

Regulamentação de Terras de Negros no Brasil



Regulamentação de Terras de Negros no Brasil



**Publicação do Núcleo de Estudos sobre Identidade e
Relações Interétnicas. UFSC**

Apresentação e organização:

Dimas Salustiano da Silva

Coordenação de Edição:

Adiles Savoldi

Jakcam Kaiser

Design de Capa e Editoração:

Pedro Ortega Menéndez

Crédito Fotográfico - Capa:

Míriam Furtado Hartung

Colaboradores:

Adiles Savoldi

Geraldo Barboza de Oliveira Junior

Jean Carlos da Rosa Nunes

João Tadeu Weck

Rosana Maria Badalotti

Apoio Financeiro:

Fundação Ford, CNPq,

Fundação Cultural Palmares

Impressão:

Gráfica da Imprensa Universitária da UFSC

O Boletim Informativo sobre a Regulamentação de Terras de Negros no Brasil é uma publicação do NUER - Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas que está ligado ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFSC.

O NUER congrega estudantes, pesquisadores e interessados em questões relacionadas à identidade e relações interétnicas. Dentre seus objetivos, destaca-se o de assessorar e acompanhar algumas situações onde a solução dos conflitos étnicos e o reconhecimento de direitos sociais dependam do conhecimento antropológico.

Endereço:

Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas

Caixa Postal 5146

CFH - Campus Universitário/UFSC - Trindade/Florianópolis/SC

CEP 88.010-970 - Fone (048) 231 9250 - Fax (048) 231 9751

E. Mail nuer@cfh.ufsc.br

Coordenadora do NUER

Ilka Boaventura Leite

Boletim Informativo NUER/Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas / Fundação Cultural Palmares - v. 1, n. 1. 2 ed. (1997)- Florianópolis: UFSC, 1997-

1. Antropologia - Periódicos. 2. Etnologia - Periódicos. 3. Relações Étnicas - Periódicos. I. Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas.

CDD 305.8
909.04

S U M Á R I O

1 - Apresentação.	5
2 - Apontamentos para compreender a criação e regulamentação do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.	9
3 - Projetos de Lei e Portaria.	29
3.1 Senado Federal: Projeto de Lei no Senado Nº 129 ,de 1995.-	31
3.2 Câmara dos Deputados: Projeto de Lei Nº 627, de 1995. ----	34
3.3 Portaria da Fundação Cultural Palmares Nº 25, de 15 de agosto de 1995. -----	46
4 - Reflexões jurídicas sobre a regulamentação de terras de negros no Brasil.	49
4.1 Constituição e Diferença Étnica: O problema jurídico das comunidades negras remanescentes de quilombos no Brasil. <i>Dimas Salustiano da Silva.</i>	51
4.2 Quilombos: Raízes, conceitos, perspectivas. <i>Aurélio Virgílio Veiga Rios.</i> -----	65
5 - Correspondência entre interessados na questão. -----	79
5.1 Grupo de trabalho da ABA sobre Comunidades Negras Rurais- Documento dirigido à Fundação Cultural Palmares.-----	81
5.2 João Pacheco de Oliveira - Carta à Senadora Benedita da Silva. Data 22/05/95. -----	83
5.3 Floréstan Fernandes - Carta ao Deputado Alcides Modesto. Data 14/06/95. -----	86
6 - Relato de casos. -----	87
6.1 Conquista da Terra: A Experiência dos Cafuzos. <i>Valeska Bernardo.</i> -----	89
6.2 Frechal: Cronologia da vitória de uma Comunidade Remanescente de Quilombo. <i>Dimas Salustiano da Silva.</i> -----	92
6.3 A luta pela Terra - Os Remanescentes do Quilombo do Rio das Rãs. <i>Siglia Zambrotti Doria.</i> -----	100
7 - O assunto na Imprensa. -----	107

8 - Bibliografia Básica de Referência. -----	121
8.1 Guias -----	125
8.2 Livros -----	127
8.3 Periódicos -----	133
8.4 Teses -----	135
8.5 Textos -----	138
9 - Instituições Governamentais e da Sociedade Civil. -----	141
9.1 Órgãos Oficiais -----	143
9.2 Núcleos e Institutos de Pesquisa e Apoio -----	144
10 - Siglas e Abreviaturas. -----	153

MINISTÉRIO DA CULTURA
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

A Fundação Cultural Palmares está convencida de que uma das dificuldades na solução de muitos dos problemas brasileiros reside na ausência de informações de diferentes ordens para os atores que vivem esses problemas. Informações, principalmente, sobre os direitos e de como os fazer valer.

O Boletim "Regulamentação de Terras de Negros" é uma publicação que vem preencher enorme lacuna neste sentido. Apresentado e contextualizado, devidamente, ensejará desdobramentos, sem dúvida, inestimáveis para a população negra envolvida na questão.

Associando-se ao Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas, NUER, da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, para editar o Boletim em causa, a Fundação Cultural Palmares esta certa de prestar um serviço de utilidade para as comunidades remanescentes de quilombos e para quantos se engajem na defesa dos seus direitos.

Lucros, no entanto, poderão advir para a nação brasileira, e não estarão restritos, apenas, ao resgate de valores fundamentais do seu processo civilizatório. Vão mais além, quer no que respeita à redução do contingente de excluídos quer, ainda, no que tange à contribuição concreta para a tarefa, muitas vezes postergada, de dar acesso à terra a quem nela trabalha.

DULCE MARIA PEREIRA

Presidenta da FCP
Brasília, setembro de 1996

Apresentação

Os trabalhos que vão aqui editados expressam concretamente o esforço do Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas-NUER em contribuir com um processo de criação do conhecimento combinado com uma prática que privilegia a sociedade como destinatária dos resultados de suas pesquisas e produções acadêmicas. Isto serve para lembrarmos que sempre é da coletividade que provém o sustento da Universidade Pública, mediante a paga de tributos. Ademais, no interior da tessitura social, o referido núcleo de pesquisa coerentemente elege uma larga parcela de brasileiros que vivem à margem da distribuição da riqueza econômica e do saber como preocupação de suas pesquisas, dentre estes fundamentalmente comunidades negras remanescentes da escravidão.

O caráter desta iniciativa é o da democratização da informação. Com “**O Boletim Informativo sobre a Situação Nacional das Terras Remanescentes de Quilombos**” pretendemos fazer chegar informações a respeito das experiências concretas de outros grupos que estão indo à luta com apoio de pesquisadores, assessores e advogados por direitos constitucionalmente garantidos. O destino desse trabalho são áreas distantes dos centros de decisão política, nas quais permanecem comunidades negras remanescentes do regime escravista, trabalhando e morando em terras sem regularização fundiária. Assim, nos desviamos do debate acadêmico ou político na busca de uma linguagem acessível, objetivo este difícil de ser alcançado quando tivemos que manter fidelidade a textos oficiais ou mesmo correspondências pessoais que foram reproduzidos muitas vezes na íntegra.

O trabalho inicial é de minha autoria: busca dividir com os leitores opiniões que foram surgindo em debates, seminários e diálogos com militantes do movimento negro e das comunidades remanescentes que ainda não foram suficientemente esclarecidas. Mas que, no entanto, em sentido genérico, expressam um modo de pensar do autor onde maiores reparos por enquanto seriam dispensáveis. Sugiro compreender a problemática sob três vertentes, a do texto, do contexto e do pretexto; o trocadilho é intencional, afinal, é assim toda escritura que tem por alvo um público determinado. Na primeira parte, explico a importância da Constituição que nos foi legada pelo processo constituinte de 1987/88. Promovo, assim, uma defesa intransigente do texto constitucional, em razão de seu conteúdo democrático, que ora serve como objeto de análise. A preocupação que norteia o trabalho como um todo é o de informar, dizer qual a origem do dispositivo, o modo como foi debatido, como apareceu e com quem, além do espírito que norteou os debates na Assembléia Nacional Constituinte.

O meu intento é mostrar que uma Constituição, feita com um certo sentido de perenidade, está em constante mutação, mesmo que não haja uma alteração de texto. Trafego dessa maneira pela hermenêutica constitucional para colocar uma interpretação literal como insuficiente para dar conta do problema, optando por técnicas contemporâneas e mais sofisticadas, que privilegiam um outro olhar teórico, mais sistemático e conforme a Constituição embasado na tópica-metódica-concretista, haurida na doutrina constitucional alemã, como método mais adequado (é isso que faço no texto sem, no entanto, dizê-lo). Apresento pesquisas dos anais da Constituinte e dos diários do Congresso Nacional como forma de ilustrar o dia-a-dia dos embates retóricos da política, outra importante arena de luta, que não se confunde com a esfera do jurídico. Por último, alerta veladamente para um possível desperdício de conquistas efetivas de direitos subjetivos, na seara de direitos civis, a exemplo do que tem ocorrido nas lutas dos movimentos sociais por direitos civis nos Estados Unidos, alvo de decisões favoráveis na Suprema Corte americana, que podem vir à tona no bojo das discussões que o artigo 68 carrega consigo. Ocorre que o risco reside em comportamentos políticos inflexíveis servirem para desgastar e transformar o dispositivo constitucional estudado em ferramenta inútil, antes de ter sido, por infeliz ironia, integralmente

aproveitado.

Os projetos de lei e portaria da Fundação Cultural Palmares integram uma segunda parte, como forma de fazer chegar às mãos das comunidades, de militantes e mesmo de estudiosos propostas corretas e justas, ora em tramitação nas casas legislativas, que merecem elogios e uns poucos reparos. Possuem o mérito de, no mínimo, quebrarem o silêncio a que o tema havia sido condenado desde a promulgação da Constituição. Ficamos devendo para uma outra oportunidade oferecer aos leitores comentários de doutrina jurídica e, quem sabe, uma proposta que combine síntese com verticalidade.

No capítulo que chamamos “Reflexões jurídicas sobre a regulamentação de terras de negros do Brasil”, apareço mais uma vez para sugerir coisas que em outros lugares já foram ditas. Percebe-se que algumas delas acolhidas no Parlamento e no Executivo estão sendo úteis e servirão para alguma coisa. É ponto alto a prestigiosa contribuição do eminente Dr. Aurélio Veiga Rios, atuante coordenador da Câmara de Direitos Indígenas e Minorias Étnicas da Procuradoria Geral da República - com erudição, o autor fornece parâmetros jurídicos sólidos para entender o problema e interpretá-lo à luz do melhor direito.

Com extrema fidelidade àquilo que esse Boletim se propôs, divulgamos correspondências trocadas no calor dos acontecimentos, bem como um pequeno entretanto denso documento assinado pela Associação Brasileira de Antropologia-ABA. Existe também uma carta do Presidente da ABA, Prof. Dr. João Pacheco, endereçada à Senadora Benedita da Silva, na qual expõe a posição da entidade que representa, tendo em vista a propositura legislativa de autoria daquela parlamentar. Encerra esse momento uma fraterna e lúcida carta do saudoso Prof. Florestan Fernandes que em vida marcou sua atuação intelectual e política por uma elegante radicalidade na defesa do negro no Brasil, atendendo a uma consulta do Deputado Alcides Modesto.

Achamos por bem relatar uma série de situações concretas que compõem um quadro ilustrativo do problema no território nacional, informando sobre o caso dos Cafuzos em Santa Catarina, relato que vai assinado pela pesquisadora Valeska Bernardo, assistente do antropólogo Pedro Martins. Vai exposta a vitoriosa experiência da Comunidade Negra de Frechal, no Maranhão, para a qual tive o privilégio de advogar e cujo texto aqui publicado também assino. São mostrados, ainda, aspectos da violência a que são submetidos os trabalhadores e moradores de Rio das Rãs, na Bahia, pelos excertos de trabalhos de campo da antropóloga Siglia Zambrotti Doria.

Trata-se de um problema que vai aos poucos perdendo uma certa invisibilidade, referida por Ilka Boaventura Leite em muitos de seus trabalhos. Tem encontrado na imprensa escrita espaço para divulgação de seus problemas e pleitos jurídicos. Fatos inéditos, que apresentamos com a seleção de algumas reportagens veiculadas inclusive no “The New York Times” e em importantes órgãos de notícia nacionais como é o caso do jornal “Folha de S. Paulo”.

A nossa opção foi de elaborarmos uma bibliografia de referência, tarefa que restou inconclusa. No entanto, não trouxemos apenas uma bibliografia utilizada. Democratizamos, ao final, títulos que se encontram no NUER à

disposição do público em geral, como fonte de pesquisa.

Ao final do trabalho quisemos que esse Boletim fosse também uma fonte prática na luta pelos direitos. Foi por isso que preparamos um catálogo de endereços, úteis para advogados, antropólogos, pesquisadores e estudantes de outras áreas, militantes do movimento negro e, principalmente, de futuros beneficiários, desejosos de encaminharem seus pedidos e consultas a organismos oficiais e entidades da sociedade civil. São endereços e telefones para os quais poderão ser dirigidas denúncias de violência e reclamações para defesa de direitos diretamente pelos próprios trabalhadores.

Em um trabalho como este, realizado a tantas mãos, é questão de cortesia, e na minha condição de organizador dever de ofício, apesar do risco de alguma omissão que não é de todo impossível, agradecer a tantos quantos colaboraram de uma forma ou de outra nessa empreitada, razão pela qual são como que co-autores deste opúsculo. Tenho a suspeição de que, ausentes algumas pessoas, este trabalho não seria possível, vez que são de um certo modo também construtores de todo um trabalho que aqui foi minimamente exposto, e algo estaria incompleto caso não agradecêssemos aos diletos amigos que são parceiros dessa jornada.

Ao NUER nas pessoas de Adiles Savoldi, Jean Carlos da Rosa Nunes, João Tadeu Weck, Geraldo Barboza de Oliveira Junior, Pedro Martins, Valeska Bernardo e Ilka Boaventura Leite, eterna incentivadora. Aos militantes do Movimento Negro como Magno Cruz, Ivan Rodrigues, Ana Amélia, Valdélcio e Flavinho. Aos colegas de advocacia Domingos Dutra, Luís Antonio Pedrosa e Célia Linhares. Aos pesquisadores Neusa Gusmão, Eliane Cantarino, Mari Baiocchi, João Pacheco, além de Alfredo Wagner Berno de Almeida, com quem tenho apreendido a pensar o problema das Terras de Preto no Brasil. Aos interlocutores na Procuradoria da República Aurélio Veiga Rios, Germano Crisóstomo, Ella de Castilho e José Roberto Santoro. Aos bolsistas do Núcleo de Direitos Humanos no Paraná, Rodrigo Xavier, Edelise Sharam, Michelle Monroe e, especialmente, o Guilherme Amintas, que coligiu alguns dados. E, por último, uma referência pessoal para Andréa, que carrega no ventre o nosso filho, pela compreensão e carinho.

Em que pese a natureza técnica a que a temática ora exposta nos remete, agravada em muitos momentos pela organização dos textos, que ficou ao encargo de um advogado, procurou-se conduzir este Boletim Informativo no rumo de mãos ávidas por informações e de esclarecimentos, divulgando experiências que muitas das vezes ficam confinadas nos gabinetes ou na Academia e não ganham seu destino mais apropriado que é o das ruas, dos povoados, das favelas, dos mocambos, onde o direito nasce e para onde retorna.

DIMAS SALUSTIANO DA SILVA
Ilha de Santa Catarina, verão de 1996

Apontamentos para compreender a criação e regulamentação do Artigo 68 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988



APONTAMENTOS PARA COMPREENDER A ORIGEM E PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 68 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE 1988*

*Dimas Salustiano da Silva***

I. O TEXTO: Uma Constituição Brasileira Democrática

Neste final de século, um dos temas que no mundo provoca maior preocupação e interesse diz respeito ao problema da identidade, indiferença e intolerância étnica. No Brasil, após um longo período de ditaduras militares, sobreveio um texto constitucional que exprime no seu conteúdo a heterogeneidade das forças políticas que o escreveram e, nesse sentido, comporta no plano da riqueza cultural e étnica que o nosso país possui, disposições concernentes à proteção por parte do Estado das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (art.215, §1.º parágrafo) um capítulo dedicado integralmente aos índios (Capítulo VIII do Título VIII), bem como um artigo aparentemente desprezível, que aparece no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

* Muitas das coisas que vão aqui escritas foram construídas com muitos colegas de advocacia, professores e militantes dos movimentos sociais ao longo de palestras e debates para os quais fui convidado em muitos lugares do país. Fruto de diálogos, foram feitas para serem faladas, para que uma platéia heterogênea assimilasse e debatesse; dessa forma, é um trabalho com muitos colaboradores, como mencionei anteriormente. Uma última ressalva: em sua maioria, as idéias ora democratizadas foram concebidas em ambientes públicos para serem faladas, não foram assim formuladas com o intuito de virem a ser publicadas como textos escritos, portanto o discurso virou texto por uma necessidade prática de socializar informações. Por isso espero que haja compreensão daqueles que vierem a ler.

** Advogado. Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Maranhão e estudante no curso de pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Consultor Jurídico do Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas da UFSC e Assessor da Associação Brasileira de Antropologia para Terras Remanescentes de Quilombos.

Art. 68. *Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*¹

É a respeito dessa norma-regra da Constituição Federal de 1988 que trataremos ao longo deste **Boletim Informativo**. Para se chegar ao presente texto um longo e árduo caminho foi aos poucos sendo percorrido. Certamente não temos, após uma primeira leitura, a melhor formatação política e jurídica à nossa frente, o que temos é o que foi possível realizar diante de um Congresso Constituinte conservador, mas que paradoxalmente curvou-se aos desejos de mudança que vinham da sociedade e que acabou por nos legar uma Constituição Democrática.

Como é sabido por todos, não tivemos uma Assembléia Nacional Constituinte exclusiva; nos foi permitido, e o resultado não foi dos piores, eleger e apresentar propostas e reivindicações para um Congresso Nacional com poderes constituintes, que concomitantemente encarregava-se da feitura das leis ordinárias. Quando terminaram os trabalhos constituintes, os deputados e senadores que a integravam continuaram a legislar normalmente. No entanto, é inegável que as pressões populares acabaram por alagar sensivelmente os direitos sociais e culturais em vigor e permitiram, ainda, um democrático debate do qual foi partícipe toda a nação brasileira.

A inserção na ordem jurídico-constitucional brasileira de um dispositivo que carrega um comando dotado de imperatividade, no sentido de reconhecer aos remanescentes de comunidades dos quilombos a propriedade definitiva de suas terras e de, ao mesmo tempo, obrigar o Estado à emissão dos títulos dominiais respectivos, soa como algo exótico, estranho, até mesmo atemporal. Todavia, só pode ser desse modo, para uma parcela da mentalidade nacional hegemonicamente racista, preconceituosa e ignorante quanto à história do povo brasileiro.

Os quilombos foram a mais importante e vigorosa forma de oposição ao regime escravista, que em termos históricos é recente e aflige contemporaneamente as consciências comprometidas com os valores da liberdade e da igualdade enquanto direitos historicamente construídos pela humanidade. Nos discursos que o Movimento Negro costuma utilizar, é recorrente a idéia de uma dívida que a nação brasileira como um todo teria contraído para com os afro-brasileiros em razão do regime da escravidão. Esse parece ter sido o argumento mais forte, sem procurar entrar no mérito, que prevaleceu no transcurso dos debates dos constituintes de 1988.

A evolução dos debates constituintes em 1987, que desaguaram no texto normativo de 1988, ora em apreciação, não pode ser considerada das mais ricas ou interessantes. Preponderou, na análise que pode ser feita do “Diário da Constituinte”, um espírito pragmático e regimental nas decisões. É possível que o senso comum imperante entre os congressistas tenha falado mais alto, segundo o qual comunidades negras remanescentes de quilombos remontam ao passado,

representam resquícios insignificantes de uma história que deve ser esquecida, são tidas como populações fadadas ao desaparecimento, ou mesmo inexistentes, talvez minúsculas ou em pouca monta. Entrementes, a história da escravidão no Brasil, encarada sob outro aspecto que não o oficial e submetida a uma análise detida da conflituosa realidade fundiária urbana e rural brasileira, autoriza um outro tipo de compreensão do problema.

Com efeito, os preparativos para elaboração da Constituição ensejaram muitos debates, e, desde esse momento preparatório, as mais distintas polêmicas. A população foi às ruas catar assinaturas para emendas populares que ela própria elaborou nos sindicatos patronais e dos trabalhadores, associações comunitárias, movimentos indígenas, feministas, estudantis, empresariais, dentre outros. O que consta hoje do texto constitucional é o resultante desse caldo reivindicatório que legitimou a Constituição Federal de 1988 como cidadã e democrática, exatamente porque exprime a cara do seu povo, e mais, busca alterar uma realidade extremamente perversa que viola direitos da grande maioria da população.

O movimento negro, tanto quanto os outros acima mencionados, foi à ação política para interferir no espaço de criação de novos direitos. Um fato inegável sob o ponto de vista teórico e prático, que deve merecer reconhecimento de todos, é que o Estado, a Política e o Direito são espaços de luta, nos quais contingências informam a superioridade de forças que são momentaneamente hegemônicas. Cada grupo de pressão, enfim, levou como resultado concreto o que suas energias e poder de mobilização representaram.

Desse modo é que há de ser, mesmo porque logo em seguida à promulgação de uma Constituição as tarefas não terminam e já serão outras, aqui no Brasil especificamente dirigidas a preocupações concernentes ao trabalho de concretizar, de colocar em prática disposições constitucionais que ainda permanecem no papel, realizando assim a tarefa de consolidar a obra dos constituintes.

Afinal, essa é a postura daqueles que acreditam na lei fundamental como permanente processo de realização, ou seja, como algo vivo. Atualmente quiçá, além disso, esteja em jogo precipuamente a defesa dos direitos fundamentais inscritos na Constituição, que as forças políticas instaladas no atual governo desejam retirar sob a bandeira de um estranho neoliberalismo.

No processo constituinte, as emendas populares que não alcançavam o número mínimo de assinaturas (algo em torno de cem mil) podiam, como de fato aconteceu, ser subscritas e apresentadas por qualquer parlamentar como se suas fossem. O movimento negro, pelo que foi possível haurir dentre suas lideranças¹, pretendeu uma outra formulação, que em razão das circunstâncias

¹ O Centro de Cultura Negra do Maranhão, representado por Magno Cruz, Ivan Rodrigues, Lúcia Dutra e Mundinha Araújo, dentre outros, encaminhou proposição e defendeu, nos encontros nacionais do movimento negro, o reconhecimento de direito à propriedade nos domínios territoriais

de articulações políticas e de técnica legislativa infelizmente não vingou; ao final foi dada publicidade institucional no Diário da Assembléia Constituinte de 22/07/88 nos seguintes termos:

Art. 24. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando as suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombados os sítios detentores de reminiscências históricas, bem como todos os documentos dos antigos quilombos.

Conforme exposto anteriormente, pelas leituras feitas nos anais, a primeira iniciativa concernente à matéria pôde ser encontrada nos arquivos da Câmara dos Deputados, sob a rubrica de EMENDA POPULAR de autoria do Dep. Carlos Aberto Caó - PDT - RJ, em 20/8/87, o que nos leva a crer que injunções populares provenientes de situações preexistentes no Estado do Rio de Janeiro transformaram-se na base sólida dos grupos organizados que exerceram as mais fortes pressões no processo, tanto é assim que figura como parlamentar atuante e de meritória participação na defesa da proposta a atual Senadora Benedita da Silva, também eleita por aquele Estado da Federação, à época deputada e integrante da Mesa dirigente dos trabalhos constituintes.

Eis a redação, conforme foi apresentada:

1- Insere, onde couber, no Capítulo I (Dos Direitos Individuais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais), os seguintes dispositivos:

Art. Todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - É considerada forma de discriminação subestimar, estereotipar ou degradar grupos étnicos raciais ou de cor, ou pessoas a eles pertencentes, por palavras, imagens e representações através de qualquer meio de comunicação.

2- Acrescente, onde couber, no Título X (Disposições Transitórias), o seguinte artigo:

Art. Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas

ocupados por **comunidades negras rurais**. Observe-se que se tratava de uma proposta de mais longo alcance, onde a identidade étnica, conferida à condição "do ser negro", era proeminente. Nessa direção andou melhor a Constituição Política da Colômbia de junho de 1991, no seu "Artículo Transitorio 55. Dentro de los dos años siguientes a la entrada en vigencia de la presente constitución, el Congreso expedirá previo estudio por parte de una comisión especial que el gobierno creará apar tal efecto, una ley que les reconozca a las **comunidades negras** que han venido ocupando tierras baldías en las zonas rurales ribeñas de los ríos de la cuenca del Pacífico, de acuerdo a la propiedad colectiva sobre las áreas que habrá de demarcar la misma ley."

comunidades negras remanescentes de quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.

Eis-nos agora perante o texto que resultou da Comissão de Sistematização, segundo o qual, certas regras que acabaram no trabalho final divididas topologicamente, em disposições permanentes e transitórias, estavam dispostas em um só artigo:

Art. 490 – Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.

Nas linhas seguintes, elenco o emaranhado de emendas, adições, substitutivos, supressões e alterações, que se prestam a fornecer superficialmente uma idéia vaga de como foram conduzidas as negociações para manutenção do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tal qual consta da Constituição Federal em vigor.

EMENDA MODIFICATIVA

(DEP. Aluizio Campos - PMDB/PB - 4/9/87)

Art. 30 -

X - as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados os índios e as ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos.

Acrescido de parágrafo único, dê-se ao artigo 38 das Disposições Transitórias o Substitutivo à seguinte redação:

Art. 38 - Fica reconhecida a posse legítima das terras ocupadas, durante mais de 10 (dez) anos ininterruptos, pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos.

Par. único - A lei determinará procedimento sumário para demarcação, expedição de título de propriedade e registro imobiliário em favor dos posseiros qualificados para a aquisição do domínio.

(grifos nossos)

PARECER - Pela rejeição, tendo em vista que a Emenda proposta pelo ilustre Constituinte conflita com as diretrizes traçadas pelo Relator (sic)

EMENDA MODIFICATIVA

(Dep. Eliel Rodrigues - PMDB/PA 7/1/88)

Dispositivo emendado: Art. 25 das Disposições Transitórias, do atual Substitutivo (S3)

Suprima-se, do texto do referido artigo, a sua primeira parte, e dê-se nova redação ao restante do texto citado, dispositivo, de modo que o mesmo assim se expresse:

Art. 25 – Ficam tombadas as terras das comunidades negras remanescentes dos antigos quilombos, bem como todos os documentos referentes à sua história no Brasil.

PARECER – A presente Emenda do nobre Const. Eliel Rodrigues pretende modificar o Art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, negando a propriedade definitiva das terras dos quilombos às comunidades negras remanescentes.

Alega o Parlamentar que a emissão dos títulos de propriedade pelo Estado criará “verdadeiros guetos” e a prática do “apartheid” no Brasil. A despeito da preocupação do Constituinte quanto à possibilidade de segregação social e desigualdade dos direitos civis, a nossa posição não enxerga esses males, porém apenas objetiva legitimar uma situação de fato e de direito, isto é, a posse e o domínio das comunidades negras sobre as áreas nas quais vivem, realizam a sua história durante mais de um século, continuamente, apesar dos atentados e crimes de toda ordem praticados contra as suas culturas, liberdades e direitos (aqui o objetivo da titulação). Os guetos são fenômenos sociológicos, antropológicos, filhos da história do Homem e da Civilização, e não obras de escrituras públicas que apenas oficializam o domínio pleno, justo e continuado de um povo exilado de sua própria pátria, pela violência e a injustiça. Pela rejeição da emenda. (grifamos)

EMENDA

(Dep. José Richa - PMDB/PR – 5/8/87-5/9/87)

Art. 38 – Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.

PARECER – Trata-se de emenda que sugere profundas alterações no Título X, que regula as Disposições Transitórias.

Alguns dos preceitos sugeridos já integram o Substitutivo do Relator, outros inovam o documento e outros, ainda, suprimem regras nele contidas.

É inegável que a proposição reflete grande espírito público, competência e sensibilidade do Autor. Visando ao aperfeiçoamento do texto, tendo em vista que no referido Título devem apenas constar dispositivos necessários à proteção dos direitos adquiridos e à disciplinação de providências limitadas no tempo de relevante interesse público, acolhemos parcialmente a proposição para dele aproveitar os dispositivos que constam do Substitutivo que vamos apresentar.

Compreendo que os debates constituintes, não obstante parcos, apesar da riqueza e importância do tema, conseguem exprimir com fidelidade o espírito

que inspirou o constituinte, inclusive porque em consonância com a totalidade da principiologia constitucional resultante no texto de 1988.

É possível afirmar claramente que houve o desejo de exorcizar visões excludentes e de “guetização”. Princípiu o constituinte, na sua decisão de aprovar o art.68 do ADCT, um tipo de operação jurídico-constitucional de compensação, aprovada no texto legal maior pelo Estado brasileiro, em razão do regime da escravidão, e fator mais grave, pelo abandono e exclusão do acesso à terra a que foram sentenciados contingentes populacionais negros em virtude do perverso processo político-jurídico da abolição, firmado em lei simplória que deu fim formal ao regime escravocrata.

Nessa ordem de raciocínio, é igualmente de bom alvitre proceder a um acompanhamento dos trabalhos de feitura das disposições permanentes da Constituição, intrinsecamente ligadas ao dispositivo transitório ora apreciado. Trata-se, assim, de garantir uma interpretação sistemática da Constituição, encarando-a como base unitária no sistema da hierarquia das leis, que contém no seu interior normas-princípio e normas-regras, isto é, todos seus dispositivos são dotados de normatividade.

Nas propostas dos constituintes, o capítulo atinente à cultura passou sem maiores modificações e recebeu como redação inicial o seguinte texto:

FORMAÇÃO DA SEÇÃO III, CAPÍTULO III, DO TÍTULO VIII DA CF/88

Da Educação, da Cultura e do Desporto.

Art. 251 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Par. único – O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.

Art. 252 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º- O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Os debates ocorreram com as participações que a seguir selecionamos :

EMENDA

(Dep. Bonifácio de Andrada – PDS/MG – 18/5/87)

Substitua-se o art. 18 do anteprojeto pelo seguinte:

Será garantido pelo Poder Público o pleno exercício dos direitos culturais, devendo ser desenvolvida uma política de proteção, incentivo, valorização e difusão da cultura brasileira, resguardadas as manifestações de nível nacional, regional e local.

PARECER:

O art. 18 do anteprojeto pode ser considerado o “artigo-mãe”, o dispositivo-síntese de todos aqueles dedicados à Cultura stricto sensu. Trata de garantia pelo Estado dos direitos culturais, instituto consagrado na Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, e da valorização, desenvolvimento da Cultura, aqui entendida, como assinalamos no Relatório, no seu sentido sócio-antropológico e histórico, universal e humanístico, traduzida como as “soluções de vida e convívio do Homem”, os instrumentos – valores, padrões e bens – criados ou recriados pelo Homem para lhes servir, para lhes libertar e lhes dar crescimento como ser pessoa e cidadão. (...)

Somos pelo não acolhimento da emenda.

EMENDA

(Dep. Bonifácio de Andrada – PDS/MG – 18/5/87)

O patrimônio e as manifestações da cultura popular, principalmente na música e nas artes, com raízes indígenas e afro-brasileiras, terão a proteção especial do Estado contra tudo que lhe violente a natureza e autenticidade.

PARECER:

... Nossa intenção não foi privilegiar uma ou outra forma de Cultura Popular, mas todo o seu multiforme universo – ciência (sabedoria), moral (padrões morais), artes, técnicas, crenças, linguagens, comportamentos etc. – principalmente as indígenas e afro-brasileiras, que, ao lado das ibéricas, formam o tripé fundamental da nossa formação cultural. Com efeito, “raízes indígenas e afro-brasileiras”, ou africanas melhor dizendo, povoam quase todas as nossas manifestações culturais, fazendo com que se as considerarmos a proteção, a “proteção especial do Estado” acolha até expressões importadas, recentes, em formação ou processo de fusão com esses elementos nacionais. Pelo não acolhimento da emenda.

EMENDA

(Dep. Helio Rosas – PMDB/SP – 1/6/87)

São bens culturais os de natureza material ou imaterial, individuais ou coletivos, portadores de referência à identidade nacional e e à memória local – urbana ou rural – incluindo as manifestações, os modos de fazer e de convívio, documentos, obras, locais e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico ou

arqueológico ou científico e as paisagens antrópicas e naturais.

§ único – Os atentados contra os bens definidos neste artigo são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

PARECER: Acolhido parcialmente.

EMENDA

(Dep. Aureo Mello – PMDB/AM – 2/7/87)

Art. 390. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência que identifique a vida brasileira como tal, no todo ou em parte; a atividade e a memória dos grupos formadores da sociedade, formas de expressão; modos de fazer e viver; criações artísticas, artesanais, musicais, folclóricas, literárias, científicas, tecnológicas; objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos, sítios arqueológicos, paisagísticos, turísticos, históricos, ecológicos, artísticos, científicos e indígenas.

1º – Compete ao Estado:

I – garantir a todo cidadão o pleno exercício dos direitos à participação igualitária no processo cultural do país;

II – garantir a propriedade intelectual e o direito autoral;

III – proteger o patrimônio cultural brasileiro, respaldado por conselhos representativos da sociedade civil, promovendo a recuperação, o registro, a difusão da memória social brasileira, através de inventários, tombamentos, desapropriação, aquisição e quaisquer formas de acautelamento e preservação, valorizando-o e difundindo-o;

IV – reconhecer, respeitar e apoiar as peculiaridades culturais, regionais;

V – Incentivar e apoiar as manifestações culturais populares incluindo as de ordem africana e indígena, bem como aquelas consagradas pelos imigrantes.

2º – O Estado assegurará:

I – a liberdade de criação, produção, execução e divulgação dos valores e bens culturais;

II – o intercâmbio cultural interno e externo;

III – o estímulo à criação e o aprimoramento de tecnologias que propiciem a fabricação nacional de equipamento, instrumento e insumos necessários à produção cultural no país;

IV – a regulamentação das diversas categorias profissionais ligadas especificamente à cultura.

PARECER: Pela rejeição.

EMENDA

(Dep. Gumercindo Milhomem – PT/SP – 2/6/87)

Art. 22 – O Estado promoverá e apoiará o desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural brasileiro mediante a ação da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

1º – O patrimônio cultural de que trata este artigo é constituído de bens de natureza material e imaterial, individuais e coletivos, portadores de referência às identidades e à memória dos diferentes grupos e classes formadores da sociedade brasileira, aí incluídas as formas da expressão, os modos de fazer e de convívio, as criações artísticas, as tecnologias, obras, documentos, os locais e sítios de valor histórico, ambiental, artístico, arqueológico, espeleológico, científico e ecológico;

2º – O conhecimento da língua portuguesa, fator maior da unidade e integração cultural do País, fica assegurado pelo Estado através da educação escolarizada a todo cidadão brasileiro;

3º – Os distintos falares e as diferentes línguas existentes no Brasil são reconhecidas e amparadas pelo Estado em sua preservação e desenvolvimento.

PARECER: Acolhida parcialmente.

EMENDA

(Dep. Octávio Elísio - PMDB/MG - 2/6/87)

Art. (...) Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens e valores de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjuntos, portadores de referência às identidades e à memória dos diferentes grupos e classes formadores da sociedade brasileira, aí incluídas as formas de expressão, os modos de fazer e de convívio, as criações artísticas, tecnologias, obras, documentos e os locais e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, ecológico e científico.

Parágrafo único – o Estado protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, o patrimônio e as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e dos vários grupos imigrantes que participam do processo civilizatório brasileiro.

PARECER: Acolhida parcialmente.

EMENDA

(Dep. Octávio Elísio - PMDB/MG - 2/6/87)

Art. 22 – O Poder Público, respaldado por conselhos representativos da sociedade civil, promoverá e apoiará o desenvolvimento e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, através de inventário sistemático, registro, vigilância, tombamento, aquisição e de outras formas de acautelamento e preservação, assim como de sua valorização e difusão.

§ único – A União, os Estados, o DF e os Municípios destinarão anualmente recursos orçamentários para a proteção e difusão do patrimônio cultural, assegurando:

I – a conservação dos bens tombados que sejam de sua propriedade ou que estejam sob a sua responsabilidade direta;

II – a criação, manutenção e apoio ao funcionamento de bibliotecas,

arquivos, museus, espaços cênicos, cinematográficos e musicais, e outros espaços a que a coletividade atribua significado.

PARECER: Acolhidas parcialmente e no mesmo sentido, com pequenas diferenças de redação, as seguintes emendas:

Dep. Maurício Fruet – PMDB/PR de 13/8/87 – dando destaque à educação “e ao compromisso do Ensino com os princípios da liberdade, da democracia, do bem comum e do repúdio a todas as formas de preconceitos e de discriminação”.

Dep. Alfredo Campos – PMDB/MG de 3/9/87 – no seu § 1º – Ficam sob a proteção especial do Poder Público as obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, científico e ecológico, integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

§ 2º – O Estado protegerá em sua integralidade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e das de outros grupos que participem do processo civilizatório brasileiro.

Dep. José Egreja – PTB/SP de 5/9/87 – no seu art. 232, § 1º – Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais e os conjuntos urbanos notáveis, bem como sítios arqueológicos.

§ 2º – O Estado protegerá em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e das de outros grupos de participação do processo civilizatório brasileiro.

Dep. Marcondes Gadelha – PFL/PB de 2/6/87 - dando a seguinte redação a um artigo do mesmo capítulo: “I – pela liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores culturais; onde o Parecer esclarece que: “valores” se refere aos elementos imateriais ou espirituais, enquanto os “bens”, que apesar de atingir também os não concretos, nomeiam os sítios, edifícios, monumentos, objetos e documentos”.

Dep. Olívio Dutra – PT/RS de 2/6/87.

Art. 19 – A lei estabelecerá prioridades, incentivos e vantagens para a produção e o conhecimento da arte e das culturas brasileiras, especialmente quanto: à formação e condições de trabalho de seus criadores, intérpretes e estudiosos; à produção, circulação e divulgação de bens e valores culturais; ao exercício dos direitos de invenção e do autor.

Seguem emendas com preocupações no tocante à radiodifusão, transmissão, armazenamento e transferências de informações para dentro do país e ao estrangeiro, bem como a sua monopolização.

Dep. Alfredo Campos – PMDB/MG de 3/9/87

(...)

§ 1º. Ficam sob a proteção especial do Poder Público as obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, científico e ecológico, integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

§ 2º – O Estado protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e das de outros grupos que participaram do processo civilizatório brasileiro.

Dep. Aluizio Campos – PMDB/PB de 4/9/87 – Rejeitada

Art. 38 – Serão tombados todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil, em prazo determinado por decreto do Presidente da República, depois de ouvido o Ministério da Cultura.

PARECER: ...Há a assinalar a erradicação, na redação oferecida, de maneira extremamente sutil, da concessão definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos. Aceita a emenda, tal concessão deixaria de existir. Pela rejeição.

A partir dessas poucas informações, já é possível inferir que o artigo que ora estudamos possui características marcantes de uma disposição permanente da Constituição, ou seja, é uma disposição transitória atípica, não está gravada por qualquer cláusula de temporalidade ou circunstancial, ou mesmo por qualquer tipo de decisão instituidora de algum órgão. É por isso que o artigo 68 do ADCT deverá ser lido e interpretado em consonância com os artigos 215 e 216, que tratam do patrimônio cultural brasileiro, os quais ficaram assim redigidos:

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

• *A Lei n. 8.394, de 30-12-1991, dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República.*

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O que de fato ocorreu está ligado às marchas e contramarchas da discussão e votação das matérias aprovadas, tudo em consonância com as normas regimentais da Constituinte. Ocorre que o regimento original, só para lembrarmos, foi modificado no transcurso do processo de elaboração da Constituição. Esse artifício significou um golpe desferido pelo bloco parlamentar, que ficou popularmente conhecido por Centrão², contra os direitos e interesses defendidos por setores mais à esquerda do espectro político parlamentar de antanho.

As matérias que já haviam sido aprovadas não poderiam mais voltar à discussão, só por isso que, nítida disposição permanente, como é caso do art. 68, em virtude de não ter recebido aprovação no capítulo da cultura - disposição permanente, passou a ter uma configuração de dispositivo transitório atípico, vez que só pôde ser aprovado no apagar das luzes dos trabalhos de feitura da nova Constituição.

² O Centrão, bloco político partidário, foi formado durante os trabalhos constituintes por forças preponderantemente conservadoras hegemônicas por uma maioria de ruralistas, então representados pela União Democrática Ruralista. As votações a partir desse fato seguiram em ritmo célere sopesando maiores conquistas sociais que estavam em vias de aprovação de conformidade com os Projetos da Comissão de Sistematização.

O CONTEXTO: O POLÍTICO COMO ESPAÇO DE AFIRMAÇÃO DO JURÍDICO

Promulgada a Magna Carta, seguem alguns discursos pronunciados da tribuna do Congresso Nacional que contêm denúncias de discriminação racial praticadas por grupos econômicos, face a motivos financeiros, bem como de violências físicas e morais perpetradas por latifundiários, que redundam invariavelmente na expulsão dos camponeses descendentes dos quilombos das terras que centenariamente ocupam.

Seguem os discursos em plenário que davam notícia da extensão e complexidade do problema:

– Dep. MANOEL DOMINGOS (PC do B - PI) em 29/11/89 – Denuncia a crescente onda de violência no meio rural do Piauí, com omissão do Governador do Estado, Sr. Alberto Silva, e do INCRA, onde os processos tramitam por longos períodos, transformando este órgão num conivente dos latifundiários e grileiros que agem conscientes da impunidade. Cita a comunidade de Quilombo, município de Altos, próximo a Teresina, onde as autoridades parecem querer que o conflito se arraste indefinidamente.

– Dep. PAULO ROCHA (PT-PA) em 9/8/91 – Denuncia a expulsão dos descendentes dos escravos fugitivos e organizados em quilombos, em Oriximiná, PA, a partir dos anos 60 e 70 em consequência da instalação, em suas terras, dos grandes projetos agropastoris e mineradores, tal como Andrade Gutierrez, podendo-se agravar com a chegada de outras megaempresas do setor minerador, como Alcoa, que prevê uma ocupação de 139.800 hectares da floresta à margem do rio Trombetas, dentro dos limites quilombolas, para a exploração de bauxita, complementada pela construção da hidrelétrica de Chuvisco no rio Erepecuru, cobrindo os castanhais donde a comunidade negra retira importante contribuição à sua sobrevivência. Outra hidrelétrica, a Cachoeira Porteira, no próprio rio Trombetas, ameaça frontalmente as comunidades negras do tabuleiro e das tartarugas. Tais empreendimentos gerariam energia principalmente para as mineradoras e Zona Franca de Manaus, trazendo nenhum benefício para as comunidades negras próximas.

*Pede que seja **regulamentada, conforme dispositivo constitucional, a demarcação das terras dos remanescentes dos quilombos.***

– Dep. CARLOS SANTANA (PT-RJ) em 14/5/92 – Denuncia o terror dos habitantes negros descendentes dos quilombolas, habitantes da fazenda Rio das Rãs, a 60 Km de Bom Jesus da Lapa, oeste baiano, atormentados sistematicamente pelo grileiro Carlos Vasconcelos Bonfim, que quer tomar 50 mil hectares de terras pertencentes de fato e de direito aos trabalhadores negros e as suas famílias. Usa para tanto os mais perversos métodos como envenenamento da água da

comunidade, ataca cachorro contra crianças e mulheres, mata a criação, queima os casebres etc.

-Dep. ALCIDES MODESTO (PT-BA) em 10/3/93 também relata o que as 300 famílias descendentes dos quilombolas estão sofrendo na fazenda Rio das Rãs e informa, ainda, sobre a visita da Subprocuradora-Geral da República à região, inclusive o encontro com o grileiro Carlos Bonfim, que se encontrava acompanhado do ex-Deputado Éliquisson Soares.

O nobre Deputado baiano, que mais tarde em co-autoria com o Deputado Domingos Dutra do PT-MA iria propor projeto de lei que adiante comentaremos, com o intuito de regulamentar o art.68 do ADCT, volta à tribuna no dia 21/5/93 para reiterar suas denúncias e pedir que seja anexado documento dirigido ao Sr. Min. da Justiça Maurício Corrêa com as reivindicações da comunidade quilombola.

Volta à tribuna o diligente Deputado, no dia 2/7/93, para mais uma vez denunciar a desigualdade sócio-racial brasileira destacando, sobretudo, que os ocupantes dos cargos públicos do Executivo, Legislativo e Judiciário são em sua esmagadora maioria brancos e que, ao negro, formador da civilização brasileira, cabe apenas a violência, a miséria e a exclusão social. Pede que se anexe artigo publicado pelo Cardeal Paulo Evaristo Arns no jornal **L'Unitá**, que pode ser resumido com a seguinte frase:

“ A brasileira é uma falsa democracia do ponto de vista racial, e as estatísticas da distribuição dos cargos, das vantagens de que gozam os setores sociais mais favorecidos ou da escolaridade falam claro. Nem mesmo o Clero, infelizmente, está livre dos preconceitos sociais”.

Os trechos dos discursos acima são elucidativos para aqueles indivíduos que imaginam que o fato de termos um direito garantido materialmente na Constituição por si só seja suficiente para extrair concretamente um direito. Felizmente não o é.

O entrechoque de visões e práticas sócio-econômicas encontra-se presente na sociedade, está no parlamento, nos diferentes níveis de governo e, igualmente, no Poder Judiciário. O direito está em transformação, e as constituições feitas para serem perenes adaptam-se às novas realidades, numa adaptação inteligente ao ambiente que buscam ordenar, enquanto Norma Fundamental viva. O texto de um enunciado legal é apenas parte da Norma Jurídica, que representa o resultado de uma atividade - a Hermenêutica Jurídica - que só é dada aos juristas exercitar com fidedignidade, sem qualquer tipo de pretensão ou vaidade intelectual. Se não fosse assim, qualquer professor de português, filólogo ou lingüista poderia ser jurista, coisa que não ocorre. Não obstante, numa perspectiva aberta, que aliás adoto, devemos lançar mão sempre das contribuições profícuas, em um exercício interdisciplinar, de outros campos teóricos, como é o caso da

antropologia, história, sociologia, ciência política, dentre outras.

O que queremos dizer é que o texto-jurídico pode ser objeto de uma hermenêutica mais restritiva ou mais elástica conforme a têmpera e as posições do jurista que a analisa. A posição acertada - é assim que julgo - reside em compreender que essa atividade funda-se numa *interpretação conforme a Constituição*. Explico: nem muito limitada que impeça sua aplicação, tampouco ampla demais que coloque em risco o direito conquistado pelos grupos sociais que o operador jurídico imagina estar defendendo. Basta apenas ser criativo, conquanto coerente. Mas essa não é uma posição predominante; em verdade, o texto está submetido a um contexto-político no qual prepondera cada vez mais a reivindicação do grupo de pressão mais vigoroso. Parece-me claro, salvo melhor juízo, que o Movimento Negro ainda está distante de alcançar um patamar de mobilização idêntico, a título de exemplo, àquele que vem sendo demonstrado desde a feitura da Constituição pelos povos indígenas ou pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra.

No ano de 1995, os Deputados Alcides Modesto, em conjunto com Domingos Dutra, além da Senadora Benedita da Silva, apresentaram nas suas respectivas casas legislativas projetos de lei com o fito de regulamentar o art. 68 do ADCT. A partir dessas iniciativas parlamentares e as comemorações organizadas por instâncias de governo e pelos movimentos sociais para celebrar o tricentenário da morte de Zumbi, líder do Quilombo de Palmares, a questão toma corpo e pode caminhar no sentido de reverter uma conjuntura social e política adversa.

O PRETEXTO: DA CONSTITUIÇÃO PARA OS DIREITOS CIVIS

A realidade costuma ser mais rica que a contundência dos inflamados discursos. O Brasil possui hoje uma Constituição na qual o elenco de direitos e garantias fundamentais foi sensivelmente ampliado. Não é por acaso que os atuais governantes e seus aliados que professam a ideologia do Mercado já perceberam, talvez melhor que muitos "radicais-defensores de carteirinha dos trabalhadores", que o jurídico-constitucional é a arena na qual o econômico disputa com o sócio-cultural a mais frutífera das batalhas entre um e outro. Desse enfrentamento poderá prevalecer uma sociedade técnico-científica liberal ou, dependendo de nós, uma sociedade ético-normativa com ênfase nos direitos sociais.

O artigo 68 do ADCT está distante de ser a melhor resultante produzida pela conjugação de forças dos assessores-teóricos, dos trabalhadores-práticos e da pujança e combatividade do Movimento Negro. No entanto, é com isso que podemos contar. Trata-se de uma representação daquilo que fomos capazes de reproduzir, ao mesmo tempo que pedagogicamente sinaliza para onde devemos dirigir nossos esforços.

A possibilidade que temos de discutir pela primeira vez na história direitos constitucionais dos negros no Brasil é rara, é uma oportunidade que não pode ser desperdiçada. O debate jurídico atinente ao negro no Brasil até hoje não

ultrapassou os limites quando muito da legislação penal, por sinal, como dizem os penalistas mais críticos, ramo do direito pródigo na punição de pretos, prostitutas e pobres.

Uma oportunidade singular está colocada à nossa frente. Desta feita o negro deixa a condição de escravo ou semovente. É uma despedida também da condição de sujeito passivo, em casos criminais nos quais figura no máximo como vítima de preconceito ou discriminação racial, onde invariavelmente prevalecem as decisões favoráveis aos réus, restando sempre sentimentos de impunibilidade e de que nada vai mudar. A Constituição possibilitou outro viés, agora o negro pode figurar como sujeito, como cidadão-requerente de direitos consolidados de fato, embora secularmente sonegados pelo Estado em parceria com uma parcela significativa das elites.

A Constituição Brasileira de 1988 não é apenas, como dissemos antes, uma inteligente adaptação à realidade que a criou e a recepciona; é mais complexa, por não se compadecer com a realidade opressora e excludente da qual brota. Nos fala que elegeu como objetivo fundamental da República, *locus* para onde investe com fidelidade seu vetor dirigente: construir uma **sociedade livre, justa e solidária e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art.3º, incisos I e IV da CF/1988).

Estamos dessa maneira, teóricos, governantes, militantes e futuros beneficiários, a partir das mais diferentes instituições organizativas, desafiados a escrever, a produzir novos direitos. Vivenciamos o momento das proposituras melhor elaboradas, competentes, embasadas por grupos de pressão que disputam legitimidade e confiança com os partidos políticos. Por isso tudo, não são poucas as tarefas que nos esperitam.

E se disserem que é utopia, que sejamos todos utópicos, pois não faz mal sonhar. O despertar do sono não é tão ruim assim, porque, felizmente, sempre haveremos de realizar um pouco daquilo que está nos limites dos nossos sonhos.

Projetos de lei e Portaria





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, DE 1995

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 2º São considerados remanescentes dos quilombos os descendentes dos primeiros ocupantes dessas comunidades, em cujas terras mantenham morada habitual.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta lei, promoverá, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a discriminação e demarcação administrativa das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em todo território nacional.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento universal e incontestável, os interessados no reconhecimento do direito de propriedade, assegurado pela Constituição, devem além das características étnicas e raciais, apresentar um histórico da ocupação e elementos comprobatórios de posse para legitimar a sua titulação definitiva.

Art. 5º Concluída a discriminação, a União outorgará aos ocupantes legítimos os correspondentes títulos definitivos de propriedade, que produzirão todos os efeitos jurídicos, independentemente de transição no Registro Imobiliário.

Art. 6º O processo administrativo de discriminação obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, devendo se consumir em prazo não superior a cento e oitenta dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva emprestar eficácia plena ao art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, resgatando antiga dívida da Nação para com os remanescentes das comunidades negras dos quilombos.

Os quilombos, como se sabe, constituem a saga mais comóvete da raça negra em nosso País, materializada em esconderijos onde centenas de escravos se refugiavam da opressão e da violência produzidas pelos primeiros colonizadores.

Formas primitivas de organização comunitária, sediadas no meio da mata bruta, essas povoações fundavam-se na solidariedade e no respeito mútuo socializando a produção e o trabalho, e esboçando os primeiros sinais de uma República inteiramente justa no Brasil.

Ocorre que decorridos quase sete anos da promulgação da Carta Maior o *desideratum* de promover-se a titulação definitiva aos remanescentes dos quilombos, das terras tradicionalmente pertencentes a seus ancestrais, até hoje, infelizmente, não se realizou.

Esse é, precipuamente, o objetivo do projeto de lei que submetemos à elevada apreciação dos ilustres Senadores: oferecer um diploma normativo para a ação titulatória, que ora se impõe como dever do Estado Federal inclusive com a fixação indispensável dos prazos necessários a essa impostergável providência.

No projeto procura-se caracterizar, de forma inquestionável, os remanescentes dos quilombos, concedendo-se ao Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar o processo de discriminação administrativa de suas terras, que deverá ser concluído em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Elegeu-se o INCRA como instituição responsável pela discriminação e demarcação dessas terras, por se tratarem de **áreas rurais** e pela manifesta razão de ser essa a agência governamental mais habilitada para esses trabalhos.

Intentou-se, ainda, evitar que terceiros, aproveitadores ou oportunistas viessem a se beneficiar do direito constitucionalmente assegurado aos legítimos remanescentes das comunidades dos quilombos. Daí, ressalvadas as hipóteses da incontroversibilidade da pretensão titulatória, exigem-se características étnicas e raciais compatíveis com o direito invocado, além de histórico da ocupação e outros elementos de posse.

Não se perceba esses requisitos, todavia, aliados ao da morada habitual, como uma exorbitância à vontade do constituinte originário, pois evidentemente o que se persegue é a perfeita execução de seu mandamento.

Considerando-se o elevado alcance social da lei pretendida, e a condição econômica dos beneficiários, nenhum desses requisitos há de ser tomado por paradoxal, como estorvo à efetivação de pretensões legítimas ou de direito notório e tradicionalmente exercido.

O objetivo do presente Projeto de lei é, por isso mesmo, repita-se, cumprir o que dispõe a Constituição Federal, titulando-se definitivamente os remanescentes das comunidades dos quilombos como efetivos proprietários de suas terras sem delongas, postergações ou formalismos. Essa uma das razões pela qual prescindiu-se da transição do título de propriedade no Registro de Imóveis para produzir efeitos *erga omnes*.

Estou certa de que a presente iniciativa será, sobremaneira, enriquecida no curso do processo legislativo, o qual espero seja breve, pois tão antiga a injustiça que agora, em parte, se pretende reparar.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995.
Senadora BENEDITA DA SILVA

Legislação Citada
Lei N. 6.383 - de 7 de dezembro de 1976.

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS-(decisão terminativa)
Publicado no DCN, Seção II, de 28-4-95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 627, DE 1995

(Do Sr. Alcides Modesto e Outros)

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24. II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constituem Patrimônio Cultural Brasileiro, nos termos do art.216 da Constituição Federal:

I- as terras ocupadas pelos remanescentes dos antigos quilombos, indispensáveis à sua reprodução física e sócio-cultural e portadoras de referência à sua identidade segundo seus usos, costumes e tradições.

II- as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes de comunidades quilombos.

III- os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 2º Consideram-se remanescentes de comunidades de quilombos, para os fins desta lei, aquelas populações que guardem vínculo histórico e social com antigas comunidades formadas por escravos fugidos, que lograram manter-se livres durante a vigência das leis escravistas do país.

Art. 3º As terras de que trata o inciso I do art.1º serão identificadas, delimitadas, desapropriadas e demarcadas pela União Federal, devendo esta expedir os títulos de propriedade definitivos aos remanescentes, segundo o procedimento estabelecido pela presente lei.

Art. 4º As áreas de que tratam os incisos II e III do art. 1º serão identificadas e delimitadas pela União Federal, que sobre elas exercerá as salvaguardas estabelecidas em Lei.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO, IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DESAPROPRIAÇÃO, DEMARCAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS

CAPÍTULO I - DO RECONHECIMENTO, IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 5º O procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação será realizado por grupo técnico designado mediante Portaria da Fundação Palmares, que procederá aos estudos e levantamentos históricos, antropológicos e cartográficos necessários ao cumprimento do disposto no art. 68 do ADCT.

§ 1º Os antropólogos e historiadores que integrarem grupo técnico serão indicados por suas respectivas associações científicas.

§ 2º É facultado a qualquer interessado provocar a abertura do procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação, podendo a Fundação Palmares iniciá-lo, de ofício, a qualquer tempo.

§ 3º O grupo técnico poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, entidades civis e órgãos públicos de todos os níveis, com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos de que trata este artigo, devendo esses últimos prestá-las no prazo de trinta dias contados a partir da solicitação.

§ 4º Participarão do processo de reconhecimento, identificação e delimitação, em todas as suas fases:

I - aqueles interessados em seu reconhecimento enquanto remanescentes de quilombo, diretamente ou mediante indicação de assistente técnico;

II - os detentores de títulos legítimos de propriedade incidentes sobre a área objeto de estudo, mediante indicação de assistente técnico.

§ 5º Os trabalhos de delimitação referir-se-ão às áreas discriminadas nas alíneas I e II do Art. 1º desta lei.

§ 6º Concluídos os trabalhos de reconhecimento, identificação e delimitação, o coordenador do Grupo Técnico submeterá ao presidente da Fundação Palmares relatório circunstanciado, no qual constará:

I- os fundamentos do reconhecimento dos interessados enquanto remanescentes de quilombo, incluindo-se, em forma de apêndice, os pareceres dos assistentes técnicos mencionados nos incisos I e II do §4º;

II- a identificação e a caracterização das terras e sítios a serem declarados patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 1º desta lei;

§ 7º O presidente da Fundação Palmares, após aprovar o relatório de que trata o parágrafo anterior, fará com que este seja publicado no *Diário Oficial da União*, juntamente com as informações obtidas de acordo com o §3º, procedendo, em seguida:

I- ao encaminhamento do processo de reconhecimento, identificação e delimitação ao Ministro da Cultura caso o parecer do Grupo Técnico seja positivo quanto ao reconhecimento dos remanescentes e identificação das terras e sítios discriminados no art. 1º

II- ao arquivamento do processo, caso o parecer do relatório seja negativo.

§ 8º Caso o relatório não seja aprovado, o presidente da Fundação Palmares designará novo grupo técnico, que dará continuidade aos estudos, dentro do mesmo processo de identificação e delimitação.

§ 9º O Ministro da Cultura, caso julgue necessário, solicitará informações adicionais às entidades e órgãos públicos discriminados no §3º.

§ 10º Aprovado o processo, o Ministro da Cultura expedirá portaria declarando Patrimônio Cultural Brasileiro as áreas delimitadas no relatório do Grupo Técnico.

§ 11º Não aprovado o processo, o Ministro da Cultura devolvê-lo-á para reexame, no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO II- DA DESAPROPRIAÇÃO, DEMARCAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS

Art. 6º Após expedida a portaria mencionada no §9º do Art. 4º, o Ministro da Cultura encaminhará ao Presidente da República proposta de desapropriação das terras de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei, de acordo com o relatório do Grupo Técnico.

Art. 7º O procedimento de desapropriação seguirá o rito estabelecido pela Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1.993.

Art. 8º Após a desapropriação será constituído grupo técnico que procederá à colocação de marcos nos limites da área desapropriada.

Parágrafo único - A demarcação de que trata este artigo deverá ser concluída no prazo de 60 dias.

Art. 9º Encerrados os procedimentos de desapropriação e demarcação, a União Federal, através do Órgão Fundiário Federal, expedirá os títulos de domínio e registrará a terra demarcada nos cartórios das comarcas respectivas.

Art. 10º Os remanescentes, se não viverem em comunidade, receberão títulos individuais, que serão registrados nas comarcas onde se encontrarem os terrenos.

Art. 11º Caso vivam em comunidade, os remanescentes deverão formar uma associação, em nome da qual será registrada a área demarcada.

Parágrafo único. Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas

em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

Art. 12º As terras de que trata o inciso I do art. 1º, demarcadas e registradas segundo este procedimento, não poderão ser alienadas sob qualquer pretexto.

TÍTULO III

DA PROTEÇÃO ÀS ÁREAS DELIMITADAS E À IDENTIDADE CULTURAL DOS REMANESCENTES.

CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO AOS REMANESCENTES

Art. 13º São assegurados o reconhecimento e o respeito à identidade e aos valores culturais dos remanescentes de comunidades de quilombos, e ao seu modo de criar, fazer e viver.

§ 1º O Poder Público garantirá o reconhecimento à identidade cultural dos remanescentes das comunidades de quilombo.

§ 2º O Poder Público reprimirá todo ato de intimidação, segregação, discriminação ou racismo contra remanescentes de comunidades de quilombos.

Art. 14º Os currículos escolares serão adaptados de modo a incluir a história dos antigos quilombos.

Art. 15º Para fins de política agrícola, os remanescentes de quilombos serão considerados como mini e pequenos produtores rurais, incluindo suas formas associativas de produção.

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 16º Compete ao Poder Público, com a participação dos remanescentes, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

Art. 17º É permitida a utilização pelos remanescentes de quilombo dos recursos naturais nas áreas de que trata o inc. II do art. 1º desta lei, desde que se tratem de áreas públicas e a utilização não comprometa ou não seja lesiva ao meio ambiente.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS JUDICIAIS

Art. 18º Os remanescentes de comunidades de quilombos, as associações por estes formadas e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I - garantir a continuidade dos remanescentes enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira, conservando o acesso à terra;

II - impedir e punir atos de discriminação e racismo praticados contra remanescentes de comunidades de quilombos;

III - preservar a memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 19º Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de que trata o artigo anterior.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º Os trabalhos de identificação e de delimitação realizados anteriormente à constituição do Grupo Técnico poderão ser considerados por esse em seus estudos, desde que coerentes com o disposto nesta lei e com a anuência dos interessados.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a regulamentar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e estabelecer normas de proteção às terras tituladas e às formas de vida tradicionais dos remanescentes de quilombos, por se constituírem em bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos dos artigos 215 e 216 do Corpo Permanente da Carta da República.

O projeto parte da visão de que art. 68 do ADCT não deve ser tomado como norma isolada no corpo da Constituição Federal.

A interpretação sistemática da Constituição indica que este dispositivo, tendo presentes desde logo os objetivos da República (art. 3º da Constituição Federal), deve ser considerado como norma ligada as disposições constitucionais reguladoras da proteção à cultura e ao patrimônio cultural brasileiro.

O patrimônio cultural brasileiro é conceituado, no artigo 216 da Constituição Federal, como os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, memória e ação dos grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de fazer, criar e viver de cada um desses grupos, dentre os quais estão os remanescentes dos antigos quilombos.

As áreas ocupadas pelas populações remanescentes de antigos quilombos são bens que fazem referência à identidade, à ação e à memória desses grupos na medida em que cada um deles reconhece esses locais como aqueles nos quais teve lugar a história do próprio grupo e onde as suas formas de criar, fazer e viver puderam desenvolver-se.

A regulamentação do art. 68 do ADCT implica, dessa maneira, no reconhecimento de que as terras habitadas pelos remanescentes constituem-se patrimônio cultural brasileiro, e no estabelecimento de normas que visem à proteção destas terras, visando-se a garantia da identidade e da possibilidade de reprodução social de cada grupo.

O vínculo histórico-social emerge como parâmetro para reconhecimento dos remanescentes, já que se visa à proteção da identidade, da memória e da ação de cada grupo, o que nos remete à história desses.

Existem alguns casos concretos de comunidades que reivindicam o seu reconhecimento enquanto remanescentes de antigos quilombos. Tais são os casos, por exemplo, da Comunidade do Rio das Rãs, no Município de Bom Jesus da Lapa (BA); as comunidades que habitam o alto rio Trombetas, o rio Erepecuru ou Cuminá, e o rio Curuá, no Município de Oriximiná (PA); a comunidade do povoado de Mocambo, no Município de Porto da Folha (SE); as comunidades negras do Vale do Ribeira (SP), e a comunidade de Frechal (MA). Entretanto, esses não são os únicos casos.

Estas comunidades mantêm vínculos históricos e sociais com antigos quilombos que existiam em cada uma destas regiões, constituindo-se, portanto, em remanescentes desses quilombos, nos termos propostos pelo projeto.

Deve-se lembrar que os antigos quilombos eram também formados por índios e mesmo por brancos fugidos, embora a maior parte de sua população fosse de negros. Dessa maneira, o critério histórico-social para o reconhecimento dos remanescentes de quilombos é o que melhor atende à vontade constitucional.

Os procedimentos de reconhecimento das comunidades e delimitação das terras deve ser realizado em conjunto pelo Órgão Fundiário e pela Fundação Cultural Palmares, em razão das atribuições legais de cada órgão. A demarcação e expedição de títulos deve ser realizada pelo órgão fundiário, cabendo, por fim, à Fundação Cultural Palmares a tarefa de fiscalizar todo o procedimento e o respeito às normas de proteção aos remanescentes das comunidades de quilombos.

Deve-se considerar que, em se tratando de comunidades cujo uso da terra é feito de forma comunal, a titulação individual não é a mais adequada e contraria o disposto no artigo 216 do Corpo Permanente da Constituição Federal, posto que implica em estabelecimento de novo modo de ocupação da terra, interferindo no modo de fazer e viver da comunidade e em sua identidade, que a Constituição visa a proteger.

Além disso, a cláusula de inalienabilidade das terras tituladas é necessária, já que a alienação dessas terras a terceiros implicaria na passagem do bem a outrem que não o grupo que encontra naquelas terras a referência à sua identidade, ação e memória. A proteção ao patrimônio cultural brasileiro exige essa condição, portanto.

Além da proteção às terras ocupadas pelos remanescentes, impõe-se a proteção à identidade dos grupos, seus modos de fazer e viver, bem como aos

recursos naturais necessários à sua reprodução social, e o estabelecimento de medidas judiciais que assegurem essa proteção.

No caso dessas últimas medidas, deve caber à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações que visem assegurar a proteção deste patrimônio cultural brasileiro, pois existe o interesse direto da União Federal em resguardar os direitos dos grupos formadores da sociedade brasileira, incidindo, assim, nestes casos, a regra do art. 109, I da vigente Carta Magna.

A legitimidade do Ministério Público Federal para propor ações que visem a resguardar os direitos do remanescente decorre do disposto nos artigos 5º, III, e 6º, VII da lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

A regulamentação do artigo 68 do ADCT, destarte, não deve se restringir à mera titulação, mas deve deixar especificado o tipo de titulação e, mais do que isso, estabelecer normas protetoras da identidade destes grupos.

A visão do legislador deve ser ampla, de modo a estar em harmonia com a vontade da nossa Constituição Federal tendo em vista, como já dito, os objetivos da República, expressos no art. 3º da Carta. A interpretação do art. 68, deve levar em conta esses objetivos e a proteção ampla que a lei maior confere ao patrimônio cultural brasileiro.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995.

Deputado Alcides Modesto

Deputado Domingos Dutra

Deputado Wilmarino Miranda

Deputado Sarney Filho - SARNEY FILHO

Paulo Roberto Paim - PAULO PAIM
 Paulo Roberto Paim - PAULO PAIM
 João Fazzarella - JOÃO FAZZARELLA
 Fernando Ferraz - FERNANDO FERREZ
 Nestor Duarte - NESTOR DUARTE
 Tildon Santiago - TILDON SANTIAGO
 Aldo Arantes - ALDO ARANTES
 Jandira Festina - JANDIRA FESTINA
 Cona Sales - CONA SALES
 Pedro Wilton - PEDRO WILTON
 José Augusto - JOSÉ AUGUSTO
 Marcelo Déda - MARCELO DÉDA
 Adelson Salvador - ADELSON SALVADOR
 João Cosen - JOÃO COSEN
 Benedito Damasceno - BENEDITO DAMASCENO
 Carlos Santana - CARLOS SANTANA
 Mário Negromonte - MÁRIO NEGROMONTE
 João Leão - JOÃO LEÃO
 Fernando Torres - FERNANDO TORRES

832
 PT-587
 306
 PF-PE
 PSB. 4154
 -PT-514
 PP-222
 -VT, R,
 395
 320.
 501

Regulamentação de Terras de Negros no Brasil

DEMOCRACIA: CLAUDIUS
 Omperson Clau Pires - *[Signature]*
 Celso Russomano - *[Signature]*
 Antonio Aureliano - ANTONIO AURELIANO
 Wladimir Pionovski - *[Signature]*
 Fernando Gabeira - FERNANDO GABEIRA
 Ivan Valente - IVAN VALENTE
 Humberto Costa - HUMBERTO COSTA
 Helio Bicudo - HELIO BICUDO
 Augusto Carlos - *[Signature]*
 Helio Bicudo
 Augusto Carlos

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeD"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar

1 – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

Seção II
DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão,

II – os modos de criar, fazer e viver,

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas,

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais,

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 6 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III — a defesa dos seguinte bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;
- e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CAPÍTULO II
Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

NUER

Regulamentação de Terras de Negros no Brasil

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP, no uso de suas atribuições e, tendo em vista os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, o artigo 68 do ADCT, o artigo 1º da Lei Nº 7688, de 22 de Agosto de 1988, bem como a necessidade de reunir dados imprescindíveis para demarcação e titulação das áreas de terras ocupadas por comunidades remanescentes de Quilombo, resolve:

Art. 1º - Estabelecer as normas que regerão os trabalhos de identificação e delimitação das Terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, de modo geral, também autodenominadas Terras de Preto, e serem procedidos por Grupo Técnico, como parte do processo de titulação, nos termos desta Portaria.

Art. 2º - O Presidente da Fundação Cultural Palmares fará publicar Portaria designando o Grupo Técnico responsável pelo trabalho de identificação e delimitação da comunidade remanescente de Quilombo, determinando o prazo para conclusão dos relatórios antropológico, cartográfico e fundiário.

Art. 3º - Os estudos etnohistóricos e sociológicos, precedidos de pesquisa documental e bibliográfica, a nível de gabinete, serão realizados em campo, observando-se os seguintes procedimentos:

I - pesquisa sobre o histórico da ocupação da terra remanescente de Quilombo, segundo a memória do grupo;

II - pesquisa sobre a existência de sítios arqueológicos, locais sagrados e de rituais e outros indícios relativos à ancianidade da ocupação das terras pela comunidade dos remanescentes de quilombo, assim como a sua inter-relação com a situação atual;

III - levantamento demográfico e distribuição espacial da comunidade, considerando sua organização sócio-política, atividades culturais e econômicas;

IV - levantamento espacial da utilização econômica do território da comunidade, entendendo-se como tal: áreas de caça, de pesca, de coleta, de agricultura e de outras atividades produtivas;

V - averiguação de intercâmbio sócio-econômico com outras comunidades remanescentes de quilombos, grupos indígenas e sociedade regional envolvente

VI - avaliação das relações interétnicas, histórico do intrusamento na área dos remanescentes de quilombos e eventuais conflitos;

VII - identificação e descrição dos limites da área de terras ocupadas pela comunidade, considerando a distribuição espacial, seus usos e costumes, as terras imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar, assim como fatos e documentos históricos;

VIII - avaliação do relacionamento da comunidade remanescente de quilombo com o Estado.

Art. 4º - Os estudos cartográficos, atendidas as exigências preliminares de gabinete na seleção do material necessário, serão desenvolvidos em campo, obedecendo os seguintes critérios:

I - constatação dos pontos notáveis da área em estudo, a fim de elucidar dúvidas porventura existentes;

II - utilização, na delimitação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos, sempre que possível, dos acidentes naturais, admitida a determinação de ponto geodésico, para futura amarração dos trabalhos demarcatórios e consequente titulação;

III - plotação, em carta topográfica apropriada, dos dados referentes a vias de acesso terrestres e fluviais, pontos de apoio cartográfico e logístico, posição aproximada de detalhes relativos às terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos, levantados pelos estudos etnohistóricos e sociológicos.

Art. 5º - Os estudos fundiários, objetivando conhecer os bens de valor econômico pertencentes a intrusos e inseridos nos limites definidos da terra ocupada por comunidade remanescente de quilombo, serão realizados à vista de levantamentos cartorial e fundiário, observando-se as seguintes recomendações:

I - O laudo de vistoria deverá ser preenchido *in loco*, na presença do interessado ou preposto;

II - os valores das benfeitorias consideradas pelo grupo técnico serão obtidos, tomando-se por base a média aritmética simples do emprego das tabelas oficiais do INCRA, EMATER local, bancos oficiais e outros órgãos governamentais;

III - inexistindo nas tabelas a que se refere o inciso 2 acima, valores correspondentes às benfeitorias levantadas, proceder-se-á pesquisa de mercado na região, a fim de se obter seu valor econômico.

Art. 6º - Disposições Finais:

I- Os trabalhos cartográficos serão apresentados em mapas:

a) ilustrados, em escala compatível com a área estudada, obedecendo o disposto no item III, inciso 3, desta Portaria;

b) cadastrais, demonstrando a situação fundiária;

c) formato A-4, acompanhados de memorial descritivo, contendo as anotações de responsabilidade técnica -ART, junto ao CREA;

II - os cálculos de superfície e perímetro, bem como a determinação de coordenadas geográficas, serão feitos por digitalização geográfica e/ou mecanicamente, de acordo com os equipamentos disponíveis no momento de sua elaboração, tendo sempre como base as cartas topográficas abrangentes da área objeto de estudo;

III - os trabalhos de que trata esta Portaria, especialmente os de campo, serão desenvolvidos pelo Grupo Técnico, juntamente com os representantes das comunidades remanescentes de quilombos;

IV - entende-se por levantamento cartorial a que se refere o item IV desta Portaria, a pesquisa documental junto aos órgãos fundiários federal, estadual e municipal locais e cartórios de registro de imóveis, sobre a existência de possíveis dados relacionados à área em estudo;

V - o levantamento fundiário de que trata o item IV desta Portaria será executado à vista de criterioso processo de levantamento e medição;

VI - deverá ser elaborado pelo Grupo Técnico, quadro demonstrativo do intrusamento, contendo nome, situação de ocupação, localidade, se reside no imóvel, tempo de ocupação, área do imóvel incidente na terra dos remanescentes de quilombo, número de famílias e de seus componentes bem como o valor econômico das benfeitorias;

VII - concluídos os estudos, o Grupo Técnico produzirá relatório final a ser assinado pelos seus integrantes, indicando a terra ocupada pela comunidade remanescente de quilombo a ser titulada e demarcada, devidamente caracterizada;

VIII - O procedimento da identificação e delimitação da Terra ocupada pela comunidade remanescente de quilombo será formalizado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo como peça inicial o respectivo ato legal onde, obrigatoriamente, constarão o município, a unidade da federação, a comunidade remanescente de quilombo e outros dados conhecidos.

Art. 7º - A comunidade remanescente de quilombo envolvida participará do processo em todas as suas fases.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

JOEL RUFINO DOS SANTOS

Reflexões jurídicas sobre a regulamentação de terras de negros no Brasil



CONSTITUIÇÃO E DIFERENÇA ÉTNICA:

O problema jurídico das comunidades negras remanescentes de quilombos no Brasil.

DIMAS SALUSTIANO DA SILVA

Advogado. Professor de Direito Constitucional da UFMA e mestrando em Direito Constitucional na UFPR, foi Assessor Jurídico da Comunidade Negra de Frechal-MA.

I. Introdução. II. Um tipo de organização contrária à lógica dominante. III. Uma questão de ordem. IV. Um estudo por ser feito. V. Constituição Federal de 1988. VI. Aspectos de uma constituição contemporânea. VII. Relação da norma com a realidade.

O silêncio sustenta caules em que o perigo gorjeia.

(Ferreira Gullar)

I. INTRODUÇÃO

O presente estudo não está isento de equívocas; ao contrário, é um texto aberto à disputabilidade intersubjetiva e, assim procedendo, torna-se vulnerável às críticas mais contundentes. Por outro lado; trata um tema complexo diferente do que muitos possam imaginar, e desta forma deve ser encarado. Aqui, no entanto, é ainda enfrentado com reduzido e pouco lapidado instrumental, carência do autor, jamais dos marcos teóricos utilizados. Por tudo, este texto não passa de uma modesta contribuição aos direitos e garantias sociais constitucionalizados e, ainda, carentes de efetividade.

Em 1995 comemoram-se os trezentos anos de Zumbi, principal líder do Quilombo de Palmares, indubitavelmente este o mais significativo núcleo histórico de resistência à escravidão no Brasil, sem embargo de tantos outros que existiram com os mais diferentes tamanhos e a partir de distintas formas organizativas, ao longo de todo o período em que esteve em vigor o regime escravocrata no país.

Trata-se de um episódio, um fato histórico, mas que no entanto carrega consigo uma carga axiológica, que de um certo modo, visto diferentemente da ótica da historiografia oficial, desautoriza análises atualmente feitas no que diz respeito a certas problemáticas, tais como: discriminação, preconceito e democracia racial no país, índole pacífica do brasileiro, ideologia do branqueamento, miscigenação, acesso ao mercado de trabalho, à terra, e fundamentalmente à plena condição de cidadão por parte do negro neste país.

Enfim, é de ser discutida uma nova arquitetura teórica, que confirme a existência de um Estado pluriétnico no Brasil, cujo compromisso-limite reside na Constituição enquanto Lei fundamental da nação, reconhecedora e garantidora das diferenças étnicas que a caracterizam enquanto tal.

Herói da luta contra o escravismo, símbolo do movimento negro pela real abolição de todas as formas de preconceito, que o reveste de um vivo interesse político, Zumbi pode servir como pano de fundo para uma discussão que vai além, sobre a qual tem interesse todo o Estado-nação brasileiro. Nesse clima, conjunturalmente favorável e politicamente correto, uma temática extremamente pertinente e ainda não abordada no meio jurídico com profundidade¹ diz respeito ao cumprimento do comando contido no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, que desse modo cogita :

“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Órgãos estatais, organizações não-governamentais e entidades representativas dos próprios interessados vêm realizando discussões atinentes aos seus problemas étnicos, fundiários, ambientais e culturais no país; no entanto, é possível identificar uma lacuna no que tange a um tratamento jurídico adequado com relação ao dispositivo acima mencionado.

É de bom alvitre salientar que em várias situações foram trazidas à baila discussões sobre o problema, a primeira com apoio da Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, no “II Seminário Nacional Sobre

¹ Cf. Escritos nossos: Monografia: “Quilombos no Maranhão : A Luta pela Liberdade” (Uma interpretação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sob a ótica de um Direito Alternativo), São Luís: mimeo, 1991. Artigo: “ Garantias Constitucionais ao Direito Étnico no Brasil : O Caso das Terras dos Pretos de Frechal “ (publicado na Revista “Desenvolvimento e Cidadania” nº 5, set-nov 1992 , p. 10 - 14), e ainda Ensaio: “ Direito Insurgente do Negro no Brasil : Perspectivas e Limites no Direito Oficial “ p. 57-71 (publicado no Livro “Lições de Direito Civil Alternativo”, org. Silvio Donizete Chagas. São Paulo, Ed. Acadêmica, 1994).

“Sítios Históricos e Monumentos Negros” em conjunto com a Universidade Federal de Goiás, em novembro de 1992 e, em outra ocasião, no Seminário organizado pela Comissão Pró-Índio de São Paulo, em 1993, naquela cidade, com o fito de intercambiar experiências e chegar a noções definitórias da base territorial de tais comunidades.

A própria Fundação Cultural Palmares, já sob a presidência do historiador Joel Rufino, realizou o I Seminário Nacional de Comunidades Remanescentes de Quilombos em outubro de 1994, que contou com a participação de especialistas na matéria bem como vários representantes dos interessados diretos. Encontro, como é possível notar, não tem faltado, talvez o mais representativo tenha sido o realizado pelo Centro de Cultura Negra do Maranhão e Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos no mês de abril do presente ano, já no transcurso das comemorações do terceiro centenário de Zumbi dos Palmares.

Trata-se de um problema que vem adquirindo cada vez maior visibilidade, em razão de espaços conquistados na imprensa nacional e internacional (Revista “Istoé Senhor”, cf. Raiz sem Terra. 09 de novembro de 1994, WEBER, Luís Alberto; no Jornal “Folha de S. Paulo” cf. Folha de S. Paulo. Herdeiros do Quilombo. 19 de março 1995, Caderno Mais!, BIARCARELLI, Aureliano; “Quilombo recebe terra 150 anos depois”. Folha de S. Paulo, São Paulo: 04 de jun. 1995, C-01, p.22; do mesmo repórter; “Palmares busca em Zumbi sua salvação” 19 de fev. 1995, C.04, p.08; MOTT, Luiz. “Um caso de homofobia negra”, 04 de jun. 1995, Caderno Mais! p. 03; NETO BONALUME, Ricardo. “O pequeno Brasil de Palmares”, 04 de jun. 1995. Caderno Mais! p. 16, já bem antes no “The New York Times” Cf. BROKE, James. “Brazil Seeks to Return Ancestral Lands to Descendants of Runaway Slaves”, Sunday August 15, 1993, p. 12, L; Jornal do Brasil. Rio de Janeiro: “Governo Estuda Demarcação de Quilombos”. 30 de out. 1994, p.14).

Essas experiências guardam em comum o desejo de que os próprios beneficiários sejam o mais amplamente ouvidos e que a implementação da Constituição seja permeada por uma visão interdisciplinar. Porém, observa-se um indisfarçável tom de descontinuidade das discussões, além de atividades fragmentárias nas especificidades das lutas desenvolvidas em diferentes ocorrências de casos dos “remanescentes de quilombos” no país.

Um avanço inegável, que se deve em parte a iniciativas de intercâmbio e a um trabalho subterrâneo e paciente de pesquisadores e profissionais ligados à matéria, consiste na visibilidade alcançada por várias situações concretas junto à opinião pública, órgãos de Estado e mesmo movimentos sociais organizados, e, o que é melhor, sabem hoje os próprios beneficiários, através de suas próprias entidades representativas, que existem outras situações, outras áreas, que como eles estão lutando, nos mais diferentes lugares do Brasil, pelo cumprimento efetivo da Constituição.

II. UM TIPO DE ORGANIZAÇÃO CONTRÁRIA À LÓGICA DOMINANTE

Diferentemente do que se possa imaginar, as comunidades dos remanescentes de quilombos não são experiências isoladas, desprovidas de qualquer tipo de organização; em verdade são núcleos de resistência contemporâneos, onde o uso e posse de suas terras se realizam numa simultaneidade de apropriação comum e privada dos seus territórios, confirmando a idéia de terras de uso comum², constituindo-se, desse modo, em espetacular contraponto à lógica de inserção capitalista de terras no mercado.

Mantidos por uma identidade fundada em territórios secularmente ocupados, onde desenvolvem práticas culturais, religiosas, de moradia e trabalho, se afirmam enquanto grupo, a partir de fidelidade às suas próprias crenças e noções de regras jurídicas consuetudinariamente arraigadas. Entendem esses territórios como se fossem seus, dispensados, portanto, na sua lógica, de qualquer formalização de testamentos ou inventários, que invariavelmente são remetidos à memória oral do grupo, funcionando como compromisso por todos aceito e acatado.

Evidentemente que são encarados, mormente por órgãos governamentais, que não guardam a respeito deles qualquer tipo de informação, como grupos fadados ao desaparecimento, como que em estado terminal, como é o caso dos povos indígenas, pescadores artesanais, seringueiros, castanheiros, quebradores de babaçu. Ocorre que, indiferentes a esses argumentos, possuem uma história e um presente de resistência que não pode ser desconsiderado. O não ter dados, a desinformação não é uma liturgia própria da ingenuidade, pois, afinal, o desconhecer pode ser considerado também um refinado modo de dominar. Uma vez que assim não se sabe quantos são, sua importância e sua história, quem sabe mais grave seria negar aquilo que lhes cabe por direito e justiça.

No momento, podem ser citadas como aquelas que hoje seriam detentoras de um maior grau de mobilização e de discussão acumulada sobre seus problemas no Brasil as seguintes comunidades: no Maranhão, "Remanescentes de Quilombos do Frechal", Município de Mirinzal na Baixada Ocidental Maranhense, em consonância com o Decreto Federal nº 536, de 20.05.92, que circulou no D.O.U. de 21.05.92, Seção I, p.6316, que desapropriou 9.542 Ha por interesse social, criando a Reserva Extrativista do Quilombo do Frechal, respeitados os direitos conferidos pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 (já com ajuizamento da necessária Ação de Desapropriação por parte do IBAMA e respectivo depósito prévio das indenizações); estão em curso estudos jurídicos e de pesquisa

² ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras de Preto, Terras de Santo e Terras de Índio : Uso Comum e Conflito. In : Cadernos do NAEA, v. 10, p.170.

histórico-antropológica, além da reivindicação da própria Comunidade das "Terras dos Pretos de Jamari", no município de Turiaçu (apoiadas pela Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos, em conjunto com o Centro de Cultura Negra do Maranhão); no Estado do Pará, "Remanescentes de Quilombos de Oriximiná", na Região do Trombetas (acompanhados pela Comissão Pró-Índio de São Paulo; deve ser lido um profundo estudo apurado em perícia judicial antropológica da lavra da Dr^a Eliane Cantarino O'Dwyer)³; em Goiás, "Os Calungas", também designados "Pretos do Cedro" ⁴; na Bahia, " Os Remanescentes de Quilombos de Rio das Rãs", situados às margens do rio São Francisco, no Município de Bom Jesus da Lapa (acompanhados pela Comissão Pastoral da Terra, com Ação Judicial tramitando na Justiça Federal da Bahia, inclusive com concessão de medida liminar no processo cautelar e no processo principal, que tem caráter declaratório, segue no rito ordinário); situações existentes no Rio de Janeiro e ainda em São Paulo, mais especificamente no Vale do Ribeira (com apoio de entidades confessionais da Região). Em Sergipe, a Sociedade Afro-Sergipana de Estudos e Cidadania, em parceria com o governo do Estado, viabiliza ainda para 1995 a regularização da área da comunidade de "Mocambinho".

III. UMA QUESTÃO DE ORDEM

Aqui é necessário corrigir informação veiculada pelo jornal "Folha de S. Paulo" (BIARCARELLI, Aureliano. "Quilombo recebe terra 150 anos depois". São Paulo: 04 de jun. 1995, C-01, p.22) com chamada de primeira página, sobre ser a comunidade negra de Boa Vista, no alto Trombetas, a primeira no país a ser reconhecida institucionalmente. Em verdade a de Frechal, com 9.542 Ha na Baixada Ocidental Maranhense, conforme parecer técnico da Fundação Cultural Palmares/MINC de 30 de março de 1992 e com o Decreto Federal nº 536, de 20 de maio de 1992, que criou a Reserva Extrativista do Quilombo Flexal (conforme equívoca designação publicada no Diário Oficial), o qual trazia menção expressa sobre os direitos que deveriam ser respeitados pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) concernentes aos remanescentes das comunidades dos quilombos que na área do decreto estivessem, marca nacionalmente o primeiro reconhecimento em razão do art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988 de que se tem notícia.

O caso de Frechal no Maranhão tem dado, de um certo modo, parâmetros

³ O'Dwyer, Eliane Cantarino. Remanescentes de Quilombos na Fronteira Amazônica: A etnicidade como instrumento de luta pela terra. In: Reforma Agrária. vol. 23. Campinas: set-dez de 1993, pp. 26-38.

⁴ BAIOCCHI, Mari de Nasaré. Negros de Cedro: estudo antropológico de um bairro rural de negros em Goiás. São Paulo: Ática, 1983.

para que outras áreas possam pleitear judicial ou extrajudicialmente a aplicabilidade do dispositivo ora tão festejado. É que os direitos são concretos e imediatos com a ação judicial de desapropriação proposta junto à 1ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no Maranhão pelo IBAMA, em razão da imissão provisória na posse deferida nos autos do processo citado.

Receber reconhecimento institucional dos seus territórios, quer seja do IBAMA ou do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), em tese não descaracteriza a especificidade que esses grupos possuem, qual seja, a de grupo étnico – elemento fundamental formador do processo civilizatório nacional, uma vez que invariavelmente podem ser entendidos como populações tradicionais ou como comunidades de trabalhadores rurais. No entanto, é imprescindível que haja menção expressa a essa condição específica, para que não sejam criadas confusões ou diluição da identidade desses grupos nos processos de destinação de títulos de concessão de direito real de uso pelo órgão governamental competente. Ademais, não pode ser esquecido que a Constituição cogita em títulos definitivos de propriedade às comunidades remanescentes de quilombos, o que nos remete a um título de propriedade comum ao grupo e jamais em lotes individualizados, como é comum nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária da alçada do INCRA.

IV. UM ESTUDO POR SER FEITO

Como é possível notar, um estudo jurídico-constitucional rigoroso pode ser capaz de desvendar concretos caminhos para a viabilização do acesso à cidadania pelo negro no Brasil. A partir da efetividade de um único dispositivo da Constituição democrática de 1988, aparentemente atirado num lugar menor da topologia constitucional – as Disposições Constitucionais Transitórias –, pode receber, com base em uma ética da responsabilidade do jurista constitucional, soluções jurídicas aos casos concretos. Essa atividade confere grandeza teórica ao dispositivo estudado, ao mesmo tempo que reafirma que as Constituições contemporâneas na integralidade do seu texto já não emanam meros avisos ou lembretes, mas são dotadas de eficácia e normatividade jurídica.

Daí, importantes repercussões práticas para a vida de uma parcela expressiva da população brasileira. Digna de nota, no entanto, a indiferença da sociedade nacional, e mais grave, da falta de informações e conhecimento da problemática pelos órgãos estatais de um modo geral e pelos operadores jurídicos em especial.

É certo que a instância jurídica não é o único ou melhor caminho na solução dos problemas concretos das comunidades negras rurais remanescentes de quilombos hoje no Brasil; todavia, são de direitos civis e de cidadania que estamos tratando, e, assim, o jurista é desafiado a dar respostas que só começam a ser timidamente esboçadas após trezentos anos da morte de Zumbi, mas ao problema é válido o adágio do “antes tarde do que nunca”.

Sendo os quilombos não apenas resquícios do passado, em relação aos quais deve ser prestada homenagem à memória dos heróis e mortos na luta contra a escravidão, é precípua que sejam encarados como um desafio do presente, em respeito às centenas de comunidades negras espalhadas pelo Brasil privadas do legítimo acesso à terra e para as quais a liberdade ainda não chegou. Mas também como compromisso com o futuro, uma vez que representam a mais importante parcela formadora do processo civilizatório nacional, e suas futuras gerações não sobreviverão sem suas terras, mesmo porque nunca conheceram outro chão. Negar-lhes esse direito é crime de lesa-pátria.

V. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em todo o campo do direito não há região mais sensível que o Direito Constitucional às injunções do poder político. É onde paradoxalmente primeiro notam-se os benfazejos ares da democracia ou os malefícios da tirania. No nosso país até hoje foram sempre os conservadores, as elites civis ou militares, que atentaram contra as regras do jogo. Aos juristas comprometidos com a democracia importa o dever de, sem embargos de mudanças pontuais, lutar pela defesa da Constituição.

A possibilidade de restauração da ordem democrática tem representado um exercício constante em toda a existência desta nossa incipiente República. Com efeito, a Constituição da República Federal da Alemanha de 1949 dispõe no item 4 do seu art. 20 que " Não havendo outra alternativa, todos os alemães têm o direito de resistir contra quem tentar subverter sua ordem constitucional ". Esse é um dever de todos os cidadãos na luta contra os regimes de exceção.

No Brasil, após amplas mobilizações de massa, e já pela lavra de um presidente civil, com base no art. 49 da Constituição Federal de 1967, totalmente modificada pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 26 em novembro de 1985 pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que instauraria o início do processo constituinte.

O ato convocatório de uma Assembléia Nacional Constituinte, ao feito da nossa convocada em 1985, que a nação pretendia livre e soberana, carrega uma certa ausência de legitimidade, porque deixa de ter um caráter de órgão independente e exclusivo. Pois não pode ser esquecido, tratava-se de um Congresso Constituinte, em que foram mantidos 1/3 de senadores que não foram eleitos para tais fins. Todavia, foi legitimada por amplos debates nacionais e pelo seu conteúdo de restauração da democracia, uma vez que concedia anistia aos dirigentes políticos, militares, sindicais e estudantis. Dessa maneira, prenuncia uma ruptura com o velho regime e inaugura um rico processo de debates em toda a nação. Ato que, em verdade, longe de manter qualquer tipo de vínculo jurídico com o antigo regime e o seu ordenamento jurídico, constitui-se em anúncio do fim de um período de triste lembrança que teve sua agonia estabelecida a partir de 1979 com as greves no ABC Paulista, de Betim, em Minas Gerais, e dos Canaviairos de Pernambuco. Não é sem motivo que o Congresso de

Reconstrução da União Nacional dos Estudantes, em Salvador-BA, date desse ano. As mudanças que daí hão de vir estarão marcadas por profundos compromissos populares e com a sociedade civil organizada, servindo como real equilíbrio aos interesses das classes dominantes.

Como corolário deste processo instala-se a Assembléia Nacional Constituinte em 1º de fevereiro de 1987, sob a presidência do Ministro Moreira Alves, do STF. O Brasil vivenciou, desde antanho, rico e frutífero momento de debates em relação ao conteúdo do que viria a ser a Constituição democrática de 1988. Não obstante os trabalhos preparatórios de uma comissão, então chamada de notáveis, mais tarde designada com o nome de seu presidente, Afonso Arinos, o início do processo de feitura da atual Constituição acabou por prescindir de um anteprojeto, face ao desejo indisfarçável do povo em ele próprio escrever seu texto legal fundamental.

Essa não foi uma novidade brasileira. A Constituição Portuguesa de 1976, fruto de um processo revolucionário e de um amplo acordo nacional, também foi produzida sem um projeto prévio. No Brasil, guardadas as diferenças, se procedeu a uma revolução silenciosa, que no entanto ganhou as ruas, sindicatos patronais e de trabalhadores, associações de moradores, índios, negros, magistrados, tabeliães, ruralistas, sem-terra, como sempre a OAB, ABI, CNBB, escolas privadas e públicas, estudantes, enfim os mais variados segmentos da sociedade nacional participaram através de emendas populares, audiências públicas, debates em programas de rádio ou televisivos. Não foi uma panacéia, mas ocorreu aquilo que mais se teme no Brasil – a discussão dos destinos da nação se efetivaram em praça pública.

Pelo Regimento Interno aprovado, foram formadas 24 subcomissões para dar início à elaboração da futura Constituição, dirigidos os resultados destas às oito Comissões Temáticas que remeteram anteprojeto à Comissão de Sistematização, que nos primeiros resultados veio a receber um total de 20.790 emendas do plenário e 122 vindas da iniciativa popular.

No dia 10 de novembro de 1987, sob a chancela da ala conservadora da Constituinte, que se convencionou chamar de Centrão, através de requerimento subscrito por 319 parlamentares, as regras do Regimento Interno são alteradas no transcurso do jogo político. Novas emendas por meio desse artifício são apresentadas ao projeto da Comissão de Sistematização.⁵ Estamos assim, com esse exemplo, diante de uma arena, na qual o duro jogo do poder, do direito e da história é disputado. O que restou plasmado no texto constitucional foi objeto de renhida luta. Daí ser legítimo considerá-la como compromissória, como um instrumento aglutinador de propostas antagônicas muitas das vezes, onde o único consenso é a democratização das divergências, mas que representa como limite um compromisso, que possui como

5

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. p. 93 e ss.

parametricidade o respeito às regras do jogo ali estabelecidas, entre as mais diferentes forças que se fizeram naquele processo representar.

Em 5 de outubro é publicada no Diário Oficial da União a nova Constituição do Brasil, um texto recorrentemente exposto a duras críticas, muitas delas sem razão, quer por estrabismo político, quer por pura má-fé. No entanto, é imprescindível que se compreenda o momento constituinte como processo, e mais, como processo dialético. Dessa maneira

“ a democratização do debate constitucional exige um preço: o questionamento permanente da legitimidade da Constituição. Sim, porque sendo as constituições modernas do tipo compromissório, elas não são de ninguém. Aqui reside a sua fraqueza. Nenhuma classe social a possui e, portanto, a defende. Mas, aqui, paradoxalmente reside também a sua força. Porque não são de ninguém, as modernas constituições são de todos. As classes populares, especialmente as organizadas, estão na Constituição.”⁶

Ou ainda, para um melhor entendimento, nas palavras proféticas de Afonso da Silva, “dentro e à vista dessas circunstâncias, fez-se uma obra certamente imperfeita, mas digna e preocupada com os destinos do povo sofredor. Oxalá se cumpra, porque é nisso que está o drama das Constituições voltadas para o povo: cumprir-se e realizar-se, na prática, como se propõe nas normas, porque uma coisa têm sido as promessas, outra a realidade.”⁷

Nesse sentido, a tarefa de realizar a Constituição cabe aos interessados, ao povo evidentemente, mas é imprescindível a esse desiderato a figura do operador jurídico – o jurista, sem o qual as constituições não ganham concretude. Na sua atividade interpretativa, concedem os juristas que os textos constitucionais venham a adquirir vida, e por isso, existência efetiva.

A partir daqui, já é possível ter claro sob que cenário, amplo, comunidades negras remanescentes dos antigos quilombos, talvez para melhor dizer, quilombos do hoje, do presente, porque núcleos de resistência que teimam em permanecer em suas terras contra toda sorte de opressão, fizeram inscrever seus direitos no texto constitucional de 1988. E mais, explicam-se os desafios que estão presentemente postos. O poder constituinte, visto como processo e espaço de luta, não terminou, encontra-se em movimento, e desse modo reclama renovadas teorias e práticas afinadas em proporcionar concretude aos dispositivos concernentes às classes subalternas da sociedade nacional, onde o negro joga

⁶ CLEVE, Clèmerson Merlin. A Teoria Constitucional e o Direito Alternativo (para uma dogmática constitucional emancipatória). p. 45

⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. p. 723

um importante papel, como elemento fulcral para construção de uma identidade nacional, que não pode prescindir de uma ética da alteridade nos seus alicerces.

VI. ASPECTOS DE UMA CONSTITUIÇÃO COMPROMISSÓRIA

O art. 68 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) configura um comando constitucional dotado de imperatividade e detentor de normatividade, como de resto todo dispositivo de um texto jurídico fundamental de uma nação – sua Constituição. Assim, tal artigo possui uma força normativa com repercussão direta na sua eficácia e conseqüente aplicabilidade, ou seja, não possui de forma alguma mero caráter decorativo.

A Ciência do Direito Constitucional no Brasil, com a advento do Texto Fundamental de 1988, tem ensejado reflexões que buscam amoldar a mentalidade de juristas, mas não só, de toda a sociedade envolvente que é ao mesmo tempo estruturante, do pretendido Estado Democrático e de Direito, para o papel que todos desempenham ao respeitar as regras do jogo constitucionalmente estabelecidas, na construção de uma nação onde a diferença seja reconhecida e respeitada.

O dispositivo que ora apreciamos está totalmente integrado ao sistema constitucional positivo brasileiro que privilegiou, como fundamentos do seu escopo, a cidadania e a dignidade da pessoa humana e como objetivos da República a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, cor, dentre outros. Está localizado na topografia do texto, mais precisamente no subsistema que trata da Ordem Social, e no interior deste, com maior especificidade ainda, nas regras concernentes à cultura.

O Constituinte de 1988 preocupou-se em impor ao Estado brasileiro normas-tarefas providas de eficácia com o fito de garantir e proteger as manifestações das culturas populares, entre estas as afro-brasileiras, como grupo participante do processo civilizatório nacional. Ademais, alça os territórios onde esses segmentos étnicos desenvolvem suas atividades culturais, de trabalho e moradia como patrimônio cultural brasileiro, uma vez que se referem diretamente à identidade e à memória desses grupos. Inclui ainda as formas de expressão, os modos de criar, fazer, viver e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico.

O texto constitucional cogita ainda sobre os meios do poder público em colaboração com a comunidade (subentende-se aí incluídos os próprios beneficiários, entidades da sociedade civil, além de organizações confessionais e de pesquisa), dos quais ressalta-se o tombamento, a desapropriação e **outras formas de acautelamento e preservação.**

Nota-se que se está diante de um texto aberto à criação e influxos provenientes de uma ampla participação direta dos envolvidos e dos organismos de mediação que lhe prestam apoio; todavia, não pode ser esquecido que suas diretivas vinculam atividades estatais e regulam condutas dos particulares que não poderão agir em confronto com o que a Constituição estabelece.

Corroborando a idéia de unidade e complementaridade entre os artigos da Seção II, Capítulo III, Título VIII, que tratam da Cultura na parte permanente, e o art. 68 do ADCT, há que se conduzir para uma interação integrativa do art. 216, no seu parágrafo 5º, que traz comando de tombamento em relação a todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Sem perder de vista a atualidade que a discussão impõe!

VII. RELAÇÃO DA NORMA COM A REALIDADE

O que se observa é que para a real concretização do artigo supracitado existe uma certa intransitividade no interior do aparelho do Estado para situações tidas como de importância menor, ou populações relacionadas como em estado terminal, como foi mencionado anteriormente. Fiel a esse tipo de visão, estariam fadadas inexoravelmente à rápida eliminação. Sob esta definição, estariam os povos indígenas, os pescadores artesanais, populações camponesas, seringueiros, castanheiros, dentre outros. A essa mentalidade não estão imunes os integrantes do poder judiciário, técnicos de organismos de governo, além dos mais diferentes atores envolvidos nos intrincados caminhos do processo legislativo.

Dessarte, na feitura de uma norma, quer seja de caráter ordinário elaborada pelo Congresso Nacional, quer seja lei ou medida provisória com força de lei de iniciativa do Executivo, ou, ainda mesmo, norma de decisão proferida pelo Judiciário, devem ser indicados como discussão de “lege ferenda” alguns parâmetros a serem observados por qualquer agente que pretenda a regulamentação do dispositivo em análise.

Assim, deverão ser levados em consideração alguns critérios preliminares para identificação e caracterização das comunidades negras remanescentes de quilombos existentes no Brasil :

1. Essas comunidades, encontradas em todo o território nacional, podem ser caracterizadas na medida em que seus habitantes se utilizam de categorias de autodefinição, e/ou de auto-atribuição, que funcionam como elemento gerador de identidade a esses grupos sociais, invariavelmente autodenominados como “pretos” e que se proclamam pertencentes a um certo território.

2. Remanescentes das Comunidades dos Quilombos podem ser identificados nos territórios utilizados para trabalho e habitação de comunidades afro-brasileiras, cuja comprovação fática de suas ocupações estejam fundadas em apossamento secular das terras aí compreendidas.

3. Essas comunidades são detentoras de uma base geográfica comum ao grupo, invariavelmente sem titulação e sem procederem aos inventários e formais de partilha mesmo quanto aos direitos possessórios. Privilegiam sua convivência regulada por normas consuetudinariamente construídas, onde individualizações ocorrem em plano ideal, sem qualquer tipo de parcelamento do território maior e comum aos moradores como um todo. Nesses locais se desenvolvem manifestações religiosas, culturais ou de trabalho, fatores que operam como de identidade ao grupo.

4. Organizam-se em unidades de trabalho familiar, segundo a qual a família está para além de uma unidade social mas afirma-se como unidade de produção econômica, onde o trabalho de todos os membros opera uma lógica simultânea de garantia dos domínios de uma família pelo que produz e, ao mesmo tempo, de integração ao coletivo nas áreas de domínio e interesse comum.

5. São autodenominadas e referidas como : “Terras de Preto”, “Remanescentes de Quilombos”, “Comunidades Negras Rurais”, “Mocambo”, “Quilombo” ou outra análoga que aponte para uma identidade étnica com preponderância negra. Essa variação terminológica permite uma constante atualização de sentido e uma adequação às diferentes formas organizativas atualmente encontradas.

6. Tais comunidades vivem em relativa harmonia com os recursos naturais existentes; é o meio ambiente encarado como essencial para as presentes e futuras gerações continuarem existindo nessa mesma área.

Deverão ainda ser observados pelo Executivo,⁸ ao proceder ao reconhecimento institucional, às desapropriações que se fizerem necessárias e às respectivas emissões de títulos de propriedade, os seguintes procedimentos :

- A provocação deverá sempre que possível partir das próprias comunidades interessadas, judicial ou extrajudicialmente.
- É competente a Justiça Federal para apreciação dos processos de reconhecimento e emissão de títulos das comunidades negras rurais, sendo cabível medida cautelar em benefícios destas, em casos de situação conflitiva pela posse das terras.
- Em terras públicas, processo administrativo instruído com parecer favorável da Fundação Cultural Palmares-MINC e laudo antropológico competente serão suficientes para emissão do título coletivo de propriedade.
- Deve-se nos processos levar em consideração principalmente a auto-definição utilizada pelos próprios interessados.
- Na definição dos domínios territoriais deverão ser necessariamente ouvidos os beneficiários diretos do ato de reconhecimento.
- As decisões de reconhecimento serão fundamentadas em laudos etno-históricos e antropológicos, sendo que na feitura destes deverá a Associação Brasileira de Antropologia ser ouvida na indicação do perito.

Compreendendo que estão, nestas poucas linhas, lançadas questões iniciais para um frutífero debate, resta-nos juntar forças para retirar o direito que

⁸ O nosso entendimento é que por questões orçamentárias, de pessoal e capacidade técnico-científica tais procedimentos tenham caráter interministerial com a participação coordenada entre o Ministério da Agricultura e Ministério da Cultura, pois o problema é a um só tempo fundiário e de patrimônio cultural.

está no papel, aplicando-o redivivo na tessitura social, que enfim o cria e é ao mesmo tempo seu destino, cobrindo assim, com o manto de legalidade-legítima, situações concretas que souberam com grande sacrifício conservar seus costumes e territórios como verdadeiros direitos até os dias de hoje:

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terras de Preto, Terras de Santo e Terras de Índio : Uso Comum e Conflito*. In : Cadernos do NAEA, v. 10, pp.163-196.
- BAIOCCHI, Mari de Nasaré. *Negros de Cedro: Estudo Antropológico de um Bairro Rural de Negros em Goiás*. São Paulo: Ática, 1983.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BARROSO, Luis Roberto. *Princípios constitucionais brasileiros – ou de como o papel aceita tudo*. In: Revista Jurídica Themis. Curitiba: s. ed., p. 21- 39.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- BRITO, Edvaldo. *Limites da revisão constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1993.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. Trad. de Antonio Menezes Cordeiro. Lisboa: Calouste Gulbenkian. s.d.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. 5.ed. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1977.
- _____. *Tomemos a sério o silêncio dos poderes públicos – o direito à emanção de normas jurídicas e a proteção judicial contra as omissões normativas*. In : As garantias do cidadão na justiça. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 451-367.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes e Moreira, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.
- CLÉVE, Clèmerson Merlin. *Temas de Direito constitucional – e de teoria do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- _____. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no Direito brasileiro*. São Paulo: RT, 1995.
- _____. *A teoria constitucional e o Direito alternativo (para uma dogmática constitucional emancipatória)*. In : Seminário sobre o uso alternativo do direito. Rio de Janeiro: Instituto dos Advogados Brasileiros, pp. 45-51.
- ENGISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s.d.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica*. São Paulo: RT, 1991.
- HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*. 2. ed. Trad. de Pedro Cruz Villalón. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.
- _____. *A força normativa da Constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.
- SILVA, Dimas Salustiano da. *Direito Insurgente do Negro no Brasil : Perspectivas e Limites no Direito Oficial*. in: Lições de Direito Civil Alternativo. Org. Silvio Donizete Chagas. São Paulo, Ed. Acadêmica, 1994, pp. 57-71.
- _____. *Quilombos no Maranhão: A Luta pela Liberdade* (Uma interpretação do artigo 68 do Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias sob a ótica de um Direito Alternativo), São Luís: mimeo, 1991.

_____. *Garantias Constitucionais ao Direito Étnico no Brasil: O Caso das Terras dos Pretos de Frechal*. In: "Desenvolvimento e Cidadania", nº 5, set-nov, 1992, p. 10 - 14.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

_____. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Trad. de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Ministério da Justiça, 1979.

QUILOMBOS: RAÍZES, CONCEITOS, PERSPECTIVAS*

Aurélio Virgílio Veiga Rios
Procurador Regional da República

01) caracterização dos direitos das comunidades remanescentes de quilombos como direitos constitucionais fundamentais; 02) problemas do art. 68 do ADCT, 03) terras dos remanescentes de quilombos; 04) aspectos políticos e administrativos, incluindo a proteção aos remanescentes; 05) conceito de remanescente de quilombo; 06) processo de reconhecimento da comunidade, delimitação da área e estabelecimento de normas e instrumentos de proteção.

Em um simpósio como o presente, deve-se estar atento, primeiramente, para a caracterização da proteção da identidade cultural dos remanescentes de quilombos como garantia fundamental de respeito à existência desses grupos assegurada pela Constituição Federal.

Nesse sentido, é importante notar que a construção do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal) deu validade ou positividade jurídica ao longo caminho das conquistas das garantias e direitos fundamentais da pessoa humana.

Como cláusula pétrea e inarredável da Constituição de 1988, o Estado Democrático de Direito integra-se ao conceito do que seja o Estado brasileiro. Além de ser indispensável às garantias individuais e sociais das pessoas, passou a ser condição para um governo justo e legítimo através da ampla participação da população em suas instâncias representativas, e tem como característica dele

* Nota do organizador. O presente trabalho foi lido na Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência realizada em São Luís-Ma em julho de 1995, no Simpósio promovido pela Associação Brasileira de Antropologia.

indissociável o pluralismo político; e por objetivo a construção de uma sociedade justa e solidária, sem preconceito de cor, raça, religião, sexo, abolindo todas as formas de discriminação (arts. 1º e 3º da Constituição Federal).

O prof. José Afonso da Silva, ilustre constitucionalista brasileiro, observa que a introdução do princípio democrático no Estado de Direito implica em que os direitos culturais próprios dos seguimentos sociais e étnicos que compõem a população brasileira passem a fazer parte dos direitos fundamentais, a que o Estado obriga-se a resguardar e proteger.

Na mesma linha, o reconhecido jurista português Gomes Canotilho repara que a proteção dos direitos culturais é a mais ampla possível, estando a exigir a garantia de participação plena de todos os segmentos da sociedade, sem a exclusão de nenhum.

Desse modo, não é difícil perceber que os artigos 215 e 216 da Constituição Federal estabelecem garantias ou direitos culturais, se preferirem, que devem ser interpretadas segundo os objetivos fundamentais da República e sob a garantia do Estado Democrático de Direito.

O que se pretende assegurar é que os diferentes grupos formadores da sociedade gozem da proteção quanto a seus modos de viver, isto é, o direito à sua cultura própria, ao mesmo tempo em que se estabelece a garantia de ampla participação social e política desse segmento (ou minoria) através dos benefícios sociais que a igualdade segundo a lei impõe, sem descurar-se das diferenças culturais, ínsitas a todas as minorias (ou diferenças).

Sob esse ponto de vista é que a proteção às terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos deve ser entendida, por se tratar da efetivação de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos em um Estado Democrático de Direito.

Por isso, não se pode deixar de fazer referência ao fato de que o art. 68 do ADCT, que confere o direito das comunidades remanescentes de quilombos à titulação definitiva das terras que ocupam, e cuja importância ninguém a de negar, está muito mal posicionado no texto constitucional. Foi posto nas disposições transitórias quando, na verdade, trata de uma obrigação permanente do Estado brasileiro. Situa-se na parte da Constituição que limita a um determinado tempo a realização de algum direito, enquanto a realidade social e etno-histórica não permite vislumbrar no tempo o término da eficácia de suas disposições.

Os direitos permanentes das comunidades remanescentes de quilombos à sua diversidade cultural, em relação aos seus hábitos peculiares de manejo dos recursos naturais com suas diferenças etno-lingüísticas, induzem a imaginar que tal norma melhor estaria posicionada no capítulo terceiro (que trata da educação e da cultura), da ordem social incluído no título VIII da Constituição.

Cultura não significa apenas manifestações artísticas ou estéticas que tornem certas coisas belas e diferentes das demais. Nem tampouco pode ser entendida como folclore ou tradição espiritual de um povo.

Segundo o senso comum, por cultura pode-se entender o domínio de um conjunto de conhecimentos no campo das artes e das ciências. Diz-se, assim, que uma pessoa é culta ou inculta, conforme possua maior ou menor grau de conhecimento nessas áreas. Por exemplo: reconhecer a qualidade da obra de Bach, de Michelangelo ou de Thomas Mann, e poder demonstrar conhecimento sobre essas obras e seus autores, formulando comentários críticos, indicam, ao senso comum, que uma pessoa possui *cultura*.

Do ponto de vista da antropologia, no entanto, o conceito de cultura é mais abrangente. Não se detém no conhecimento das artes e ciência européias mas, perguntando fundamentalmente sobre a singularidade do ser humano frente aos outros entes deste mundo, reconhece como cultura as formas de vida de cada um dos povos do planeta.

Para a antropologia, um quadro de Picasso é uma expressão cultural tanto quanto uma flecha, um iglu ou o Quarup. Todos são formas de expressão humana e respostas dos seres humanos a seus próprios questionamentos e às perspectivas que se lhe apresentam frente ao mundo.

Os textos insertos nas Constituições anteriores, desde a Constituição de 1934 até a de 1967 e Emenda Constitucional nº 01, de 1969, preocupam-se, todos eles, em estabelecer a obrigação do Estado em proteger o ensino e a cultura naquilo que diz respeito às expressões artísticas ou científicas, assinalando de forma cristalina para o conceito de cultura advindo do senso comum.

Diferentemente, o art. 216 da atual Constituição define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, *portadores de referência à identidade, memória e ação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*, incluindo-se aí as formas de criar, fazer e viver desses grupos.

A nossa Constituição reconhece a diversidade que funda a nação e garante a proteção aos *diferentes grupos formadores da sociedade*, considerando patrimônio cultural brasileiro os bens portadores de referência à identidade desses grupos.

Entre tais grupos estão os quilombolas, e as atuais comunidades remanescentes dos quilombolas. Não se pode negar que esses grupos estejam entre os formadores de nossa sociedade. Ocorre, apenas, que nunca se pode contar suas histórias por inteiro. Até porque, como lembra o antropólogo Olympio Serra, esses grupos, para sobreviverem, precisavam se esconder e desenvolver estratégias que os tornassem, aos olhos do império, *invisíveis*.

Portanto, bens culturais não significam apenas coisas imóveis, mortas e imodificáveis. Por Cultura pode ser entendido bens imateriais ou mesmo o modo de ser de povos, sejam eles considerados estáveis ou nômades, enclausurados em suas tradições ou em permanente mutação em relação aos seus hábitos. Serão sempre pessoas e comunidades diferenciadas de outras.

Evidentemente, não se deve pensar isoladamente o art. 68 do ADCT, imaginando que a obrigação do Estado com relação a essas comunidades finda-

se com a identificação de quem sejam os remanescentes de quilombos ou com a mera expedição dos títulos de domínio sobre as terras que ocupam.

O que se deve assegurar é o respeito a essas comunidades, a possibilidade de que possam continuar se reproduzindo segundo suas próprias tradições culturais e assegurando, também, a sua efetiva participação em uma sociedade pluralista.

Para isso é importante que o Estado e a sociedade organizada se articulem no sentido de arrolar e identificar quais são essas comunidades, onde se localizam, quantos habitantes possuem, como vivem e que problemas enfrentam. Isso deve ser feito com urgência, pois essa omissão de anos caracteriza um visível desrespeito ao texto constitucional.

Mas uma primeira indagação surge ao se enfrentar as possíveis soluções para tais problemas. Como cumprir integralmente a Constituição, se o art. 68 do ADCT não estabelece quem, dentro da organização política do estado, tem a obrigação legal de proteger, e de que modo poderia identificar as comunidades remanescentes de quilombos e efetivar a titulação definitiva das terras que ocupam?

A resposta a essa pergunta pressupõe outra questão. Quanto à sua eficácia e aplicabilidade, seria ou não auto executável o art. 68 do ADCT e em que termos?

À primeira vista parece uma tarefa impossível tentar equacionar a questão dizendo totalmente sim ou simplesmente não. José Afonso da Silva, em sua obra clássica *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, explica a dificuldade de se prender determinado dispositivo constitucional a regras tradicionais de classificação das normas quanto à sua eficácia:

A classificação pura e simples das normas constitucionais em auto-aplicáveis e não auto-aplicáveis não corresponde, com efeito, à realidade das coisas e às exigências da ciência jurídica, nem às necessidades práticas de aplicação das constituições, pois sugere a existência, nestas, de normas ineficazes e destituídas de imperatividade, como bem demonstra o conceito de Cooley, quando fala em regras “sem estabelecer normas por cujo meio se logre dar a esses princípios vigor de lei”. O próprio Ruy (Barbosa), no entanto, já reconhecia que não “há, numa Constituição, cláusulas, a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, aviso ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos”. Nem as normas ditas auto-aplicáveis produzem por si mesmas todos os efeitos possíveis, pois são sempre passíveis de novos desenvolvimentos mediante legislação ordinária, nem as ditas não auto-aplicáveis são de eficácia nula, pois produzem efeitos jurídicos e têm eficácia ainda que relativa e reduzida.

Cada norma constitucional é sempre executável por si mesma até onde possa, até seja suscetível de execução. O problema situa-se, justamente, na determinação desse limite, na verificação de quais os efeitos parciais e possíveis de cada uma.

Dentro do esquema proposto pelo professor José Afonso da Silva não temos dúvida em preferir classificar o dispositivo previsto no art. 68 do ADCT como uma norma constitucional de eficácia contida, que seria aquela que incide direta e imediatamente e produz ou pode produzir os efeitos desejados, *porém prevêem meios ou conceitos que impedem a sua eficácia integral*, por ter em si mesma certos limites condicionados a determinadas circunstâncias, e que somente serão efetivamente implementadas pela legislação ordinária.

Neste sentido, o referido dispositivo é auto-aplicável por incidir direta, imediata, mas não integralmente. Ou para usar a feliz expressão do citado autor:

Normas de eficácia contida são, portanto, aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos em que a lei estabelecer ou nos termos dos conceitos gerais nelas enunciados.

De qualquer modo, a grande discussão que havia entre as organizações, comunidades negras remanescentes de quilombos e seus respectivos advogados a respeito da auto-aplicabilidade ou não do art. 68 do ADCT ficou superada com a ausência de seu efetivo cumprimento, por não ter nenhuma comunidade obtido êxito em auto-executar a norma e pela gritante omissão dos órgãos do Estado em cumprir a exigência constitucional.

Isto posto, vejamos cada um dos temas tratados: terras de quilombos, territorialidade e aspectos políticos e administrativos atinentes à questão.

Os dois primeiros encontram-se em uma relação de inclusão.

No que respeita à territorialidade das comunidades remanescentes de quilombos, os casos conhecidos permitem apontar para uma ocupação comunal da terra, o que indica que os títulos expedidos pelo Estado não devem ser individuais.

Algumas ações judiciais em curso, como, por exemplo, as que visam a titulação das terras das comunidades do Rio das Rãs (BA) e do Vale do Ribeira (SP), pedem que os títulos dominiais sejam expedidos em forma de condomínio, em benefício de todos os integrantes dessa comunidade.

De fato, a titulação deve respeitar as formas de fazer e viver de cada comunidade e, tratando-se de grupos que ocupam a terra de modo comunal ou associativo, a expedição de títulos individuais passa a interferir na organização do grupo.

Outra solução, adotada no projeto apresentado pelos Deputados Alcides Modesto (PT-BA) e Domingos Dutra (PT-MA), seria a formação de uma associação pelas comunidades, com expedição dos títulos de domínio em nome dela, com a cláusula de inalienabilidade

Uma e outra solução poderiam ser implementadas e, do ponto de vista do respeito à posse coletiva da terra, garantiriam a aplicação plena dos dispositivos constitucionais, desde que, no segundo caso (titulação para uma associação), se permita que a ocupação da área titulada será regulada pela própria comunidade, segundo seus usos e costumes.

Ambas importam em alguma interferência no modo de fazer de cada comunidade, na medida em que as figuras do condomínio e da associação são, em boa parte, desconhecidas desses grupos, assim como as implicações jurídicas de cada uma dessas figuras, em especial no que diz respeito à instituição de mecanismos de representação, seja em forma de condomínio, seja de associação.

Não obstante isso, a interferência na forma de organização social dessas comunidades pelas medidas propostas no projeto de lei e nas ações judiciais mencionadas seria bem menor do que a expedição de títulos individuais, além de permitir que as próprias comunidades regulem, como entenderem melhor, o seu modo de lidar com a terra e seus recursos naturais.

No que respeita aos aspectos políticos e administrativos, temos de voltar à atuação do Estado na garantia dos direitos constitucionais dos remanescentes de quilombos.

Normas de proteção e instrumentos judiciais específicos para efetivar essa garantia devem ser previstos e necessitam ser de pronto estabelecidos para regular minimamente os procedimentos de identificação dessas comunidades e de demarcação ou de regularização fundiária das terras que tradicionalmente ocupam.

Tratando-se de garantias fundamentais, a omissão do Estado pode, até mesmo, segundo o entendimento de alguns, gerar o direito ao pedido de indenização em favor das comunidades prejudicadas, em compensação aos prejuízos causados pela inanição do Estado.

Entretanto, é importante tentar explicitar melhor as conceituações jurídicas de quilombos e remanescentes de quilombos. Para tanto é importante entender, ainda que sucintamente, como se deu a escravidão no Brasil e de que modo essa população africana cativa resistiu ao regime escravocrata.

Evaristo de Moraes, ao publicar no início desse século: *A Escravidão Africana no Brasil*, fez um relato primoroso sobre o tráfico de escravos para a América onde, resumidamente, destacamos o seguinte trecho:

Antes de tudo, cumpre reconhecer, com Cândido Mendes, que “a escravidão dos que não pertenciam à cristandade e eram inimigos declarados constituía o direito público da época”. Outrossim, sobrevivera o princípio do direito romano, que estabelecia a escravidão dos prisioneiros.

Demais, conforme se deduz das discussões havidas na célebre junta de Burgos (1511), prevalecia o falso suposto de que todos os africanos traficados *já eram escravos em seus países de origem*, e pois, vindo para a América, apenas mudavam de senhores...

Além da suposição errônea do *estado de escravidão* anterior dos africanos, outros muitos prejuízos tinha criado, na Europa, a falsa consciência em que assentava a legitimidade ou licitude aparente do tráfico.

Em resumo: ao entrar do “século das luzes” a consciência pública, na maior parte da América, se acomodava com a vigência do tráfico, embora, de longe, através dos três séculos por que ele se vinha alastrando, tivesse surgido um ou outro gesto de repulsa, perdido no meio da indiferença e do egoísmo circundantes.

As observações feitas por Evaristo de Moraes não destoam das pesquisas históricas e do ordenamento jurídico de todas as nações européias. Sem dúvida, o Direito legitimava o aprisionamento, o tráfico e o cativo permanente de africanos e seus descendentes. Os escravos africanos eram tratados como *res*, ou simples mercadoria, semelhante aos semoventes, iguais aos cavalos e bois.

Para se entender a singularidade dos quilombos na América é necessário verificar a humilhação advinda da condição de escravo ou, como prefere a maioria, a resistência ao *rigor do cativo*.

Não há dúvida de que o modo mais freqüente com que os negros escravos no Brasil tentavam escapar do cativo era a fuga para o mato, de que resultaram os *quilombos, ajuntamentos de escravos fugidos*.

Edson Cordeiro, em sua obra clássica sobre *O Quilombo de Palmares*, ensina que o *movimento de fuga era, em si mesmo, uma negação da sociedade oficial, que oprimia os negros escravos, eliminando a sua língua, a sua religião, os seus estilos de vida. O quilombo, por sua vez, era uma reafirmação da cultura e do estilo de vida africanos. O tipo de organização social criado pelos quilombolas estava muito próximo do tipo de organização então dominante nos Estados Africanos... Os quilombos, deste modo, foram um fenômeno contracultural, de rebeldia contra os padrões de vida impostos pela sociedade oficial e de restauração de valores.*

Conclui então o emérito pesquisador: *O quilombo foi, portanto, um acontecimento singular na vida nacional, seja qual for o ângulo por que encaremos. Como forma de luta contra a escravidão, como estabelecimento humano, como organização social, como reafirmação dos valores das culturas africanas, sob todos estes aspectos o quilombo revela-se como um fato novo, único, peculiar - uma síntese dialética. Movimento contra o estilo de vida que os brancos lhe queriam impor, o quilombo mantinha a sua independência à custa*

da lavoura que os ex-escravos haviam aprendido com seus senhores e se defendia, quando necessário, com as armas de fogo dos brancos e os arcos e flechas dos índios.

Pesquisas recentes apontam, como bem demonstra o professor Joel Rufino dos Santos, que os quilombos, na realidade, eram mais que um ajuntamento de escravos negros, pois neles se agregaram todos os tipos de perseguidos políticos, religiosos ou prisioneiros, sem distinção de raça, cor ou religião. Em outras palavras, para usar a expressão de Edson Cordeiro, *os quilombolas viviam em paz, numa espécie de fraternidade racial. Havia nos quilombos uma população heterogênea, de que participavam em maioria os negros, mas que contava também com mulatos e índios.*

Não é desconhecida pela história oficial a definição de quilombo dada em 1740, pelo Rei de Portugal, *verbis*:

“toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte desprovida, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” (in Revista Brasileira de Geografia, Outubro-Dezembro de 1962, p. 79).

José Alípio Goulart, em seu artigo *Os Quilombos* (in Revista Brasileira de Cultura, vol. 6, 1970, pg. 129/141), repara que, *verbis*:

“A existência de quilombos imprimia tal receio aos brancos, que qualquer ajuntamento de escravos fugidos já era como tal considerado, não importando seu número diminuto. Consoante Provisão de 6 de março de 1741, “Era reputado quilombo desde que se achavam reunidos cinco escravos.” No art. 20 do código de Posturas da Cidade de S. Leopoldo, no Rio Grande do Sul, aprovado pela Lei Provincial nº 157, de 09 de agosto de 1848, lê-se que: “Por quilombo entender-se-á a reunião no mato ou lugar oculto, mais de três escravos.” E a Assembléia Provincial do Maranhão, querendo ser mais realista que o próprio Rei, votou a Lei nº 236, de 20 de agosto de 1847, classificando “quilombo” a reunião de apenas ... dois escravos: “Art. 12. Reputar-se-á escravo quilombado, logo que esteja no interior das matas, vizinho ou distante de qualquer estabelecimento, em reunião de dois ou mais com casa ou rancho”.

Os elementos da definição do Rei, que orientaram as perseguições aos escravos fugidos, são importantes para chegarmos às características legais, nos termos da Coroa, do que fosse um quilombo. (Podemos tomar as legislações municipais como outros pontos de referência, mas apenas de modo subsidiário, dada sua restrita abrangência.)

Em primeiro lugar, não se exigia que o número de fugitivos fosse grande. Bastava, em geral, que superassem cinco.

Em segundo lugar, não era necessário, nos termos estabelecidos pelo Rei, que houvessem ranchos levantados, vale dizer, não se exigia que esses fugitivos fixassem morada em qualquer canto.

Por último, não se exigia que os fugitivos constituíssem qualquer forma social, particularmente a forma militar (que orientou, posteriormente, a caracterização de quilombos, a partir do arquétipo *Palmares*).

Assim, é lícito concluir que qualquer grupo composto primordialmente por negros fugidos, que tenha logrado permanecer livre durante a vigência das leis escravistas do país, ainda que composto de outros indivíduos que não apenas os escravos fugidos, era considerado quilombo.

Com a abolição da escravatura e o fim das perseguições, esses grupos tiveram a oportunidade de se aproximar dos núcleos populacionais da sociedade envolvente.

O contato posterior foi natural e gradativo, embora já houvesse relações de troca e até de casamento entre os dois grupos, anteriormente à abolição, como indicam pesquisas históricas recentes.

Entretanto, ainda que as relações comerciais qualificadas por interesses comuns entre as duas sociedades possam ter sido fortemente estabelecidas com o passar do tempo, isso não significou que essas comunidades formadas originariamente por escravos fugidos tenham passado a se identificar com qualquer outro grupo da sociedade que os havia excluído ou mesmo perseguido.

Dessa maneira, as populações que mantiveram o vínculo social e histórico com os grupos formados essencialmente por escravos fugidos, ainda que composto por elementos não considerados escravos, os quais eram considerados quilombolas perseguidos pelas forças escravistas, essas populações que construíram sua própria história, distante do domínio da sociedade envolvente, devem ser consideradas primordialmente como remanescentes de quilombos.

O vínculo histórico-social emerge então como parâmetro constitucional adequado para a definição de que sejam comunidades remanescentes de quilombos, a partir da própria conceituação legislativa colonial.

Diante do vínculo histórico social que deve nortear um projeto como o que se pretende, a participação de antropólogos e historiadores parece fundamental. Tratam-se de profissionais que são treinados e habilitados para o trabalho de recolhimento e compilação dos dados necessários à elaboração de laudos fundados sobre essa base, com o objetivo de verificar a caracterização de cada grupo concreto.

Alguns casos específicos de comunidades remanescentes de quilombos, que reivindicam a aplicação do dispositivo transitório constitucional estão sendo estudados, atualmente, pela Procuradoria Geral da República em todo o país.

Podemos citar, a título de exemplo, a Comunidade Negra do Rio das Rãs (BA), as comunidades dos rios Cuminá, Erepecuru e Trombetas (PA), a comunidade dos Kalunga (GO), sem falar na reserva extrativista do Frechal, aqui do Maranhão.

Em todas elas podemos notar o vínculo histórico-social que liga a atual comunidade com um grupo formado por escravos fugidos, perseguidos ou não, e que permaneceram livres, embora não alforriados.

É possível então definir, no plano jurídico, remanescentes de quilombos, a partir dos elementos apontados, como aquelas populações que mantêm vínculos históricos e sociais com grupos de antigos escravos fugidos que lograram permanecer livres durante a vigência das leis escravistas brasileiras.

Não há, na nossa opinião, como ampliar o entendimento do que sejam comunidades remanescentes de quilombos para além disso.

Algumas entidades têm afirmado o entendimento de que os beneficiários da norma estabelecida no artigo 68 do ADCT seriam todas as comunidades predominantemente negras que se distinguissem entre si e no conjunto da sociedade por uma identidade étnica com uso de regras e meios próprios de pertencimento e exclusão, ancianidade de ocupação fundada em apossamento coletivo de seus territórios, detenção de uma base geográfica comum ao grupo, organização em unidade produtiva familiar coletiva e uso de processos peculiares de manejo de recursos naturais (Projeto de decreto da Fundação Cultural Palmares).

Uma definição como essa refere-se a qualquer comunidade rural negra, mesmo a que possa, eventualmente, ter sido formada por negros alforriados, isto é, que obtiveram sua liberdade segundo os modos permitidos pelas leis escravistas.

A vontade constitucional se expressa no sentido de garantir e fazer respeitar os direitos de comunidades que forjaram sua própria história, *através, apesar e contra* a legislação escravista. Não qualquer comunidade composta predominantemente por negros, mas aquelas que, apesar da perseguição institucional do Estado escravocrata, permaneceram livres ao longo desse processo escravista, com seus modos peculiares de vida e costumes.

Existem também aqueles que falam em quilombos contemporâneos, que mereceriam igual reparo por parte do Estado.

Quanto a esses novíssimos quilombos, pondo de lado o problema relativo à sua caracterização legal, não há como fazer sobre eles incidir a regra do art. 68 do ADCT, ainda que se constate a justiça dos seus reclamos, em razão da notória espoliação e discriminação que essas comunidades vêm sofrendo no curso da história.

Sendo contemporâneos e com origens diversas dos quilombos tradicionais, não há que falar em remanescente. Remanescente é aquilo que sobeja ou resta. A expressão quilombos contemporâneos não advêm de algo original, mas contêm, eles mesmos, a originalidade da qual algo no futuro, eventualmente, lhe será remanescente.

Assim, a esses casos não se aplica o dispositivo constitucional, a não ser - num esforço sem igual, fôssemos tratar a questão da discriminação do negro na atualidade, dentro das disposições do art. 68 do ADCT. O que seria válido somente dentro de um dado enfoque sociológico, que viesse a compensar ou

reparar jurídica e financeiramente a todos os possíveis descendentes de escravos negros do país pelas graves injustiças que sofreram seus antepassados.

Na elaboração de uma lei regulamentadora de dispositivo constitucional, devemos estar atentos ao sentido e à vontade da Constituição e aos limites que esta impõe, evitando a adoção de conceitos que venham, de alguma forma, contrariar a disposição constitucional protetora dessa categoria especial de pessoas, tornando-o inaplicável dada a sua incomum generalidade.

Do contrário, sempre poderá sobrevir a desagradável surpresa da impugnação do dispositivo regulamentador, seja no processo legislativo, através do controle exercido nas comissões de Constituição e Justiça das casas legislativas, seja, *a posteriori*, em razão de uma possível ação judicial na qual se questione o próprio dispositivo infra-constitucional em face do seu eventual desacordo com os critérios da Constituição.

Feitas essas ressalvas, que não podem e não devem ser unânimes, a responsabilidade do Poder Público pela regularização fundiária dessas terras devidas por direito aos remanescentes de quilombos torna-se evidente e incontestável.

Tendo em vista que o Estado Democrático de Direito impõe a todos o dever de proteção às minorias, tem o Estado a obrigação de zelar pelo efetivo respeito à identidade cultural dessas populações, nos termos dos artigos 3º, 215 e 216 da Carta da República.

Cabe uma palavra, agora, acerca da necessidade de um procedimento de identificação do grupo remanescente de quilombo e da área ocupada.

A Constituição Federal, que decretou a nulidade de todos os atos que tenham por objeto o domínio, a posse e a ocupação de áreas indígenas (art. 231, § 6º), não repetiu essa regra para o caso das comunidades remanescentes de quilombos. Não poderia, de fato, fazê-lo, já que não se tratam de direitos originários, como os dos índios, mas de direitos reconhecidos apenas no presente a grupos humanos trazidos de outro continente e que, portanto, não ocupavam estas terras originariamente. Direitos reconhecidos muito em razão da incessante luta desses grupos para obterem sua liberdade contra uma legislação escravista.

Em face disso, não há que falar em simples emissão de títulos sem o devido processo de desapropriação dos particulares que detenham títulos legítimos nas regiões objeto de estudo. Esses títulos não foram anulados e permanecem válidos, até que sobrevenha o reconhecimento oficial dessa comunidade enquanto remanescente de quilombo, e se determine a delimitação da área ocupada pelo grupo, de modo que a União Federal possa proceder a regularização fundiária dessas terras, expedindo, ao final, os justos títulos de domínio às comunidades remanescentes de quilombos.

É preciso lembrar que a Constituição Federal estabelece como garantia individual fundamental o direito de propriedade, a sua função social e a não privação desse direito, senão segundo o devido processo legal (art. 5º XXII, XXIII e LIV), a exceção daquelas terras que já se constituam propriedade da União, como é o caso das terras indígenas.

Trata-se de garantia fundadora do Estado de Direito e que, segundo nosso Direito Constitucional positivo, não pode sequer ser objeto de emenda à Constituição. Devendo ser estabelecido o rito pela qual as pessoas detentoras de título de domínio da área reivindicada por uma comunidade de quilombos sejam indenizadas e desapropriadas dos seus bens.

A emissão de títulos, portanto, não poderá ser realizada sem um prévio processo de discriminação e desapropriação dos particulares que detenham títulos legítimos. A não ser que se demonstre a irregularidade ou ilegalidade do registro de propriedade ostentado por terceiros.

Parece claro que é responsabilidade do Estado, especialmente da União Federal, levar a cabo tal procedimento de identificação, desapropriação e expedição final de títulos dominiais em nome das comunidades remanescentes de quilombos. Não somente em razão de sua obrigação de efetivar o direito delas, mas, igualmente, por que, não se podendo tratar esses direitos como direitos absolutos, o Estado deverá estar presente para garantir que outros direitos constitucionais não sejam violados.

Assim, estabelecido um procedimento regular de reconhecimento da comunidade enquanto remanescente de quilombo, identificação e demarcação da área ocupada pela comunidade e final expedição de títulos, com a participação do Poder Público como instância executiva e decisiva do processo, estaremos diante de uma real possibilidade de efetivação dos direitos constitucionais das comunidades remanescentes de quilombos, sem ofensa a outros princípios constitucionais e de maneira a procurar impedir, o quanto possível, o agravamento de velhos conflitos ou o surgimento de novos mais graves que os que a omissão do Estado já causou a essas comunidades.

Não há lugar, assim, para a chamada auto-identificação, ou a auto-delimitação. Tais procedimentos podem, à primeira vista, ser considerados simples e eficazes, mas são, ao contrário, complexos, perigosos e não dão nenhuma garantia de resultados concretos em favor das comunidades de remanescentes de quilombos, uma vez que os particulares atingidos por essas auto-delimitações poderão reagir, de forma legítima por intermédio da Justiça ou de modo violento, por seus próprios meios, à pretensão em contrário aos seus interesses, já que, até então, a área em conflito lhes pertencia legalmente.

Por último, e não menos importante, diante de todo esse quadro, o estabelecimento de normas de proteção ao meio ambiente e à identidade cultural dessas comunidades deve ser realizado da forma mais ampla e efetiva possível.

A primeira dessas regras deve referir-se à educação. Não nos referimos somente à possibilidade de estabelecer normas especiais para a educação no seio de cada grupo, mas para a sociedade envolvente também.

A caracterização da comunidade enquanto remanescente de quilombo implica em um levantamento da história dessa comunidade e do quilombo que a originou. Essa história deve integrar os programas escolares, não somente como forma de preservação da memória dessas comunidades, como também para levar ao resto da sociedade elementos da diversidade social brasileira e dos grupos

formadores da sociedade nacional (art. 215 da Constituição Federal).

Tanto a educação, a garantia da memória coletiva, como também a questão da sobrevivência e continuidade econômica do grupo devem ser objeto de preocupação do Congresso nas discussões sobre ambos os projetos de lei.

Da mesma maneira, a proteção contra atos discriminatórios deve ser inscrita na lei regulamentar, bem como o estabelecimento de instrumentos legais para a efetivação dessa proteção.

Nesse sentido, deve caber à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, o processamento e julgamento de ações que visem a assegurar esses direitos. Isso porque o interesse comum em proteger e fazer respeitar o patrimônio cultural brasileiro e os diferentes grupos formadores do processo civilizatório nacional é de toda a sociedade, mas a obrigação precípua de proteger esses bens é da União Federal.

Não se poderia deixar à Justiça dos Estados-membros a responsabilidade de processar e julgar essas ações, posto que a história desses grupos refere-se, em última instância, à história do país e não convém, por outro lado, deixar à sociedade local o poder de decidir sobre conflitos que lhe afetam diretamente, comprometendo sim a isenção e a imparcialidade dos juízes comuns daquelas comarcas. Além disso, teríamos como inconveniente os eventuais conflitos de jurisdição no julgamento de ações envolvendo terras que se situassem em mais de um Estado.

Evidentemente, o rol de direitos e garantias que devem ser contemplados na regulamentação dos dispositivos constitucionais, em relação aos remanescentes de quilombos, não se esgota nos aqui elencados.

Por isso mesmo, os projetos de lei apresentados até o momento visando a regulamentação do art. 68 do ADCT devem ser entendidos, todos eles, como preocupações iniciais para uma ampla e contínua discussão sobre a matéria.

Essa discussão ainda não foi realizada segundo o modo e a maneira que a complexidade da matéria exigem. Porém, a urgência ou a importância desses projetos advirão da repercussão e da movimentação que as organizações e associações civis de defesa dessas comunidades possam fazer no Congresso Nacional, em favor dessa grande e esquecida causa.

Assim, por tudo isso, deve-se louvar iniciativas como a presente executada pela Associação Brasileira de Antropologia - ABA, que mantém a tradição viva da SBPC em discutir, sem preconceitos, assuntos atuais e polêmicos como esse, de modo a criar um foro amplo de discussão e proposição, no qual aqueles que se preocupam com a defesa desses direitos possam estar em sintonia na tentativa plural de dimensionamento e resolução dos problemas a serem enfrentados.

Correspondência entre interessados na questão



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA

Documento do Grupo de Trabalho
sobre Comunidades Negras Rurais

Encontro realizado em 17/18 de outubro de 1994 - ABA/Rio de Janeiro
Participantes: Ilka Boaventura Leite (UFSC), Neusa Gusmão (UNESP), Lúcia Andrade (CPI-SP), Dimas Salustiano da Silva (Advogado SMDDH-MA e Professor da UFMA), João Batista Borges Pereira (USP) - membro do Grupo de Trabalho da ABA que circunstancialmente não pode se fazer presente - , Eliane Cantarino O'Dwyer (tesoureira da ABA), João Pacheco de Oliveira (Presidente ABA).¹

O termo “quilombo” tem assumido novos significados na literatura especializada e também para indivíduos, grupos e organizações.²

Ainda que tenha um conteúdo histórico, o mesmo vem sendo ressemantizado para designar a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos no Brasil.

Definições têm sido elaboradas por organizações não-governamentais, entidades confessionais e organizações autônomas dos trabalhadores, bem como pelo próprio Movimento Negro. Exemplo disso é o termo “remanescente de quilombo”, utilizado pelos grupos para designar um legado, uma herança cultural e material que lhes confere uma referência presencial no sentimento de ser e pertencer a um lugar e a um grupo específico.

Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de

¹ O Grupo de Trabalho da ABA sobre Comunidades Negras Rurais voltará a se reunir regularmente, ampliando o número de seus participantes e dando continuidade às questões e assuntos referentes à essa temática.

² Tais como: MOURA, Clóvis - *Rebeliões da Senzala*, 3ª ed. Livraria Editora de Ciências Humanas, São Paulo, 1981. Ver também as obras de FREITAS, Décio e NASCIMENTO, Abdias.

uma referência histórica comum, construída a partir de vivências e valores partilhados.

Neste sentido, constituem grupos étnicos conceitualmente definidos pela Antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão (BARTH, Frederik - 1969: (ed.) *Ethnic Groups and Boundaries*. Universitets Forlaget, Oslo).

No que diz respeito a territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece a sazonalidade das atividades, sejam agrícolas, extrativistas e outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação do espaço, que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade.

Consideramos que o Dispositivo Constitucional Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, reconhece a existência desses grupos, cabendo ao Ministério da Cultura como autoridade competente para legalizar as situações assim identificadas.

Nos processos que envolvam a aplicação do artigo 68 do ADCT da Constituição de 1988 caberá a Associação Brasileira de Antropologia, a indicação de peritos para os laudos antropológicos que se fizerem necessários.

João Pacheco de Oliveira
Presidente da ABA

CARTA

NUER

ABA - Associação Brasileira de Antropologia

Do: Prof. João Pacheco de Oliveira
Para: Senadora Benedita da Silva
Data: 22/05/95

Texto:

Senadora Benedita da Silva

Ilustríssima Senhora:

Em resposta a seu fax de 19.05.95, convidando-nos para participar de discussão relativa à regulamentação do artigo 68 das Disposições Transitórias da Constituição, a ocorrer amanhã (22-05), venho remeter-lhe alguns subsídios que refletem a experiência de diversos pesquisadores filiados à nossa entidade, que estudaram com profundidade e/ou estão estudando comunidades rurais remanescentes de antigos quilombos em vários pontos do país (como as comunidades do rio Trombetas e Erepecuru, no Pará; do Freichal, no Maranhão; dos Kalunga, em Goiás; do Rio das Rãs, na Bahia; de Mocambinho, em Sergipe; dos Cafundós, em São Paulo, entre outros).

Em nossos comentários, vamos nos ater ao Projeto de Lei nº 129/95, uma iniciativa extremamente meritória de V. Excia., com a qual gostaríamos de colaborar dentro de nossos limites e competência específica.

De início cabe pelos casos já estudados observar que as comunidades rurais negras remanescentes de antigos quilombos devem ser conceituadas como coletividades que possuem padrões culturais próprios, transmitidos e adaptados por cada nova geração, permitindo assim aos seus membros definir com precisão os limites sociais do grupo (isto é, quem são os “de dentro” - “insiders” - que têm os seus papéis sociais e obrigações definidos pela coletividade, diferentemente dos “de fora” - os “outsiders” - que não atualizam nem estão compelidos por aquele código cultural).

Reduzir o complexo processo de resistência, manutenção cultural - que garantiu a unidade e sobrevivência dessas coletividades em meio a uma sociedade e a um Estado que lhes eram adversos - a critérios exteriores e arbitrários seria algo extremamente arriscado para a salvaguarda dos direitos e reivindicações destas coletividades.

A conceituação de remanescentes de quilombos como 1) descendentes dos primeiros ocupantes dessas terras e 2) trabalhadores rurais que ali mantêm sua residência habitual (artigo 2º) não é, ao nosso ver, suficiente para concretizar

Regulamentação de Terras de Negros no Brasil

as intenções maiores do projeto. A definição de um grupo através do critério de morada habitual pode deixar de lado importantes segmentos daquela população que dali temporariamente se afastam em função de trabalhos sazonais ou da aquisição de benefícios assistenciais (como a educação, p. ex.), permanecendo no entanto emocionalmente ligados aos valores das comunidades de origem, onde mantêm as suas obrigações e interesses econômicos sociais. A literatura antropológica sobre as cidades africanas mostrou à sociedade a impropriedade do conceito de destribalização quando o membro das etnias nativas deixa de ser visto como parte de uma coletividade, sendo enquadrado legalmente como um trabalhador individual. Através de tal artifício, a administração colonial britânica queria minimizar a significação demográfica da população nativa e justificar a expropriação das terras do patrimônio destas coletividades.

Por outro lado, devemos alertar quanto aos riscos de adotar como uma definição legal o critério da descendência. Estabelecer cadeias genealógicas que devam remontar a mais de 150 anos - quando se constituiu o quilombo originário - pode ser uma tarefa extremamente difícil para os técnicos encarregados deste trabalho, abrindo portanto brechas para possíveis questionamentos via Judiciário dos atos de reconhecimento realizados pelo Executivo. A hipótese de vir a fundamentar a prova de reconhecimento em procedimentos biológicos (herança genética verificada pelo DNA) seria ainda mais grave pois deixa inteiramente de fora processos sociais (como o da adoção ou do casamento com pessoas de fora) que podem ser importantes na constituição daquela coletividade, estando plenamente regulado por seus usos e costumes. Em suma, as comunidades de remanescentes de quilombos não podem ser definidas em termos biológicos e raciais, mas como criações sociais, que se assentam na posse e usufruto em comum de um dado território e na preservação e reelaboração de um patrimônio cultural e de identidade própria.

Seria inadequado instituir como alternativa legal para a regularização das terras de remanescentes de quilombos a titulação individual segundo as concepções de domínio e os procedimentos habitualmente utilizados pelo INCRA. Tais comunidades não podem ser enquadradas unicamente como componentes da massa indiferenciada de trabalhadores rurais existentes no Brasil, pois sofrem discriminações específicas em virtude de serem caracterizados como “negros”, paralelamente lutando por manter tradições culturais próprias, que se realizam dentro dos parâmetros espaciais de uma terra de uso comum.

É absolutamente fundamental para a continuidade destas coletividades que seja respeitada a sua forma de apropriação da terra e a ativação de seus usos e costumes. Para isso, a alternativa legal que nos parece mais oportuna é que em cada caso específico os remanescentes de quilombos se organizem em uma associação, que gerencia portanto coletivamente a terra e os recursos materiais ali existentes, vindo a ser titulada e registrada a terra em nome de cada associação acima mencionada.

Por último, ponderamos que, para conduzir tal processo de regularização fundiária - radicalmente distinto de outros verificados no meio rural brasileiro -

não nos parece apropriado o INCRA, mas sim o Ministério da Cultura, uma vez que, se trata de assunto que em última instância, interessa ao seu mandato de preservação do patrimônio cultural brasileiro em um de seus aspectos mais salientes, o da diversidade étnica e cultural.

Colocando-nos à disposição de V. Excia. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, reiteramos nossa avaliação quanto à alta relevância de tal projeto de lei, razão que justifica o nosso empenho em contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Atenciosamente,

João Pacheco de Oliveira
Presidente da ABA
Associação Brasileira de Antropologia

PARA: DEPUTADO ALCIDES MODESTO
 DE: FLORESTAN FERNANDES
 DATA: 14/6/1995

Prezado Companheiro e Amigo,

Quando comecei a examinar seu esboço de anteprojeto tive de retornar inesperadamente ao Hospital das Clínicas onde permaneci internado por vários dias. Vem daí a demora desta resposta.

Acredito, porém, que isso em nada prejudica o trabalho já realizado, que é digno dos maiores encômios. Trata-se, inclusive, de projeto mais completo que já foi elaborado até hoje (nos limites de meu conhecimento).

Tenho algumas ponderações - secundárias - que poderão ser aproveitadas se esse for seu o entendimento:

1. no Título II, capítulo I, artigo 5º, § 1º: onde está escrito "associações" escreva-se "instituições", que é a palavra inclusiva e de uso generalizado quando há necessidade de empregar um termo com sentido específico;

2. na Justificação, final do 3º parágrafo: sugiro que se acrescente após "ao patrimônio cultural" "à herança genética e psicoracial brasileira";

3. ainda na Justificação, início do 6º parágrafo (ou 20ª linha): sugiro que seja intercalada entre "vínculo histórico" e "social" a palavra "ecológico";

4. Sugiro, ainda, que as instituições (ou departamentos) que irão exercer a regulamentação dos atos que legitimem a posse de terra sejam bem avaliadas. A Senadora Benedita da Silva, por exemplo, indica o INCRA, como órgão básico, no projeto que você anexou ao seu para meu conhecimento. No projeto de sua autoria, a Fundação Palmares consta de várias entradas. Isso me levou a refletir que há algo a ser feito em matéria da precisão quanto aos órgãos reguladores e fiscalizadores;

5. Quanto à extensão do projeto de sua autoria: é costumeira a inquinação de que os projetos de lei devem ser "enxutos". O seu é extenso, mas não prolixo. Por isso, você precisa preparar cuidadosamente a defesa dos vários artigos e alíneas para demonstrar cabalmente a sua necessidade. É melhor que a lei seja mais extensa e resolva os principais problemas que precisam ser regulamentados.

Dou-lhe meus parabéns pela iniciativa e peço excusas por contribuir de modo tão magro para a discussão. Acho, todavia, que você conhece as razões disso e não preciso colocá-las em evidência.

Receba as minhas

Saudações Petistas!

Florestan Fernandes

Relatos de casos



CONQUISTA DA TERRA: A EXPERIÊNCIA DOS CAFUZOS

VALESKA BERNARDO

Aluna do curso de Artes Plásticas do Centro de Artes da UDESC
Bolsista do Programa de Iniciação Científica do CNPq.

A Comunidade Cafuza de José Boiteux/SC é um grupo étnico formado por remanescentes caboclos da Guerra do Contestado - resultante da miscigenação entre negros e índios. Com o fim da Guerra, em 1916, os Cafuzos ocuparam terras devolutas na Serra do Mirador onde viveram isolados até meados da década de 1940. Nessa ocasião, em virtude do interesse de empresas colonizadoras nas terras que ocupavam, os Cafuzos foram expulsos da Serra do Mirador e transferidos para a Área Indígena Ibirama - propriedade da nação Xokleng. O precário equilíbrio entre Cafuzos e Xokleng foi irremediavelmente quebrado quando, nos anos 70, a construção de uma barragem para contenção de enchentes no Vale do Itajaí desapropriou parte das terras indígenas - desalojando os Cafuzos sem providenciar a sua transferência para outra área.

Em 1985, os Cafuzos enviam ao Ministro da Reforma Agrária uma carta solicitando um pedaço de terra. Em função disso os Cafuzos são convidados a fazer pessoalmente suas reivindicações em Brasília. Um responsável do MIRAD (Ministério da Reforma Agrária e do Desenvolvimento) é enviado até a Área Indígena para elaboração de uma Informação Técnica, na qual ficou constatado que o assentamento deveria efetivar-se nas proximidades da Área Indígena, para ser trabalhado comunitariamente.

Nesse sentido, é apontada uma área na região do Rio da Prata e a transferência fica acertada para o final de 1986. A área é logo descartada, uma vez que já abrigava 50 famílias de posseiros, estava em litígio na Justiça e constituía a última reserva de araucária do sul do país. Em seguida, os encarregados do processo são afastados, e o processo fica estagnado. Uma vez que a transferência já estava acertada, os Cafuzos foram instruídos a deixar de plantar, atravessando assim um período crítico de fome e conseqüente dispersão do grupo.

Em 1987, a UFSC, representada pelo professor Pedro Martins, estabelece seu primeiro contato com a Comunidade Cafuza, na tentativa de resgatar o processo estagnado e esclarecer o grupo de suas necessidades, uma vez que os Cafuzos não detinham nenhuma informação sobre o desenrolar do processo (desse contato surgiria a dissertação de mestrado intitulada "Anjos de Cara Suja

- uma etnografia da Comunidade Cafuza”).

O processo é resgatado em Brasília, e com base no Artigo 68 das Disposições Transitórias, que assegura terras aos remanescentes de quilombo, foi elaborado um laudo onde alegou-se que embora os Cafuzos não constituíssem grupo formado por remanescentes de quilombo, as terras da Serra do Mirador, das quais foram expulsos, eram suas por direito do mesmo nível dos quilombos. A proposta é encaminhada ao INCRA, que reconhece o direito do grupo à criação de uma reserva e sugere a ocupação de um imóvel em Rio do Norte. A área, no entanto, já estava ocupada, mas os Cafuzos estavam dispostos em dividi-la. Entra em cena, então, o poder político local que se declara contrário ao assentamento, o que inviabilizou a transferência do grupo.

Em 1992, os Cafuzos estão novamente sem terra para plantar, em julho do mesmo ano é apontada em José Boiteux uma área de 871 hectares que foi visitada por técnicos do IBAMA, INCRA e líderes Cafuzos; na ocasião da vistoria o IBAMA assegurou a ocupação, mas não resistiu às pressões e emitiu parecer desfavorável, o que impossibilitou a transação da compra da terra pelo INCRA. Por várias vezes o IBAMA foi solicitado a manifestar-se sem dar retorno. Finalmente, em novembro de 1992, o IBAMA marca nova vistoria, com a participação do INCRA e Secretaria da Agricultura. Para assegurar a vistoria os Cafuzos ocupam o imóvel em José Boiteux. Logo depois é realizada a vistoria e, dias depois, emitido o parecer favorável do IBAMA.

Em 1993, o INCRA assinou a escritura de compra do imóvel dando início à criação do Assentamento Comunidade Cafuza, quase oito anos após a carta enviada ao MIRAD. No mesmo ano, depois de muita luta, é registrada a Associação Comunitária Cafuza, reestruturando assim a organização interna do grupo. Em outubro de 1995, o imóvel é demarcado pelo INCRA consolidando o processo.

Nessa trajetória, os Cafuzos enfrentaram muitas crises, lutando contra o tempo pela própria sobrevivência. Foi um processo moroso que por vezes esbarrou na burocracia dos órgãos públicos. O preconceito era e ainda é gritante, talvez o pior inimigo depois da fome.

Mas a união do grupo e a tradição de trabalhar coletivamente foram decisivos na luta pela terra. Os Cafuzos contaram com a colaboração de pessoas ligadas à Igreja, às Universidades e à própria Prefeitura de José Boiteux, que assessoraram o grupo fazendo mediação junto aos órgãos públicos.

Passados quase três anos da ocupação, os Cafuzos ainda vivem precariamente sem água encanada nem energia elétrica, e sem garantia de alimentação. Mas tais dificuldades são enfrentadas em terra própria, sobre a qual poderão dispor da melhor maneira, uma terra que finalmente não lhes será tomada. Afastados todos os conflitos e tensões gerados pela falta de terra, surge o problema da manutenção e estruturação do assentamento, da criação de condições favoráveis à permanência do grupo numa área irregular de difícil acesso e com poucas áreas produtivas. E assim o grupo aos poucos vai se estabelecendo e recuperando suas tradições e costumes que durante muito tempo

foram sufocados. Apesar das dificuldades - como disse Sebastião da Penha, vice-cacique dos Cafuzos (em entrevista realizada em 06.10.95), “Os problemas nunca terminam. A gente escapa de uma coisa e entra noutra. Mas a vida continua e a gente tem que enfrentar os problemas, tem que levar a vida em frente ... juntando as forças a gente caminha”.

FRECHAL: CRONOLOGIA DA VITÓRIA DE UMA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO

DIMAS SALUSTIANO DA SILVA

Advogado, Professor de Direito Constitucional na UFMA, mestrando em Direito Constitucional na UFPR, foi assessor jurídico da SMDDH no caso de Frechal.

Os primeiros escravos, originários de várias etnias, dentre estas cabinda, benguela, congo, angola, chegaram às terras desde aquela época chamadas de Frechal já no ano de 1792. Vieram como tantos outros para trabalhar na monocultura da cana-de-açúcar nas terras do Maranhão no norte do Brasil.

Consta na memória oral dos trabalhadores de Frechal a existência na região dos “pretos fugidos”, bem como o fato de o reconhecimento de suas terras encontrar origem no pagamento pelos trabalhos realizados em dobro numa certa colheita. Na realidade falam de uma doação que teria sido feita pelo senhor da fazenda aos “pretos de Frechal”. Por isso, viveram tranqüilos durante muito tempo.

No ano de 1985, os trabalhadores de Frechal fundaram a “Associação dos Moradores de Frechal e Rumo”. Essa entidade civil foi criada como forma organizativa de luta contra as investidas do pretense proprietário da área Tomaz de Melo Cruz.

Em outubro de 1989, pistoleiros e capangas do dito latifundiário patrocinaram a destruição de roçados e a derrubada de casas e infligiram constrangimentos físicos e psicológicos aos moradores da área. Eduvirgens Silva Carneiro, viúva, conhecida por Duzinha, apresentou ao então secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão representação criminal contra Tomaz de Melo Cruz pela destruição de sua casa em incêndio naquele episódio.

Frechal sempre foi conhecida como as “terras dos pretos de Frechal” pelos que nela habitam e trabalham, igualmente pelos que externamente assim a reconhecem e respeitam. É bom notar que sempre houve um clima de relativa harmonia entre Frechal e Rumo, bem como com os demais povoados da área, tanto é verdade que o próprio nome da associação acima mencionada denota tal unidade.

De há muito, Frechal vinha sendo apoiado em sua luta por entidades confessionais como a Cáritas Brasileira (no financiamento de práticas de produção agrícola comunitária), pela paróquia de Mirinzal e pelo CCN (Centro de Cultura Negra do Maranhão).

Em 1991, três anos após a promulgação da nova Constituição brasileira e depois de uma pesquisa circunstanciada, levada a cabo pela SMDDH (Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos) através do seu PVN (Projeto Vida de Negro), que tem como seu consultor na área de antropologia o Dr. Alfredo Wagner de Almeida, como assessor jurídico o Dr. Dimas Salustiano da Silva, como pesquisadores Ivan Costa, Ana Amélia, Avelino, Werllis, Escrete,

e ainda os engenheiros Magno Cruz e Luís Fernando Linhares, resolveu não aforar, então, uma ação judicial própria. O caminho a ser seguido foi o de representar extrajudicialmente à Procuradoria Geral da República em Brasília.

O objetivo à época era de conferir efetividade ao disposto no artigo 68 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal de 1988, com o maior número de aliados e segurança jurídica que estivesse ao nosso alcance, que assim cogita:

“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Essa disposição constitucional nos remete a repensar as denominadas “Terras de Preto” ou “Comunidades Negras Rurais”; aquelas áreas que a Constituição entendeu chamar por “comunidades remanescentes de quilombos” podem ser compreendidas como populações tradicionais - tal qual o caso dos “seringueiros”, “castanheiros”, “quebradores de babaçu”, evidentemente que com a especificidade do componente étnico da negritude - as quais vivem de um certo modo em relativa harmonia com os recursos naturais que são por todos os integrantes do povoado preservados.

Em maio de 1992, no transcurso da CONUMAD (Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado) - Eco-92, após injunções do CNPT (Centro Nacional de Populações Tradicionais) vinculado ao IBAMA (Instituto Brasileiro para o Meio Ambiente e os Recursos Naturais Renováveis) combinado com a PGR (Procuradoria Geral da República) junto à Presidência da República, foi assinado em 20 de maio de 1992 o Decreto Federal nº 536, que declara como de interesse social para fins ecológicos, para implantar na área de 9.542 Ha, a Reserva Extrativista do Quilombo do Frechal, na qual está situado o povoado de Frechal.

Esse reconhecimento coincide com o coroamento de todo um trabalho desenvolvido silenciosamente, sem maiores alardes, que consumiu muitas reuniões entre pesquisadores, engenheiros, consultores, advogados e representantes da sociedade civil e do movimento negro; é claro que nem sempre muito bem entendido, por completa ignorância das táticas jurídicas ou mesmo por má-fé.

O desapropriado Tomaz de Melo Cruz, após isso, que o deixou meio atordoado, passou a fomentar a divisão interna entre os futuros beneficiários, aforou ação possessória contra os moradores e o pároco Pe. Gérson, e, não conformedo, já no processo judicial de desapropriação contratou os melhores advogados do país na área de Direito Público em São Paulo, os quais subscreveram longa peça contestatória à ação judicial aforada pelo IBAMA.

Um decreto de desapropriação por interesse social tem por lei dois anos para operar caducidade, caso não sejam tomadas as medidas necessárias para sua efetivação por parte do poder público. O Brasil, como é sabido por todos,

viveu momentos políticos difíceis, o “impeachment” de um presidente (o que nos colocava todos com um presidente impedido e um em exercício) e foi ainda sacudido pela CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da corrupção no orçamento público nacional. Tais fatos nos levaram a uma ausência de qualquer decisão administrativa mais importante. O país navegou sobre estas águas revoltas e quase nada foi feito em relação a Frechal.

Em agosto de 1993, o grau de tensão e conflituosidade na área de Frechal alcançou índices insustentáveis: foi protocolizado pedido de garantia de vida junto à PGR no Maranhão pelos moradores de Frechal, que se sentiram ameaçados por capangas e pistoleiros contratados pelo fazendeiro.

Em dois de maio de 1994, documento assinado pelos trabalhadores de Frechal e por várias entidades de apoio à sua luta exigiram imediatas providências ao IBAMA no sentido de não deixar o decreto caducar e para que fosse ajuizada com urgência a ação própria de desapropriação e fossem garantidos os respectivos recursos garantidores das indenizações, que nesse caso não podem ser pagos com títulos da dívida pública como ocorre na desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária.

Nesse mesmo dia, mais de sessenta trabalhadores, entre homens, mulheres e crianças, ocuparam as instalações do IBAMA na capital do Estado do Maranhão, ao mesmo tempo que eram destacadas algumas das lideranças para Brasília, à frente Ivo Fonsêca, juntamente com o Conselho Nacional dos Seringueiros, para exercer pressão junto às autoridades no Distrito Federal.

Determinação, coragem e crença na vitória moveram os trabalhadores de Frechal. Todas as gerações, crianças e velhos, acamparam na Superintendência do IBAMA, juntaram o suor e sofrimento do passado, o trabalho e as injustiças do presente com a esperança num futuro melhor e venceram.

Pressionados, os burocratas de Brasília, na véspera do vinte de maio de 1994, dia fatal para caducidade do decreto federal, liberaram os recursos financeiros para garantir em juízo o pagamento das indenizações, através do Ministério do Meio Ambiente. A única das Reservas Extrativistas criadas pelo Presidente da República na época da Eco-92, a do Quilombo do Frechal, se fez impor pela mobilização de seus membros e de entidades de apoio, assim como de um afinado trabalho de assessoramento jurídico-político. Enfim, foi feito algo de concreto, potencializamos o que a lei fundamental do país tem de bom no seu texto, compreendendo que a política significa muito, entretanto não é tudo, o jurídico não é apenas instrumento de dominação, mas um espaço de luta onde os trabalhadores também podem vencer.

A luta não acabou, mas estamos bem próximos de um final. Há um processo judicial em andamento, o que não impediu que os tambores da Comunidade Negra Rural de Frechal fossem ouvidos. Esse batuque pode talvez servir para que outras comunidades despertem e lutem na arena própria, que é a instância jurídica, o duro jogo pelos seus direitos.

Nesse caso, o instituto jurídico da Reserva Extrativista foi o instrumento

utilizado, consoante uma conjuntura jurídico-política propícia e muito bem analisada, pesados aí os prós e contras, mas não estamos felizmente diante da **verdade**, as teorias devem nos ser antes de mais nada úteis, esse o seu papel no campo da Ciência em geral e do Direito em particular.

Atualmente, os trabalhadores de Frechal reivindicam o título de propriedade comum a ser emitido em nome da Associação já existente, questionam com uma certa razão a morosidade na retirada do pretense proprietário da área; no entanto, já pensam em como administrar a área, buscam financiamentos oficiais e não-governamentais para viabilizar seus projetos de produção e já se preparam para receber a energia elétrica. É, os tempos são outros, e é muito difícil negar que não tenha havido avanços significativos.

Desde 1993, os pertencentes às terras dos pretos de Frechal criaram a “Associação de Filhos e Amigos de Frechal”, o CNPT-IBAMA tem como um de seus conselheiros o Ivo Fonsêca e a Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos conta com pessoas de Frechal entre seus sócios.

Nessa breve cronologia a respeito da luta de Frechal, é possível entender que os **quilombos de hoje**, espalhados pelo país inteiro, são núcleos de resistência à lógica do poder dominante e com espaço de moradia e trabalho onde preservam suas crenças e sua cultura, que lhes garante uma identidade própria, como aliás nunca deixaram de ser. Ainda lutando por direitos às suas terras, provam que a liberdade não chegou, diferente daqueles que acreditam que possa a liberdade advir de uma lei assinada por uma princesa.

PARECER TÉCNICO

SENHOR PRESIDENTE,

COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 003746/91-14, QUE TRATA DA COMUNIDADE NEGRA RURAL DE FREXAL, NO MARANHÃO, EMITO AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES.

OS NEGROS QUE HABITAM A REGIÃO DO FREXAL, EM MIRINZAL, NO MARANHÃO, CHEGARAM COMO ESCRAVOS POR VOLTA DE 1790, QUANDO O CORONEL MANOEL COELHO DE SOUZA APOSSOU-SE DAS SUAS SESMARIAS. NO ENTANTO, NOS DOCUMENTOS CARTORIAIS APENSOS AO VOL. I DO PROCESSO, ELAS APARECEM PELA PRIMEIRA VEZ SOMENTE EM 20/04/1834, NA CORRESPONDÊNCIA QUE O JUIZ DE PAZ DE TURIACU ENVIA AO VICE-PRESIDENTE DA PROVÍNCIA, PEDINDO AUXÍLIO PARA "COMBATER O FLAGELO IMINENTE DE UMA INSURREIÇÃO DE ESCRAVOS DISPERSOS E AQUILOMBADOS DE QUE SE ACHA ESTE DISTRITO INUNDADO: E TENDO SE REALIZADO EM PARTE ESTE ATENTADO PELA FUGA DE FAZENDAS INTEIRAS QUE PATENTEANDO SUA TOTAL DESOBEDIÊNCIA ABANDONARAM A CASA DE SEUS SENHORES E VÃO ENGROCAR UM INIMIGO TÃO TERRIVEL, O QUAL JÁ SE ACHA TÃO VANTAJADO QUE PODE DISPOR DE GUERRILHAS DE GRANDE VULTO".

VERIFICAMOS AINDA NO PROCESSO, QUE NAQUELA OCASIÃO, OS PRIMEIROS PROPRIETÁRIOS DO FREXAL, JOSÉ E TORQUATO COELHO DE SOUZA, JÁ CONTANDO TRINTA E TRINTA E TANTOS ANOS CADA UM, VINHAM TRABALHANDO AQUELAS TERRAS HÁ ALGUM TEMPO, POIS FORAM OS MAIORES PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALGODÃO DA FREGUESIA DE GUIMARÃES, A QUEM A REGIÃO PERTENCIA POLÍTICAMENTE. ESTAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS REQUEREM TEMPO PARA A SUA FORMAÇÃO, PRINCIPALMENTE EM SE TRATANDO DE GRANDES EXTENSÕES DE PLANTIO, QUE

JULGAMOS NECESSARIO DE 10 A 15 ANOS PARA SE EFETIVAR.

ISSO DEMONSTRA UM FATO HISTORICAMENTE INUSITADO, DOIS GRANDES LATIFUNDIÁRIOS CONVIVENDO COM NEGROS QUILOMBOLAS. TANTO ISSO É VERDADE QUE "QUANTO ELLES SOUBERAM DA MORTE DE SEU BOM SENHOR, NÃO PUDEAM SUSTAR AS LÁGRIMAS, QUE A DOR LHEAS ARRANCAVA, E MUITOS AINDA CHORAM QUANDO OUVEM FALAR O SEU NOME."

É OUTRO FATO QUE DEMONSTRA ESSE APREÇO PROFUNDO DOS NEGROS PARA COM OS IRMÃOS COELHO DE SOUZA, OCORREU EM 1888, QUANDO JOSÉ JUNIOR ADOECIU E, SEM DINHEIRO, PRECISAVA HIPOTECAR A FAZENDA DO FREXAL. OS NEGROS ENTÃO SE UNIRAM, AUMENTARAM POR CONTA PRÓPRIA A PLANTAÇÃO DE CANA E COM A VENDA DESSA SAFRA SUPLEMENTAR, EVITARAM QUE JOSÉ JUNIOR PERDESSE AS SUAS TERRAS. POR ISSO MESMO, COMO REZA A TRADIÇÃO ORAL, OS NEGROS RECEBERAM CADA UM OITENTA BRACAS DE TERRA PARA MORAR E TRABALHAR LIVREMENTE.

ESTA CONVIVÊNCIA PACÍFICA E DE AJUDA MÚTUA DUROU ATÉ 1974. QUANDO APARECEU UM PRETENSO PROPRIETÁRIO E PASSOU A AMEAÇAR E A AGREDIR ELEMENTOS DA COMUNIDADE COM O INTUITO DE AMEDRONTÁ-LOS E APOSSAR-SE DE SUAS TERRAS.

A VISTA DO EXPOSTO E ATENDENDO AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 2º E 11º DOS ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES E CONSIDERANDO QUE A COMUNIDADE NEGRA DO FREXAL, EM MIRINZAL, NO ESTADO DO MARANHÃO, SE VÊ AMEAÇADA NA PRESERVAÇÃO DE SEUS VALORES CULTURALS, SOCIAIS E ECONÔMICOS, UMA VEZ QUE:

- 1 - COMO COMUNIDADE NEGRA ISOLADA É DETENTORA DE ASPECTOS CULTURALS PECULIARES, COM REMINISCÊNCIAS DO SÉCULO XIX, DE INEGÁVEIS VALORES PARA O ESTUDO E COMPREENSÃO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA;
- 2 - O GRUPO SOCIAL SE MANTÉM COM O USO COLETIVO DA TERRA, ONDE DESENVOLVE UMA ECONOMIA RUDIMENTAR, SENDO PARTE DE CULTIVO RACIONAL E OUTRA EXTRATIVISTA;

- 3 - A ANCIANIDADE DA OCUPAÇÃO NEGRA DO FREXAL, DEMONSTROU ATÉ AGORA UMA CONVIVÊNCIA HARMONIOSA ENTRE O HOMEM E A NATUREZA, UMA VEZ EXISTEM MATAFÍLIARES E MANGUE - ZAIS PRESERVADOS;
- 4 - OS NEGROS DO FREXAL ESTÃO NAS TERRAS DESDE O INÍCIO DO SÉCULO XIX, PORTANTO JÁ ADQUIRIRAM O DIREITO LEGAL DO USUCAPIÃO.

ASSIM SENDO, SOLICITO AO SENHOR PRESIDENTE QUE SE FAÇA GESTÃO JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, PARA QUE EM OBSERVAÇÃO AO §1º DO ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO, EM CONCORDÂNCIA COM O ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 25 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937, SUBMETA AO SEU EGRÉGIO CONSELHO A APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM PAUTA, COM O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO BEM TOMBADO, EM CONFORMIDADE COM §5º DO ART. 216 DA MESMA CONSTITUIÇÃO.

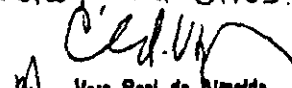
BRASÍLIA, 30 DE MARÇO DE 1992


MARIO EDSON FERREIRA ANDRADE

COORDENADOR DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DA
CULTURA AFRO-BRASILEIRA - DIRETOR SUBSTITUTO
DE ESTUDOS, PESQUISAS E PROJETOS

REM: PROJETO VIDA DE NEGRO DA SOCIEDADE
MARANHENSE DE DEFESA DOS DIREITOS
HUMANOS.

RECEBIMOS O PRESENTE PARECER,
NO DEPART. EM 04.05.92


M: Vera Boal de Almeida
Diretora do Departamento de
Protocolo - IBPC

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as disposições do art. 9º, inciso VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de junho de 1989,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Estado do Maranhão, a Reserva Extrativista do Quilombo Flexal, com área aproximada de 9.542 ha (nove mil, quinhentos e quarenta e dois hectares), que passa a integrar a estrutura do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, compreendida dentro

OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 21 MAI 1992

do seguinte perímetro, baseada na carta topográfica folha SA.23-Z-A-1-MI-494, Escala 1:100.000, 1991, da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG: inicia-se no ponto 1, de coordenadas geográficas de longitude 44°52'11" W. Gr. e latitude 02°00'35"; deste ponto, segue o alinhamento com rumo de 84°30'NE e distância de 5.550m (cinco mil, quinhentos e cinquenta metros), até chegar ao ponto 2; deste, segue por uma linha que atravessa o rio Ourutil, com rumo de 86°00'SE e distância de 5.000m (cinco mil metros), até o ponto 3; daí, segue uma linha que atravessa a estrada MA-006, com rumo de 76°00'NE e distância de 3.070m (três mil e setenta metros), até o ponto 4; deste, segue atravessando o rio Urú e os campos naturais que o margeiam, com rumo de 86°00'NE e distância de 1.800m (um mil e oitocentos metros), até chegar ao ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 44°43'55" W. Gr. e latitude 02°00'15"S; daí, segue passando pela estrada que liga o povoado Mata à sede de Mirinzal e um igarapé sem denominação, com rumo de 06°00'SW e distância de 5.100m (cinco mil e cem metros), até o ponto 6; deste, segue uma linha que atravessa a picada que liga os povoados de Areal e Manaus, com rumo de 04°00'SW e distância de 2.060m (dois mil e sessenta metros), até o ponto 7, de coordenadas geográficas longitude 44°44'16" W. Gr. e latitude 02°02'50"S; daí, segue uma linha que atravessa a estrada que liga o povoado de Areal ao Bairro Tumbo na sede de Mirinzal com rumo de 68°00'NW e distância de 4.000m (quatro mil metros), até o ponto 8; deste, parte por uma linha que atravessa a estrada MA-006, trechos dos campos naturais e do rio Urú, com rumo de 78°00'SW e distância de 5.050m (cinco mil e cinquenta metros), até alcançar o ponto 9; deste, parte com rumo de 75°00'NW e distância de 1.730m (um mil, setecentos e trinta metros), até o ponto 10; daí, parte uma linha que atravessa o Igarapé Bacabeira, com rumo de 72°00'SW e distância de 4.200m (quatro mil e duzentos metros), até o ponto 11, de coordenadas geográficas longitude 44°52'11" W. Gr. e latitude 02°04'27"S; daí, segue por uma linha que atravessa a estrada Zé Soares e as Matas Jacudá, margeando o povoado Jacudá, com rumo de 90°00'N e distância de 7.200m (sete mil e duzentos metros), até chegar ao ponto 1, início da descrição deste perímetro.

Art. 2º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA realizar a permanente gestão, no sentido de assegurar o uso adequado e racional da área descrita no artigo anterior, deste Decreto, mediante plano de utilização.

Art. 3º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando da implantação, proteção e administração da Reserva Extrativista do Quilombo Flexal, poderá celebrar convênios com as organizações legalmente constituídas, tais como cooperativas e associações existentes na Reserva, para definir as medidas que se fizerem necessárias à implantação da mesma.

Art. 4º A área da Reserva Extrativista, criada nos termos deste Decreto, fica declarada de interesse social, para fins ecológicos, na forma da legislação vigente, ficando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA autorizado a promover as desapropriações que se fizerem necessárias, respeitado o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

NUER

Regulamentação de Terras de Negros no Brasil

A LUTA PELA TERRA

Os Remanescentes do Quilombo do Rio das Rãs

SIGLIA ZAMBROTTI DORIA

A luta da comunidade remanescente de quilombo do Rio das Rãs pelo direito de continuar nas terras que ocupa centenariamente está para ser vencida. As terras fazem parte da Fazenda Rio das Rãs no município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, e ficam localizadas às margens do rio São Francisco. A Fazenda já foi desapropriada pela União e os procedimentos legais para que a Comunidade obtenha a propriedade definitiva estão em andamento. Neste mês de novembro, um Grupo Técnico foi designado pela Fundação Cultural Palmares para estabelecer, de uma vez por todas, o seu patrimônio, a delimitação da sua terra diante do Estado e da Sociedade.

A comunidade conquistou este direito porque lutou para que o Estado reconhecesse que ela poderia ser protegida pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Constituição Federal de 1988, que estabelece: "Aos remanescentes de Quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhe os títulos respectivos".

Em 1993 foi realizado o laudo antropológico sobre a Comunidade Negra do Rio das Rãs por decisão do Ministério Público Federal, que visava subsidiar a Ação Civil Pública necessária ao cumprimento do preceito constitucional. Deveria solicitá-la uma instituição pública, como a Fundação Cultural Palmares, mas não foi este o procedimento adotado no caso de Rio das Rãs, muito provavelmente porque a Fundação não se encontrava preparada para a tarefa.

O INCRA já estivera por lá em 1995 para fazer o laudo fundiário, também necessário à Ação Civil, sobretudo porque a Bial Agropecuária havia feito uma proposta de venda da Fazenda Rio das Rãs para fins de reforma agrária. Mas o trabalho realizado pelo INCRA na área ocupada pelos remanescentes medira apenas até o limite das roças, não considerando as áreas necessárias à criação miúda e não atentando para os modos como a comunidade tradicionalmente usava a sua terra.

A proposta de desapropriação esbarrara, ainda, na existência de ação referida ao preceito institucional e verificara que, além de pairarem dúvidas quanto ao registro original de propriedade, os títulos de propriedade haviam sido irregularmente transcritos no cartório imobiliário: não apresentavam a descrição dos limites e confrontações e incorporavam terras da União, não passíveis de apropriação privada. Além do que, o INCRA considerara demasiado altos os valores da terra nua, das benfeitorias e dos equipamentos que a Bial estava pedindo.

O laudo antropológico relatou a longa e difícil luta dos negros das Rãs contra opositores poderosos no passado e no presente. Verificou que os

moradores eram, de fato, descendentes de negros que viviam livres no interior da ordem escravocrata (quilombolas escapados de uma região mais distante, num período provavelmente anterior à ocupação da área) que ali chegaram e constituíram um território autônomo e o demarcaram simbólica e geograficamente. Isso implicou uma enorme capacidade de resistência, tanto às investidas dos capitães do mato quanto à mera invasão de caboclos sertanejos e finalmente às tentativas mais recentes de manipulação de documentos nos cartórios e apresentação de títulos falsos de propriedade por parte de grandes fazendeiros.

Com base no trabalho realizado, o grupo de pesquisadores responsável pelo laudo elaborou uma definição do que seriam quilombos, matéria até então controvertida tanto para os acadêmicos interessados na questão quanto para o Judiciário, fazendo um resumo do que está implícito na literatura pertinente: fugir do cativeiro, encontrar um nicho ecológico apropriado e defendê-lo a todo preço, eis o que caracteriza um quilombo. A margem de outras associações de cunho heróico e mítico, não de todo infundadas, mas secundárias em relação ao cerne do conceito, **são quilombos os territórios demarcados geograficamente e de ocupação contínua, de negros que viviam livres no interior da ordem escravocrata.**

A luta pela terra assumiu muitas formas e percorreu muitos caminhos. Desde que os negros se instalaram na região, muito tempo antes da independência do Brasil, em 1822, ali viveram livres. Mas, em 1982, parte das terras da Fazenda Rio das Rãs foi transferida para o Grupo Bial-Bonfim Indústria Algodoeira Ltda., tendo como presidente Carlos Bonfim, da cidade de Guanambi, BA. Este, de modo arbitrário e violento, deu continuidade à expulsão dos moradores que os pretensos proprietários anteriores já haviam iniciado. Em 1988, Bonfim expulsou 60 famílias das localidades de Rio das Rãs, Aribá, Enchú e Retiro, mas foi obrigado a manter, todavia, as famílias que ocupavam a Brasileira, confinadas aos limites de uns poucos hectares que ele "doou" a alguns dos moradores. Construiu a sede da propriedade no interior da área que passou a ocupar, colocou homens armados, iniciou o cercamento dos campos de pastagens com arame farpado e começou a ameaçar de morte os moradores resistentes à expulsão e as lideranças locais ligadas ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Bom Jesus da Lapa. Das inúmeras localidades habitadas, apenas cinco não foram destruídas. São elas Capão do Cedro, Enchú ou Exu, Bom Retiro, Rio das Rãs e Brasileira.

No seu processo de organização interna, o grupo dos moradores fundou e registrou legalmente uma associação de produtores. Em 1989, a Comunidade, inicialmente representada por setenta famílias, iniciou um processo na área jurídica e conseguiu uma liminar de reintegração de posse, revigorada por duas vezes. Todavia, o processo não foi adiante.

Em 1990, pela ação de reintegração de posse movida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, as famílias obtiveram, na Justiça, o direito de retornar para as localidades das quais haviam sido expulsas. As autoridades locais não

lograram, no entanto, garantir o direito concedido e, na prática, os trabalhadores não conseguiram o acesso às terras para plantio nem o retorno às áreas destruídas, aí incluindo as residências. O presumido proprietário continuou o processo de expulsão e causou o envenenamento do trecho do Rio das Rãs na localidade de Aribá, ato que lhe valeu um processo movido pelo IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente), sem, até hoje, conseqüências maiores, e ordenou a destruição das matas nativas na área ainda ocupada pela comunidade.

As famílias que resistiram à expulsão ficaram literalmente sitiadas, os animais que criavam eram mortos pelos empregados do fazendeiro e as cercas de arame, vigiadas permanentemente, isolavam as residências inclusive dos terrenos contíguos a elas. Os moradores foram mantidos por instituições que defendem os direitos dos trabalhadores no campo, como o Sindicato de Trabalhadores Rurais, a Igreja Católica pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelas famílias da Comunidade Negra do Rio das Rãs que ainda haviam obtido, mediante liminares e ações na Justiça, o direito de acesso a terras para plantio nas áreas de vazante do Rio São Francisco, o que minimamente havia impedido que morressem de fome.

Em 1992, o Movimento Negro Unificado de Brasília fez uma visita ao local e documentou, inclusive fotograficamente, a região e o conflito. No início do ano de 1993, grupos defensores dos direitos dos negros, acompanhados por parlamentares, dirigiram-se ao Ministro da Justiça solicitando a intervenção federal no Rio das Rãs diante da omissão do Governador da Bahia. Uma liminar foi, então, expedida pelo juiz federal da Bahia, concedendo a reintegração de posse das terras aos moradores. Quando a Procuradoria-Geral da República entrou com uma ação em favor da comunidade negra do Rio das Rãs, já o fez com a categorização de “comunidade remanescente do Quilombo do Rio das Rãs”, onde estavam incluídas e localizadas 194 famílias, com base no laudo fundiário realizado pelo INCRA no mesmo ano.

A Ação Civil Pública tornou possível a proposta de Ação Ordinária encaminhada ao Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia. No entanto, esta ação encontra-se suspensa na Justiça Federal há quase dois anos.

Em 1994, o INCRA iniciou um segundo processo de desapropriação da Fazenda Rio das Rãs para fins de reforma agrária, também por solicitação de Carlos Bonfim, que correu com estranha celeridade tendo em vista a burocracia da instituição. Diante do parecer favorável à desapropriação, que reserva parte da área da fazenda aos remanescentes de quilombos enquanto propõe a divisão parcelar para o restante, a Procuradoria-Geral da República alertou ao INCRA que não se poderia olvidar a ação de nulidade do registro imobiliário da Fazenda Rio das Rãs em curso na Comarca de Bom Jesus da Lapa que, se julgada procedente, invalidaria os registros em nome da Bial. A ação não impediria a desapropriação, mas trazia dúvidas relevantes para o pagamento do valor da terra nua para quem de direito. Expunha ainda que a desapropriação, nos moldes da preconizada, criaria uma situação de potencializar o conflito: “Enquanto 194

famílias, com posse centenária, continuarão esperando decisão judicial, sabidamente morosa e imprevisível, 400 famílias adventícias serão tituladas a curto prazo, porque existe o conflito relativamente àquelas 194!"¹.

Consideraram os Subprocuradores que o INCRA poderia prover a desapropriação por interesse social, respeitando, no momento da titulação, as características próprias dos remanescentes de quilombos. A titulação da primeira área deveria respeitar a organização tradicional, coletiva, dessas comunidades protegidas constitucionalmente, enquanto a da segunda poderia seguir as regras rotineiras da reforma agrária. Com isto procuraram garantir a exploração em comum dos recursos naturais e também as terras que possuíam referência à identidade das comunidades envolvidas. Para a manutenção da comunidade negra, deveriam ser respeitados certos princípios: o cadastramento preferencial de remanescentes de quilombos que habitavam a área antes de 1988 e que se viram forçados a procurar novos lugares para viver; o cadastramento de trabalhadores rurais do município de Bom Jesus da Lapa e de municípios próximos, de modo que houvesse uma clientela homogênea; a negociação com os remanescentes de quilombo da primeira área, com o estabelecimento de regras claras sobre o acesso aos recursos hídricos; a conservação dos locais de reminiscências históricas e culturais dos remanescentes de quilombos, existentes na segunda área.

No ano em curso - 1995, aos 13 de janeiro de 1995 - o Presidente da República decretou a expropriação de **parte** da Fazenda Rio das Rãs, declarada de interesse social, para fins de reforma agrária, aparentemente sem levar em conta, naquele momento, a exposição dos Subprocuradores da República.

Seis meses depois, o Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária ao qual o INCRA está subordinado, com base no parecer da sua assessoria jurídica, sustou provisoriamente o ajuizamento da ação de desapropriação até que fosse encontrado o justo valor da indenização. Mas admitiu apenas, para a área demandada pelos remanescentes, aquela que eles ocupam atualmente, 15.557,2070 ha, a ser reconhecida a propriedade, em título único "pro-indiviso" em favor da Comunidade Negra Rio das Rãs, como determinado pelo artigo 68 da Constituição.

Em 15 de agosto próximo passado, finalmente, a Fundação Cultural Palmares assumiu de fato as suas atribuições enquanto instituição pública encarregada de conduzir as questões relativas ao cumprimento do art. 68 do ADCT: publicou a Portaria nº 25 onde estabeleceu as normas que irão reger doravante os trabalhos de identificação e delimitação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos.

E, no mês de novembro, constituiu um Grupo de Trabalho que está encarregado de realizar, junto com a Comunidade Remanescente de Quilombo

1

Of. nº 303/CADIM/MPF, em 15 de dezembro de 1994, p. 2.

do Rio das Rãs, a delimitação das terras que ela ocupa, com base no laudo pericial antropológico de 1993.

O caso de Rio das Rãs nos orienta e nos alerta para alguns pontos importantes. O primeiro deles, como diz Adolfo Neves de Oliveira Jr., é que, “para se considerar a presença de remanescentes de quilombos em áreas de ocupação mais antiga por parte da sociedade nacional, faz-se necessário inicialmente indagar-se sobre a forma como tal presença se concretizou: antes de procurar o quilombo, temos de estar preparados para o reconhecer se o encontramos.”².

O segundo ponto é de fato reconhecer que o Estado Brasileiro tem sido omissos em fazer cumprir as determinações que fazem parte da sua Constituição. Um procedimento que deveria ser administrativo por cumprir uma determinação constitucional percorre sinuosos caminhos e esbarra na morosidade do nosso aparato jurídico formal. Isto porque quando se entra com uma ação civil pública, ela é imediatamente contestada e vai para o Supremo Tribunal Federal. O STF decide sobre a jurisprudência e, se há lacunas, ele é obrigado a comunicar-se com o Congresso Nacional para regulamentação. Quando o Congresso Nacional estabelece a regulamentação, já estamos diante de um procedimento administrativo, reza o Direito Administrativo. E tem que haver algum órgão do Estado com a função de administrativamente tratar de questões administrativas.

No caso específico do art.68, dada a inexistência de jurisprudência diante da novidade da questão (o Estado apenas tratara de questões relativas a territórios indígenas), a ausência de regulamentação ao artigo referido vem possibilitando que seu cumprimento seja postergado. Um Projeto de Lei que visa a regulamentar o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos está tramitando no Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 627/95), apresentado pelo Deputado Alcides Modesto e outros, mas ainda não foi aprovado.

O terceiro ponto é que cabe à comunidade reivindicar o seu direito, encaminhando um documento à instituição responsável, no caso a Fundação Cultural Palmares, no qual deverá expor as razões pelas quais acredita ser remanescente de quilombo. Em seguida, exigir que ela cumpra as suas atribuições legais, inclusive o de providenciar o levantamento fundiário e antropológico com o necessário memorial descritivo dos limites da área demandada e abrir o processo administrativo. A instituição deverá estar aparelhada para cumprir o seu papel, inclusive mantendo um corpo técnico, próprio ou acionável sempre que necessário, para proceder aos levantamentos com a celeridade desejada. O papel do Ministério Público Federal, como reza a

² Oliveira Jr., Adolfo N. in Carvalho, José Jorge de, Doria, Siglia Z. e Oliveira Jr., Adolfo N. *O Quilombo do Rio das Rãs*, 1995, no prelo.

Constituição, é o de fiscalizar a aplicação da lei. Isto quer dizer que, se a Fundação Cultural Palmares omitir-se, ele poderá ser acionado. No caso do Rio das Rãs, o MPU entrou ele mesmo com a ação civil pública justamente para chamar à responsabilidade o órgão público encarregado de tratar administrativamente as questões relativas ao art. 68. Se as demandas da comunidade forem aceitas, esta terá de constituir uma entidade civil para receber a titulação, caso a queira de maneira coletiva.

O quarto ponto é abrir a discussão sobre até onde uma comunidade rural, sabidamente desprovida de recursos, deve continuar a buscar na Justiça, seja Estadual, seja Federal, apoio para as suas reivindicações e soluções das injustiças que sofre, pela via dos processos, liminares e ações. Na verdade, o que se quer é saber quais os procedimentos jurídicos que lograriam obter melhores resultados a um custo e a um tempo menores. Os entraves nas instâncias estaduais e mesmo federais que os pleitos da comunidade de Rio das Rãs encontraram foram devidos a ingerências políticas e a interesses econômicos muito poderosos, acobertados pelo manto da lei ou escudados na sua morosidade. E mesmo quando a lei lhes foi favorável, não havia quem a fizesse ser cumprida. Creio que, para este ponto, os sindicatos poderiam ser envolvidos, assim como as representações civis que tratam da defesa dos direitos dos negros no País, para discutirem juntos estratégias de largo alcance e estabelecerem alianças em nível nacional.

Ao que tudo indica, muitas outras comunidades tradicionais remanescentes de quilombos deverão entrar também com pedidos de titulação das suas terras. As demandas das comunidades negras remanescentes estão apenas começando. E precisamos estar preparados para responder a elas em todas as instâncias que um trabalho de reconhecimento requer.

O assunto na Imprensa



Governo Federal cria reservas de proteção ao extrativismo do MA

O Maranhão é um dos primeiros estados brasileiros a adotar a nova filosofia ambiental do desenvolvimento sustentado. Pelo menos é isto o que propõem os decretos de criação de três reservas extrativistas no Estado, assinados ontem (20.05) no Palácio do Planalto pelo presidente da República, Fernando Collor de Mello, nas presenças do governador Edison Lobão e do secretário de Meio Ambiente e Turismo, Fernando César Mesquita. Entre as reservas extrativistas maranhenses, está a primeira área no país reconhecida como remanescente de quilombos, em Freixal, no município de Mirinzal.

Também foram criadas, ontem, as Reservas Extrativistas de Mata Grande, situada entre a Floresta Amazônica e o cerrado, nos municípios de João Lisboa e Imperatriz e a de Ciriaco, na Bacia do Tocantins, também em Imperatriz. Nas três áreas vivem aproximadamente 800 famílias, que serão beneficiadas com a posse coletiva da terra e o desenvolvimento de projetos que vão garantir a auto-sustentação das comunidades, protegendo, ao mesmo tempo, os recursos naturais de cada área.

Todas as três comunidades vivem do extrativismo, principalmente do coco babaçu. O maior problema é que, dada a crescente substituição dos babaçuais por pastagens, estas populações estão perdendo uma de suas fontes de renda familiar e tendem a migrar para outras regiões. A idéia de criação desta reser-

vas é justamente reverter essa perspectiva através da desapropriação das áreas e do uso adequado de tecnologias para uma exploração racional dos recursos naturais.

As reservas extrativistas foi uma idéia lançada quando ainda era presidente do Ibama o atual secretário de Meio Ambiente e Turismo do Maranhão, Fernando César Mesquita. É a primeira proposta ambiental que leva em consideração não apenas a flora e a fauna de uma determinada região, mas principalmente o "bicho" humanos. As reservas já criadas são Alto Jurua e Chico Mendes (AC), Rio Cajari (AM) e Rio Ouro Preto (RO). Os recursos para o desenvolvimento de projetos são financiados pelo Centro Nacional de Apoio ao Desenvolvimento sustentável de Populações Tradicionais, vinculado ao Ibama.

No Maranhão, a idéia é instalar o Escritório Regional do CNPT, com participantes da comunidade e do governo. Cada área também terá um Conselho Administrativo escolhido entre os seus próprios habitantes. As reservas extrativistas maranhenses são o primeiro resultado prático do workshop "Babaçu: Alternativas Políticas, Econômicas, Tecnológicas e Sociais para o desenvolvimento sustentado" promovido em abril pela Sematur, com apoio da Companhia Vale do Rio Doce e da Fundação Ford.



Os babaçuais maranhenses agora são protegidos por lei federal

ser beneficiadas

Os moradores de Freixal, comunidade remanescente de antigos quilombos de Freixo, no município de Mirinzal, Baixada Maranhense, estão vivendo há quase dois meses dentro de um sistema de uso comum das terras e convivência harmoniosa com os seus recursos natu-

por lagoa e afluentes do rio Uru, vilarejo de Freixal, protegido por ecossistemas da região contra impactos ambientais provocados principalmente pela pecuária extensiva. As 183 famílias da comunidade de Freixal vivem basicamente da extração de babaçu e da peça artesanal também vivida no babaçu as comunidades de Mata Grande, localizada

com 330 famílias, na Bacia do Tocantins. A área de 400 hectares de babaçuais contínuos, com uma produtividade de 1.138 kg de coco/ha/ano. Toda as três áreas — a de Mata Grande com uma extensão de cerca de 10.500 hectares — serão desapropriadas pelo Ibama e a posse de terra passará a ser de uso comum das comunidades que nelas habitam.

Incra compra terra onde moram cafuzos

Os cafuzos poderão finalmente ter seu pedaço de terra para viver. O Conselho



de Diretores do Incra aprovou e publicou a Portaria 171/25, com data de

março, que prevê a aquisição de 871 hectares de terra na região do Rio Laeiszc, a 30 quilômetros do município de José Boiteux, e que pertencem a Artenir Werner. O superintendente-adjunto do Incra em Santa Catarina, Acácio Martins, recebeu ontem a minuta da escritura de compra e venda da área. Ele acredita que a concretização do negócio com a emissão dos Títulos da Dívida Agrária para o pagamento das terras deverá ser feita até a semana que vem.

A partir disso será iniciado, em conjunto pela Secretaria Estadual da Agricultura, Incra e UFSC um projeto diferenciado para o assentamento das 45 famílias cafuzas que já estão acampadas na área em questão. De acordo com Acácio Martins, serão destinadas verbas para fomento agrícola, construção de casas, escolas e compra de equipamentos. Porém não está

definido o montante de recursos para a implantação do programa. Também não há um prazo estabelecido para a conclusão do assentamento.

O proprietário da terra vai receber do Incra 7.781 Títulos da Dívida Agrária, que no mês de março estavam avaliados em Cr\$ 673 mil cada um. A comunidade cafuzo vivia na reserva indígena Duque de Caxias que pertence aos índios xoklengs. Mas com a construção da Barragem Norte, em José Boiteux, os índios deram lugar ao concreto e à água e foram transferidos para a área onde estavam os cafuzos, que residiam ali há mais de 40 anos.

INFRA-ESTRUTURA - De acordo com o cacique dos cafuzos, o grupo vivia oprimido. Por isso, em novembro do ano passado eles se transferiram para as terras de Artenir Werner, na expectativa de uma solução para o seu problema. Das 45 famílias, apenas 33 foram para a nova terra. São 280 pessoas instaladas em barracas de lona com pouco mais de 1,5m de altura. O acesso é difícil e não há energia elétrica, rede de água, transporte ou atendimento médico.

O maior problema enfrentado pela comunidade cafuzo é a falta de alimentos. Eles receberam cestas básicas do Governo do Estado, mas a quantidade de produtos era insuficiente. De acordo com o superintendente-adjunto do Incra, há 15 dias foram enviadas cestas de alimentos. Na semana que vem, cada família receberá 30 quilos de feijão do estoque do Governo Federal.

Terras de Preto: Revisão Constitucional e Direitos

INSTITUTO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO

Campinho da Independência (RJ), Flexal (MA), Rio das Rãs (BA), Ivaporunduva, Cafundó (SP), Kalunga (GO) e tantos outros lugares de norte ao sul do país, são reconhecidamente áreas de ocupação negra. Para os grupos que aí estão, a terra partilhada em comum com um grupo de parentes constitui a condição essencial de vida e base de uma memória e tradição que os orienta e estrutura sua visão de mundo. No entanto, a realidade que enfrentam hoje diz respeito a inúmeros conflitos com segmentos da sociedade nacional (mineradoras, hidrelétricas, agropecuária, projetos turísticos e outros), em razão de interesses que colocam em jogo a posse da terra ancestral.

Muitas formas de violência são sofridas em termos da presença de jagunços armados por ordem de grandes fazendeiros, ameaças de todos os tipos, inviabilizam o trabalho na terra e a permanência nos lugares de origem. Diante de muitos impasses, diversos grupos formam comissões; organizando-se como movimento eclesial, sindical, de bairro e outros.

A luta negra no campo, esbarra no fato de não ser reconhecido ao negro o direito à sua diferença. Ao índio brasileiro e à sua comunidade, o mesmo não acontece. A questão indígena conta com o direito natural (ocupação primitiva) da terra e, tem seus direitos assegurados por legislação, sendo aceitos em sua diferença como parte da sociedade brasileira. Ao negro não se reconhece a terra brasileira, como sua terra. A terra sua é aquela que ficou além mar, não sendo aqui seu lugar originário.

Como terra brasileira, desde o Império, um conjunto de leis definiu quem pode e quem não pode ter terra, o que sem dúvida excluiu pobres, negros, etc... Isto, no entanto, não os impediu de se fixarem no campo, originando uma estrutura agrária extremamente diversificada e, que não se encontra asseguradas por leis jurídicas e formais.

E aqui, que o princípio de isonomia proposto pelo Art. 5º da Carta Magna mostra que, ainda que se coloque a igualdade entre diferentes como princípio, há aqueles que são mais iguais que outros, conforme sejam os interesses em jogo.

No caso indígena foi possível encontrar

caminhos de afirmação desse segmento como parte do todo sem perda da especificidade. No caso do negro brasileiro, formalmente integrado, cabe a denominação de minoria social. Como minoria não se tem assegurado direitos singulares e similares aos dos povos indígenas. Não são eles uma outra cultura, tanto quanto não

Arquivo Oficial



são "povos desta terra", terra brasileira.

A questão não é negar a particularidade da questão indígena, nem estendê-la aos grupos rurais negros. Trata-se de requisitar direitos consonantes com o princípio da igualdade e compreender a condição de exclusão que é vivida por tais grupos sem perder de vista sua trajetória histórica marcada por um modo singular de conceber a vida.

E por esta razão, que a luta organizada por grupos negros durante a Assembleia Nacional Constituinte resultou em conquistas significativas no que tange à defesa do direito dos negros brasileiros (fundamentalmente Art. 215 e 216 Da Cultura e Art. 68 Das Disposições Transitórias) A Constituinte reconhecendo os territórios negros, propõe a propriedade definitiva das terras ocupadas por grupos negros, via o Art. 68. Tal conquista, porém, enfrenta limites diversos que exigem, agora, o enfrentamento de um grande desafio.

De 88 a 93, poucas terras/territórios rurais e urbanos foram demarcados, tomba-

dos, etc. Poucos títulos emitidos. Causa: inexistência de leis ordinárias que regulamentem o dispositivo constitucional; falta de vontade política; desconhecimento desse direito por parte dos grupos e dos que com eles atuam e, a ilusão política de que o Dispositivo por si só, resolveria a questão. A conquista de uma luta encerrou-se em si mesma. Vencidos todos os prazos para sua efetivação, corre-se agora o risco de ser eliminada da Carta Magna da Nação, no momento de sua revisão, prevista para outubro de 1993.

Neste sentido a luta pela manutenção do Art. 68 na Revisão Constitucional que se aproxima é um passo no sentido de garantir a continuidade das lutas da população negra. Cabe lembrar aqui que o Brasil é signatário e adota integralmente a Convenção 107 da OIT de 1957 sobre populações tradicionais e que permite evocar, como delas fazendo parte, as populações rurais negras que se constituem como grupo e que asseguram a vida sobre uma base geográfica, física e social, conformadora de um território.

Cabe lembrar aqui a necessidade de laudos antropológicos nos processos de reconhecimento de terras de ocupação tradicional, agora exigidos quanto às "terras de preto". A exigência coloca a Antropologia e os antropólogos diante da ausência de mecanismos políticos e de instrumental teórico adequado para guiar a ação e a reflexão, tal como apontava Durhan, na discussão da questão indígena em 1982. Onze anos depois, encontramos diante da urgência dos debates e da sua ação.

O Seminário sobre "Perícia Antropológica em Processos Judiciais" em 91, promovido pela ABA na USP e a Reunião sobre "Os Direitos dos Remanescentes dos Quilombos", promovido pela comissão Pró-Índio em maio deste ano, são os primeiros passos no sentido de buscar respostas aos impasses no caminho de uma antropologia da ação, como diz Borges Pereira. Resta conhecer a urgência e se admitir entre nós os problemas relativos à questão negra brasileira, em particular aqueles que envolvem o mundo rural, bem como o papel da antropologia diante desse, não tão novo, desafio.

Nestes termos, a luta que só começou, traz consigo a fúria dos ventos. Diante de responsabilidades a cumprir e a responder, é mais que necessário a união de esforços conjuntos e equilibrados, sem a qual, não se asseguram direitos fundamentais da pessoa humana.

*Membro da Comissão para Assuntos Afro-Brasileiros da ABA e Professor de Antropologia da UNESP

14 • domingo, 30/10/94

DINÁMICA

Governo estuda demarcação de quilombos

■ Brasil tem cerca de 100 núcleos de descendentes de escravos, que passaram a ter direito às terras com a Constituição de 1988

LIZIANA LUCENA

BRASÍLIA — Trzeentos anos depois da morte de Zumbi, líder do movimento negro do Quilombo de Palmares, o governo começa a discutir a situação dos núcleos rurais onde vivem populações remanescentes de quilombos, para demarcar essas terras. Existem grupos já identificados vivendo no interior do Pará, no meio da Floresta Amazônica e outros espalhados por vários municípios do Maranhão, Sergipe, Bahia, Goiás, Mato Grosso, São Paulo e Minas Gerais. Os descendentes dos escravos que lutaram e criaram núcleos independentes, ainda na época colonial, já não falam as línguas de seus antepassados africanos e muitos perderam as referências históricas. A maioria sequer sabe que o artigo 68 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988 garante aos descendentes dos fundadores dos quilombos a posse da terra.

A situação vem sendo acompanhada pela Fundação Palmares, do Ministério da Cultura, que promoveu esta semana, em Brasília, o 1º Seminário Nacional de Comunidades Remanescentes de Quilombos. No encontro, apareceram representantes de comunidades que ainda não conheciam o movimento, e quase todos levaram a mesma preocupação: o quadro de indefinição fundiária das áreas onde vivem. O trabalho é complexo, admite o presidente da Fundação, Joel Rufino dos Santos: "Queremos tirar o negro do plano de minoria e dar um caráter nacional a esta luta, onde a questão da terra aparece como ponto decisivo", explica. Santos, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, afirma que a fundação ainda não tem um quadro nacional com a população e o total de áreas ocupadas por núcleos remanescentes de quilombos, mas sabe que eles — cerca de 100 — estão espalhados por todo o país.

Palmares — "O trabalho es-

O advogado Dimas Salustiano da Silva, que coordenou o trabalho de levantamento dos remanescentes de quilombos no Maranhão, diz que a situação jurídica das terras dos antigos quilombos varia de acordo com o caso. Foram encontradas terras doadas pelo estado como prêmio por prestação de serviços, como a construção de estradas, e concessões feitas a algumas comunidades como recompensa pela participação em guerras. Outras nunca foram regularizadas. Tipificar um antigo quilombo também é difícil, já que a legislação do estado de 1877 identificava como quilombo todo local com "mais de dois negros antecambados".

Até agora, nenhuma comunidade negra remanescente de quilombo recebeu título definitivo de terra com base na Constituição de 88. Muitas, no entanto, estão bem organizadas, como a de Erchal, no Maranhão. "O assunto é novo e estamos discutindo critérios que irão pautar as ações", explica Dimas Salustiano. O título deverá ser emitido em nome de pessoas jurídicas representando as comunidades. Para delimitar as terras, serão usados critérios de auto-definição e de reconhecimento da área como de origem de quilombo pela população vizinha. "A ocupação lica bem caracterizada, pois essas terras em geral são identificadas como "terras de preto", "mocambos" ou "quilombos", explica o advogado.

Embrangas — João Rodrigues Couto, que vive no antigo quilombo de Mucambo, em Sergipe, contou no encontro que sabe muito pouco sobre a história dos seus antepassados. "Sei pouca coisa do passado, mas o velho Josias, de 102 anos, conta como foi a fuga do quilombo e dos negros que mais tarde foram para lá, depois que os fazendeiros de casa dos vizinhos se armararam. Nas festas, a pente ainda canta o *Samba do Coco*, que foi



Os Rosa, família descendente de escravos, não aceitam impositivos: querem comemorar o Abolição em Mato, e não o Dia da Constituição Negra

Pedaços da África no Brasil

BRASÍLIA — Mapear os locais onde vivem comunidades remanescentes de quilombos no país tem sido um trabalho lento. As informações vão sendo armazenadas pela Fundação Palmares, mas até

agora somente o estado do Maranhão conta com um trabalho abrangente sobre estas populações rurais. Em todo o Brasil, foram localizadas quatrocentas e uma comunidades negras e, desse total, cem podem ser designadas como remanescentes de quilombos, explica o professor Dimas Salustiano da Silva, que vem se dedicando ao estudo dos direitos assegurados às populações negras. "As situações vividas por estes grupos espalhados

por vários estados são diferenciadas, mas, em geral, todos enfrentam um problema comum: a ameaça de perderem suas terras", assinala.

É o caso das comunidades que foram localizadas na Bacia do Rio Trombetas, em 1989, no norte do estado do Pará, município de Oriximiná, que estão enfrentando a invasão de empresas mineradoras, fazendeiros e madeireiros. Além disso, entram em confronto com funcionários do Ibama que cuidam da Reserva Biológica do Trombetas, que fica na região que foi ocupada pelos antigos escravos.

Os escravos, numa rota de fuga que pode ter acontecido através do

porto de Belém ou à cidade de Turiaçu, no Maranhão, acabaram se fixando no meio da selva. Ali vivem dezenove com unidades remanescentes de quilombos, num total de 6 mil pessoas que sobrevivem da agricultura de subsistência, caça, pesca e extrativismo.

Na Bahia, 100 famílias da comunidade de Rio das Oás, perto de Bom Jesus da Lapa, enfrentam a ação de um galeiro de terras e, depois de muito luto, conseguiram uma liminar da Justiça que lhes garantiu a posse da terra. Já em Sergipe, as 100 famílias de negros remanescentes do quilombo de Mucambo estão em litígio com fazendeiros da região. Foram arrebatando, colocando o gado nas nos-

Constituição garante posse

□ O Artigo 68 das Disposições Transitórias da Constituição estabelece que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos definitivos". A ideia de regularizar as terras ocupadas por descendentes de escravos em áreas rurais ganhou força com a consolidação do movimento negro na década de 80. Muitos reconhecendo o grande avanço obtido com o reconheci-

Entidades negras exigem terras para ex-escravos

CRIS GUTKOSKI
Da Agência Folha, em São Luís

No ano do tricentenário da morte do líder negro Zumbi dos Palmares, a principal ação das comunidades rurais negras e dos fóruns estaduais de entidades



negras será pressionar o Congresso e o governo federal para que sejam emitidos os títulos de posse das terras atualmente ocupadas por descendente de escravos.

A decisão foi tomada na semana passada em São Luís (Maranhão), no encerramento do 4º Encontro de Comunidades Negras Rurais do Maranhão, que reuniu representantes de dez Estados do país.

A briga pela propriedade da terra passa pela regulamentação do artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, que assegura aos "remanescentes de quilombos" (descendentes de escravos) o reconhecimento da propriedade definitiva:

"Sentimos que o governo Fernando Henrique Cardoso é sensível a esse tipo de pressão", declarou a antropóloga Lúcia Andrade, uma das coordenadoras do encontro. A mulher de FHC, Ruth Cardoso, também é antropóloga.

As terras pretendidas pelas comunidades rurais negras são áreas de conflito, disputadas por grandes proprietários e exploradores de minério como é o caso do povoado Boa Vista, em Oriximiná (PA).

A área de 798 hectares, pretendida por cerca de cem famílias de descendentes de escravos, é cercada pela reserva biológica de Trombetas e vizinha da Mineradora Rio do Norte. "O governo federal tem obrigação de interferir rapidamente para evitar novos conflitos", afirmou Lúcia Andrade.

No Maranhão, já foram solicita-

das à Procuradoria da República a desapropriação dos povoados de Frechal, em Mirinzal (10,5 mil hectares para 135 famílias) e do Jamari, em Turiaçu (13 mil hectares para 132 famílias).

No Pará, comunidades negras que vivem da coleta da castanha tentam garantir na Justiça a posse de áreas de 90 mil hectares e de 270 mil hectares.

A segunda equivale a 2.700 km² e significa uma área três vezes maior que a capital do Maranhão, que tem 822 quilômetros quadrados.

Casos como estes serão discutidos em junho em Brasília em uma audiência pública que os fóruns de entidades negras vão organizar na Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados.

Em maio, os representantes das comunidades rurais negras vão convocar o sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, para ser porta-voz do movimento pela posse das terras ocupadas por descendentes de escravos.

O encontro encerrado semana passada também definiu uma agenda de eventos para marcar o tricentenário da morte de Zumbi dos Palmares. No dia 12 de maio, em São Paulo, acontece o Tribunal Popular Zumbi dos Palmares, na Faculdade de Direito da USP. Presidido pela senadora Benedita da Silva (PT-RJ) e tendo como advogado de acusação o deputado federal Hélio Bicudo (PT-SP), o tribunal vai dramatizar julgamentos de casos de violência contra os negros como o massacre na penitenciária do Carandiru, em 92. Na ocasião, morreram 111 presos.

Para o dia do tricentenário, 20 de novembro, estão sendo organizadas uma passeata em Brasília e a subida da Serra da Barriga, em Alagoas, região que abrigou o quilombo dos Palmares no século 17. Para esta comemoração oficial foi convidado o presidente sul-africano Nelson Mandela.

O pequeno Brasil de Palmares

Escavações arqueológicas sugerem que o quilombo de Zumbi era multiétnico como um pequeno Brasil

RICARDO BONALUME NETO
Especial para a Folha

A opção sexual não é a única coisa desconhecida sobre o líder negro Zumbi, cuja morte há quase 300 anos marcou o fim de uma experiência única na história da escravidão nas Américas — o quilombo de Palmares, a maior comunidade de escravos fugidos da história do continente.

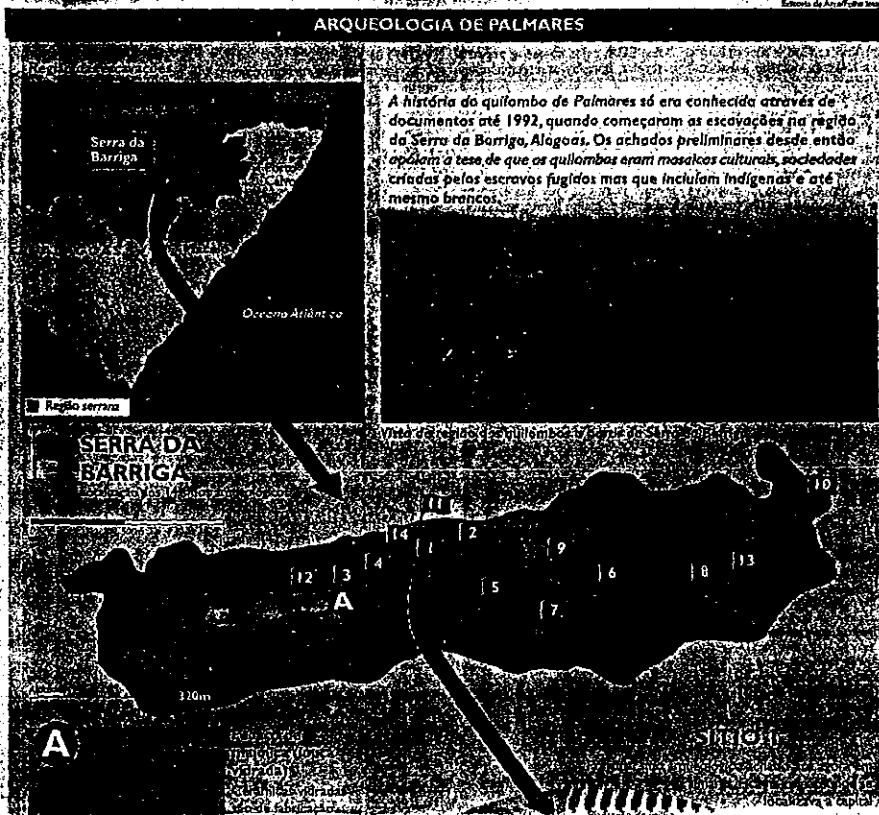
Zumbi foi morto em 20 de novembro de 1695, data que hoje é comemorada como o "dia da consciência negra". Tomando como rito na festa, o antropólogo e militante homossexual Luiz Mout sugeriu que Zumbi era gay. Os dados históricos disponíveis não são suficientes para apoiar essa tese, ou negá-la.

Pouco se sabe sobre o dia a dia do quilombo (palavra de origem africana que quer dizer "acampamento") sobre como era sua constituição política, sobre a organização de seu espaço físico ou sobre a estrutura de sua força militar.

Descobertas arqueológicas recentes estão mostrando, porém, que a importância de Zumbi vai além de um símbolo apenas para os negros. O quilombo de Palmares era um local onde conviviam não só aqueles que fugiam da escravidão, mas também outras pessoas excluídas das benesses do projeto colonial português.

Nesse sentido, as descobertas arqueológicas estão confirmando o que já era possível deduzir pelos relatos históricos.

"Os documentos referem-se à convivência, em Palmares, de africanos, indígenas, mulçumanos e europeus. Estes últimos podiam ser admitidos ao quilombo não apenas pela miséria da vida colonial como, também, para evitar perseguições das autoridades a judeus, herejes ou criminosos", diz o



Esses resultados indicam um forte componente indígena. É fácil de entender o motivo. Os índios ainda habitavam a região, que inicialmente conheciam bem melhor que os palmarinos. Também era uma população perseguida pelos colonizadores portugueses.

E, algo que a arqueologia pode ajudar a mostrar, era entre os índios que os negros poderiam encontrar algo raro: mulheres.

Uma das pistas é a cerâmica. Tradicionalmente, são as mulheres índias que a fabricavam. "Os fragmentos cerâmicos, em particular, demonstram uma forte influência indígena e uma não menos perceptível mescla de estilos europeus, africanos e ameríndios", diz Funari. "Um dos elementos-chave de Palmares foi o seu caráter interno sincrético", escreveu Orser em um relatório com os resultados preliminares das escavações.

Entre os achados estão fragmentos de cerâmica européia vidrada e um grande vaso cerâmico. "Este último foi encontrado enterrado e pode ter servido para armazenar comida, seguido uma tradição dos bantos, ou, talvez, para um enterramento, supondo-se uma possível continuidade de prática indígena", afirma Funari.

Os arqueólogos apenas raspam a camada mais externa de Palmares, mas isso já serviu para deixá-los surtando. Eles se concentraram no sítio em uma colina onde ficava a capital de Palmares, chamada Macaco.

A partir de 1660 o líder foi alguém que se denominou "Grande Senhor", ou Ganga Zumba. Ao tentar fazer as pazes com os portugueses, ele terminou assassinado. Subiu então ao poder seu sobrinho, Zumbi, que nasceu livre, e que não queria saber de acordos com o inimigo.

Praticamente tudo o que se sabe sobre os habitantes dos quilombos,

Folha de São Paulo, 4 de junho de 1995.

Ha indícios de convivência com indígenas, muçulmanos e europeus

arqueólogo Pedro Paulo Funari, do Departamento de História da Unicamp (Universidade Estadual de Campinas).

Nada impede, portanto, que um homossexual também não tenha buscado refúgio na república negra. Certamente estariam livres de perseguição pela Inquisição da Igreja Católica.

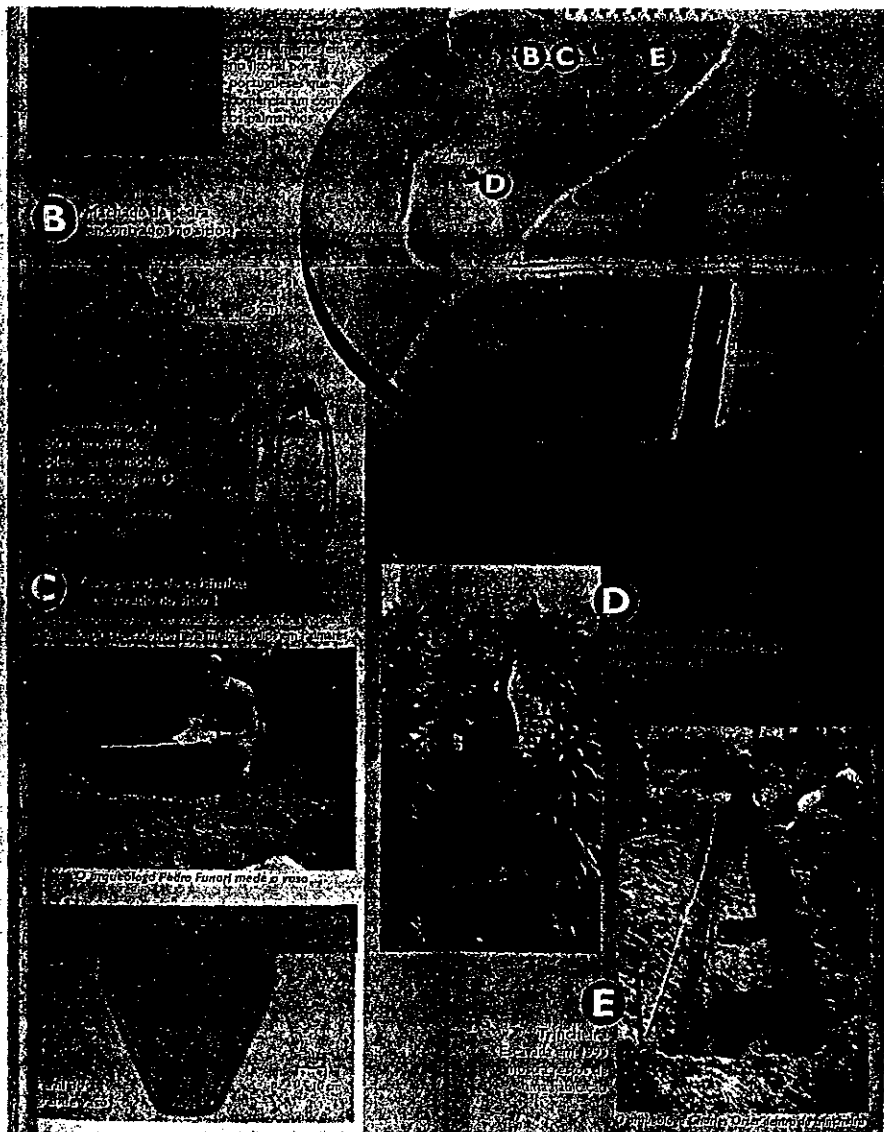
Funari é um dos responsáveis pelo projeto de escavações na região de Palmares, que se estendia na área entre os atuais Estados de Alagoas e Pernambuco. A existência de muitas palmeiras deu o nome à região, que é mencionada em documentos desde o começo do século 17 como um centro de concentração de escravos que fugiam dos engenhos nordestinos na Zona da Mata litorânea.

Funari e seus colegas já fizeram duas sessões de escavações na Serra da Barriga (AL) em 1992 e 1993, e deverão voltar no próximo ano que vem. Entretanto, ainda bem preliminar, já foi possível localizar 14 sítios arqueológicos, "13 deles do século 17 e um do final do 18, e coletar 2.448 artefatos, a grande maioria fragmentos cerâmicos", segundo Funari.

O outro responsável pela pesquisa é Charles E. Orser Jr., da Universidade Estadual de Illinois. Eles também tiveram ajuda do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade Federal de Alagoas, dirigido por Zezito de Araújo, do arqueólogo africanista britânico Michael Rowlands, do University College de Londres, e do arqueólogo brasileiro Paulo Zanetti, pioneiro na arqueologia histórica em Canudos (BA).

"Os primeiros resultados da pesquisa arqueológica indicam que a cultura de Palmares era o resultado da interação dos mais variados grupos étnicos que compunham o quilombo", diz Funari.

"Embora ainda seja cedo para conclusões, a cultura material de Palmares parece indicar que o quilombo era uma sociedade multiétnica, um verdadeiro mosaico cultural", diz o arqueólogo da Unicamp.



O quilombo era atraente para judeus, heréticos ou criminosos

os quilombolas, foi escrito pelo laímigo —portugueses, ou holandeses, que dominaram partes do Nordeste de 1630 a 1654. Isso tende a valorizar o trabalho arqueológico como uma maneira indireta de dar voz ao povo de Zumbi.

Os relatos que existem indicam que ele foi um dos mais importantes líderes guerreiros da história militar brasileira, um brilhante líder de guerrilhas que derrotou um número considerável de expedições paulistas.

Para vencer os palmarinos foi necessário importar especialistas em luta no sertão, índios e bandeirantes liderados por Domingos Jorge Velho. Em fevereiro de 1694, após um sítio de 42 dias, a capital de Palmares foi destruída.

Entre as principais descobertas ali estão os restos de uma moradia, em uma trincheira escavada em forma de letra "L". Ainda é pouco para saber que tipo de construção era. Embora a arquitetura indígena, africana ou portuguesa, ou como as habitações eram distribuídas pelo quilombo.

Outro achado tantalizante foi o de prováveis vestígios de uma paliçada. Segundo Funari, o que se achou não tem tamanho suficiente para ser a grande paliçada de defesa da capital, que deveria ficar mais abaixo. Mas pode fazer parte do conjunto de obras de defesa.

Ainda não foi achado vestígio —como indícios de incêndio, ou armas— da batalha final. O solo ácido torna difícil que metais tenham sobrevivido. Mas uma escavação mais extensa poderá eventualmente reconstituir parte do drama dos palmarinos.

Os quilombolas costumavam se referir a Palmares como uma "Pequena Angola". Os relatos históricos e agora a arqueologia revelam o caráter multicultural desse transplante africano na América. "Se assim for, a experiência de resistência dos palmarinos deverá, ainda mais, ser evocada como símbolo da luta pela liberdade", diz Funari. De "Pequena Angola", Palmares passaria a ser um "pequeno Brasil", mais justo, e que não deu ceno por causa de suas qualidades.

ALTO TROMBETAS

Quilombo recebe terra 150 anos depois

Incrá diz que moradores de Boa Vista terão os títulos de suas terras em dois meses, como prevê a Constituição

AURELIANO BIANCAPELLI

Enviado especial ao Alto Trombetas

Em dois meses, a comunidade negra de Boa Vista do Alto Trombetas — no norte do Pará — deve receber os títulos dos 790 hectares de terras que ocupa.

Será o primeiro remanescente de quilombo a transformar em realidade um direito previsto pela Constituição.

A informação foi dada na semana passada pelo Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), em Brasília.

"Em dois meses, os moradores de Boa Vista terão suas terras tituladas", disse o diretor de Recursos Fundiários do Incra, Antonio Americo Ventura, 56. "Será o primeiro passo para a legalização de outras terras."

A notícia tem o sabor de uma nova Lei Áurea (que libertou os escravos) e inaugura o que pode ser uma fase de reconhecimento dos direitos do negro no país.

Boa Vista e outras 20 comunidades negras do Trombetas ficam no município de Oriximiná, a 12 horas de barco de Santarém. A boa nova já chegou lá.

No interior da casa paroquial da cidade, 15 dias atrás, nove negros observavam no mapa da Amazônia o curso do rio Trombetas, que nasce junto à Guiana e desce até desaguar no Amazonas.

Um século e meio atrás, seus antepassados fizeram o curso contrário. Remaram durante 60 dias até se estabelecerem acima das cachoeiras do Alto Trombetas.

Eram escravos e em dias de festa roubavam as canoas e fugiam remando. Ao longo de décadas, foram construindo quilombos às margens dos rios Trombetas, Ereppecuru, Turuna e Campiche.

Os negros da casa paroquial participavam do encontro mensal da Associação dos Quilombos Remanescentes de Oriximiná.

Para se reunir na cidade, alguns dos líderes gastaram até dois dias de barco. Do telefone da paróquia, falam com Brasília, Belém e a Comissão Pró-Índio, em São Paulo.

"Há motivos para se comemorar os 300 anos da morte de Zumbi", diz Silvano Silva Santos, 27, um dos líderes da associação.

Em Boa Vista —vizinha de Porto Trombetas e a seis horas de barco de Oriximiná—, os moradores aguardam em clima de comemoração. Um grande barracão já foi coberto com folhas de palmeira à espera da festa.

Além de Boa Vista, técnicos do Incra começaram estudos de campo em cinco outras comunidades. A dificuldade — diz a antropóloga Lúcia de Andrade, da Comissão Pró-Índio — é que o Incra mede as terras por módulos cultivados.

Mas os negros do Trombetas vivem dos rios e do extrativismo, como os índios. Costumam se deslocar horas de barco para recolher castanhas-do-pará, pescam em lagos da região e caçam como seus bisavós. Uma pequena roça de mandioca garante a farinha.

"O desafio não está mais em provar a origem das comunidades", diz Lúcia. "Mas em ver respeitado seu modo de vida."

As 21 comunidades da bacia do Trombetas têm cerca de 7.200 pessoas. Oito comunidades do Baixo Trombetas, onde há 3.200 moradores, denunciam uma área de 90 mil hectares.

Checo outras do Alto Trombetas estão reivindicando 270 mil hectares. Além dos 790 hectares de Boa Vista.

A soma destas três áreas equivale a quase 2,5 vezes o tamanho do município de São Paulo.

Em Brasília, a senadora Benedita da Silva (PT-RI) apresentou no mês passado projeto de lei regulamentando o artigo da Constituição que garante terras aos remanescentes de quilombos.

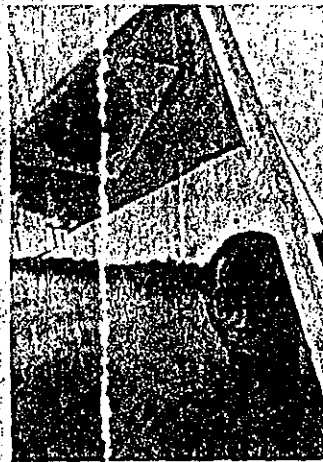
O projeto define quem tem direito à terra e como a posse se dá. Deve ser votado até o final deste ano.



D. Ziazenha Andrade, da comunidade de Santo Antônio de Jamarí, segura a neta doente



Manoel Edison Santos de Jesus



Reinaldo Cordeiro, líder comunitário

ARTIGO

Constituição destaca os quilombos e quilombolas

WALTER CENEVIVA
Da Equipe de Artigos

O exame do fenômeno dos quilombos se acentuou, sobretudo no ano passado, a contar das reminiscências dos 300 anos da destruição de Palmares. Predominaram os enfoques antropológicos, históricos e sociológicos, com incursões — às vezes baratas — pela avaliação psicológica dos participantes daqueles movimentos.

Meu objetivo neste comentário consiste em fornecer um perfil jurídico atual dos quilombos e dos quilombolas, tendo em vista que a Constituição de 1988, pela primeira vez no desenvolvimento jurídico do Brasil, lhes deu atenção. Assim, minha preocupação é estrita, vinculada ao campo do direito e à atualidade, porquanto (salvo erro) ninguém deu atenção específica ao tema, do qual tratei, na Subcomissão do Negro, na OAB-SP, em encontro realizado em 1994.

Enquanto o Índio recebeu ao longo dos anos, tratamento diferenciado de grupos nacionais internacionais, o negro só teve o reconhecimento constitucional de sua participação na formação da nacionalidade — o "Povo de 1888 que lhes foram as referências".

A primeira não diz respeito à pessoa dos negros, mas aos documentos e lugares onde se encontram reminiscências de sua instituição, depois de escaparem das senzalas. A preservação do patrimônio cultural com as referências categorizadoras de identidade, ação, memória dos grupos formadores da sociedade nacional, despertou o

Folha de São Paulo, 4 de junho de 1995.

QUILOMBO

Governo reconhece 1.^a área com remanescentes

Da Sucursal de Brasília

O Ministério da Cultura publicou no "Diário Oficial" de ontem o primeiro parecer identificando uma área ocupada por populações remanescentes de quilombos.

A área limitada e identificada tem 27 mil hectares, fica em Bom Jesus da Lapa (BA) e é ocupada por cerca de 1.200 pessoas, da Comunidade Negra do Rio das Rãs.

Dos ocupantes da área, cerca de 900 vivem exclusivamente dos re-

ursos da própria região, por meio de extrativismo e agricultura.

A comunidade já foi reconhecida como beneficiária da propriedade das terras que ocupa. O parecer publicado ontem é a primeira etapa para que se torne a proprietária de fato do imóvel.

O governo ainda não sabe quantas áreas existem no Brasil ocupadas por remanescentes de populações quilombolas. A legislação em vigor garante aos remanescentes a propriedade da terra que ocupam,

REGULAMENTAÇÃO DAS TERRAS DE NEGROS NO BRASIL

RECOMENDAÇÃO

O NUER - Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas da Universidade Federal de Santa Catarina, em sua II Reunião Científica realizada em Florianópolis nos dias 29,30 e 31 de Abril de 1996, com a participação de pesquisadores da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Museu Antropológico do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Paraná, Universidad de La Republica, Uruguai, Universidad de Misiones, Argentina e o Setor de Perícia da Procuradoria Regional do Rio Grande do Sul, tendo discutido exaustivamente e com base em resultados de pesquisa ("Mapeamento dos Territórios Negros no Sul do Brasil") sobre a regulamentação das terras de negros no Brasil, encaminha a Vs. Exas. as recomendações a seguir:

- 1- As áreas de ocupação e permanência de grupos negros no sul do Brasil, nos moldes do que já foi observado em outras regiões e caracterizadas como "Terras Remanescentes de Quilombo" é uma realidade comprovada pelas pesquisas do NUER, tal como já foi realizado na Universidade Federal do Mato Grosso e pela Sociedade Maranhense de Direito Alternativo.
- 2- Com a realização destas e de outras pesquisas (entre as mais conhecidas: Baiocchi 1984, Bandeira 1986, Gusmão 1989, Cantarino 1995), rompe-se a invisibilidade secular das áreas tradicionais de ocupação e resistência da população negra.
- 3- Cabe enfatizar a extraordinária heterogeneidade e variabilidade das situações evidenciadas e o número significativo dos casos (somente no RS, SC, MT e Ma, foram encontradas mais de 500)
- 4- Até hoje os projetos de desenvolvimento regional não levaram em conta esta especificidade.
- 5- No obstante 8 anos de promulgação da Constituição Federal, que traz no seu conteúdo o Artigo 68 das Disposições Transitórias as Normas conferidoras de direitos, até hoje as mesmas não foram integralmente aplicadas.
- 6- Tramitam na Câmara e no Senado Federal, Projetos de Lei regulamentando aquela Norma Constitucional e estes necessitam incorporar na sua redação final contribuições como estas acima referidas, as quais possibilitam contemplar o maior número possível de casos.
- 7- Recomenda-se também, maior celeridade no andamento do processo legislativo bem como, que os programas regionais de desenvolvimento também contemplem a especificidade das áreas de ocupação dos negros.
- 8- Finalmente, recomenda-se seja incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Anual do Orçamento, recursos necessários para o desenvolvimento de um programa de Mapeamento destas áreas e a efetivação dos procedimentos de regulamentação das terras de negros que se fizerem necessárias.

Florianópolis, 31 de Março de 1996

II Reunião Científica do NUER

Bibliografia Básica de referência



O presente trabalho, selecionado a partir do banco de dados do NUER - Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas, tem por objetivo auxiliar pesquisadores, comunidades, grupos e instituições que se preocupam com a questão da regulamentação das terras de negros no Brasil. Não temos, a pretensão de esgotar as referências bibliográficas relacionadas ao assunto; temos sim, a intenção de colocar à disposição dos usuários deste boletim uma bibliografia básica, de caráter interdisciplinar, na medida em que há um diálogo entre Antropologia, Sociologia, História e Direito referente à questão do negro e à sua relação com a terra.

Para uma melhor compreensão deste trabalho, resolvemos dividi-lo em cinco campos diferentes: Guias, Livros, Periódicos, Teses e Textos que ainda não foram publicados, mas foram apresentados em encontros, congressos e reuniões.

No campo Guias estão dispostas 13 referências que abordam a questão do negro no Brasil, dentre as quais estão alguns catálogos como as teses, dissertações e monografias na área da Antropologia, Sociologia, História e do Direito. Nesta parte não tivemos a preocupação de classificar estes trabalhos de uma forma que tivessem relação direta com o tema proposto, apenas houve uma preocupação de citar os catálogos que os reunissem de um modo geral. Também há dicionários e indicadores sociais sobre o negro, bem como guia de documentação jurídica referente ao negro no Brasil.

No campo Livros foram selecionadas 80 obras que abordam dois temas específicos: a questão do direito agrário e constitucional e a questão do negro no Brasil.

Há também um campo com 13 periódicos que tratam especificamente da questão do negro.

No campo das teses encontram-se 25 monografias de conclusão de curso, dissertações de mestrado e teses de doutorado que foram defendidas em diversas universidades do Brasil e que abordaram a questão da cultura negra e do território negro. Nesta parte tivemos a preocupação de facilitar o trabalho dos usuários deste boletim, selecionando os trabalhos que mais se aproximam do tema proposto.

Para finalizar o trabalho, colocamos um campo com 22 textos que ainda não foram publicados mas que já foram apresentados em algumas reuniões, encontros e congressos, os quais se referem diretamente à questão da

regulamentação das terras de negro no Brasil, se constituindo, pois, numa das mais importantes fontes de pesquisa citadas nesta bibliografia básica de referência.

Jean Carlos da Rosa Nunes¹

¹Bacharelado em Direito da UFSC. Pesquisador NUER/UFSC.

GUIAS

A ABOLIÇÃO NO PARLAMENTO: 65 ANOS DE LUTAS. Vol. II. Brasília: Senado Federal - Subsecretária de arquivo, 1988.

ABA 1990 - TESES, PESQUISAS, ANTROPÓLOGOS. Campinas: UNICAMP, 1990.

BIB - BOLETIM INFORMATIVO E BIBLIOGRÁFICO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. Rio de Janeiro: 1988.

BIBLIOGRAFIA SOBRE O NEGRO BRASILEIRO. São Paulo: CODAC - Centro de Estudos Africanos - Coordenadoria de Atividades Culturais - USP - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 1974.

BOLETIM BIBLIOGRÁFICO DO CEAQ 1995. Salvador: UFBA, 1995.

BRAZILIAN SLAVERY AN ANNOTATED RESEARCH BIBLIOGRAPHY. Boston: G. K. Hall, 1977.

CATÁLOGO PROGRAMAÇÃO E RESUMOS, CONGRESSO INTERNACIONAL. São Paulo: USP, 1988.

COSTA PACÍFICA E COMUNIDADES NEGRAS. Santafe de Bogotá - DC : Comision Nacional Especial para las comunidades negras, 1993.

DICIONÁRIO ONTOLÓGICO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA - PORTUGUÊS - YORUBÁ - NAGÔ - ANGOLA - GEGÊ, INCLUINDO AS ERVAS DOS ORIXÁS, DOENÇAS, USOS E FITOLOGIA DAS ERVAS. São Paulo: Maltese, 1995.

DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE O NEGRO NO BRASIL - 1800 - 1888. ÍNDICE ANALÍTICO. Salvador: Secretaria da Cultura. DEPAB, 1989.

ESCRavidÃO E RELAÇÕES RACIAIS NO BRASIL - CADASTRO DA PRODUÇÃO INTELCTUAL (1970-1990). Rio de Janeiro: CEEA - Centro de Estudos afro-asiáticos, 1991.

GUIA BRASILEIRO DE FONTES PARA A HISTÓRIA DA ÁFRICA, DA ESCRavidÃO NEGRA E DO NEGRO NA SOCIEDADE ATUAL. Vol. I e II. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional - Departamento de Imprensa Nacional, 1988.

O QUE LER SOBRE O NEGRO NO RIO GRANDE DO SUL - FONTES PARA PESQUISA HISTÓRICA. Porto Alegre: Conselho de participação e desenvolvimento da comunidade negra.

LIVROS

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1987.

BAIOCCHI, Mari de Nasaré. *Negros de Cedro: estudo antropológico de um bairro rural de negros em Goiás*. São Paulo : Ática, 1983.

BANDEIRA, Maria de Lourdes. *Território negro em espaço branco - estudo antropológico de Vila Bela*. São Paulo : Brasiliense, 1988.

BARBOSA, Wilson do Nascimento; SANTOS, Joel Rufino dos. *Atrás do muro da noite*. Brasília : Ministério da Cultura, 1994.

BASTIDE, Roger. *As Américas negras - as civilizações africanas no novo mundo*. São Paulo : Difel, 1974.

_____, _____. *Brasil terra de contrastes*. São Paulo : Difel, 1975.

_____, _____. *Estudos afro-brasileiros*. São Paulo : Perspectiva, 1973.

BEIGUELMAN, Paula. *A crise do escravismo e a grande imigração*. 2. ed. São Paulo : Brasiliense, 1981.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro : Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra : Coimbra editora, 1982.

CARDOSO , Fernando Henrique; IANNI, Octávio. *Cor e mobilidade social em Florianópolis: aspectos das relações entre negros e brancos numa comunidade do Brasil meridional*. São Paulo : Ed. Nacional, 1960.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Agricultura, escravidão e capitalismo*. Rio de Janeiro : Vozes, 1979.

_____, _____. *Escravo ou camponês? o protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo : Brasiliense, 1987.

- _____, _____. *A afro-américa no novo mundo*. São Paulo : Brasiliense, 1982.
- CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. 2. ed. Rio de Janeiro : Paz e terra, 1977.
- CASTRO, Hebe Maria Matos de. *Ao sul da história: lavradores pobres na crise do trabalho escravos*. São Paulo : Brasiliense, 1987.
- CARVALHO, J.J. de; DORIA S. Z; OLVEIRA JÚNIOR, A. N. de. *Quilombodo Rio das Rás: histórias, tradições, lutas*. Salvador, EDUFBA/Centro de Estudos Afro-Orientales, 1996.
- DIGUES JÚNIOR, Manuel. *Etnias e cultura no Brasil*. Rio de Janeiro : Biblioteca do Exército, 1980.
- FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato brasileiro*. 8. ed. Porto Alegre : Ed. Globo, 1989.
- FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 2v. São Paulo : Ática, 1978.
- _____, _____. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo : Difusão européia do livro, 1972.
- _____, _____. *Significado do protesto negro*. São Paulo : Editora Cortes: Autores Associados, 1989.
- FERNANDEZ, F.; BASTIDE R. *Branços e negros em São Paulo*. São Paulo : Nacional, 1971.
- FRANKLIN, John Hope. *From slavery to freedom: a history of negro americans*. New York : Alfred A. Knopf, 1974.
- FREITAS, Décio. *Escravos e senhores-de-escravos*. Porto Alegre : Escola Superior de Teologia São Lourenço dos Brindes, 1977.
- _____, _____. *Insurreições escravas*. Porto Alegre : Movimento, 1976.

_____, _____. *O escravismo brasileiro*. Porto Alegre : Mercado Aberto, 1982.

_____, _____. *Palmares : a guerra dos escravos*. Rio de Janeiro : Graal, 1978.

FREYRE, Gilberto et al. *Novos estudos afro-brasileiros*. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1937

FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal*. 8. ed. Rio de Janeiro : J. Olympio, 1954.

_____, _____. *O escravo nos anúncios de jornais brasileiros*. São Paulo : Nacional, 1979.

FREYRE-MAIA, Newton. *Brasil: laboratório racial*. Rio de Janeiro : Vozes, 1983.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1974.

GENOVESE, Eugene D. *A terra prometida. O mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1988.

GENOVESE, Eugene D. *Da rebelião a revolução: as revoltas de escravos negros nas Américas*. São Paulo : Global, 1983.

IANNI, Octávio. *A luta pela terra*. Petrópolis : Vozes, 1981.

KLINEBERG, Otto. *As diferenças raciais*. São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1966.

LACERDA, M. Linhares de. *Tratado das terras no Brasil*. Rio de Janeiro : Alba, 1960.

LEITE, Ilka Boaventura (Org.). *Negros no sul do Brasil: invisibilidade e territorialidade*. Florianópolis : Letras Contemporâneas, 1996.

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 2. ed. Porto Alegre : Sulina, 1954.

MAESTRI FILHO, Mário José. *O escravo no Rio Grande do Sul: a charqueada e a gênese do escravismo gaúcho*. Porto Alegre : Escola Superior de Teologia São Lourenço dos Brindes, 1984.

- MAESTRI FILHO, Mario José. *Quilombos e quilombolas em terras gaúchas*. Caxias do Sul : Universidade de Caxias, 1979.
- MARTINS, José de Souza. *A imigração e a crise do Brasil agrário*. São Paulo : Pioneira, 1973.
- MARTINS, Pedro. *Anjos de cara suja*. Petrópolis : Vozes, 1996.
- MORSBACH, Mabel. *O negro na vida americana*. Rio de Janeiro : Record, 1969.
- MOURA, Clóvis. *Brasil: as raízes do protesto negro*. São Paulo : Global, 1983.
- _____, _____. *Quilombos, resistência ao escravismo*. São Paulo : Ática, 1987.
- _____, _____. *Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas*. São Paulo : Zumbi, 1959.
- _____, _____. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo : Ática. Serie Fundamentos, 34, 1988.
- MUNANGA, Kabengele. *Negritude - usos e sentidos*. São Paulo : Ática, 1986.
- NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro - processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro : Paz e terra, 1978
- _____, _____. *Sitiado em Lagos: autodefesa de um negro acossado pelo racismo*. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1981.
- NOGUEIRA, Oracy. *Tanto preto quanto branco - estudos das relações raciais*. São Paulo : T.A. Queiroz, 1985.
- PEDRO, Joana Maria. *Negro em terra de branco - escravidão e preconceito em Santa Catarina no século XIX*. Porto Alegre : Mercado aberto, 1988.
- PANINI, Carmela. *Reforma agrária dentro e fora da Lei: 500 anos de história inacabada*. São Paulo : Paulinas, 1990.
- PEREGALLI, Enrique. *Escravidão no Brasil*. São Paulo : Global, 1988.
- PORTO, Costa. *Estudo sobre o sistema sesmarial*. Recife : Imprensa Universitária/UFPE, 1965.

PORTO, José da Costa. *Formação territorial do Brasil*. Brasília : Fundação Petrônio Portela, 1982.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Evolução política do Brasil Colônia e Império*. 18. ed. São Paulo : Brasiliense, 1993.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *O que é propriedade?*. São Paulo : Martins Fontes, 1988.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil: a cidadania negra em questão*. São Paulo : Julex, 1989.

QUEIROZ, Suely R. Reis de. *A abolição da escravatura*. São Paulo : Brasiliense, 1981.

RAMOS, Arthur. *O negro brasileiro*. São Paulo : Nacional, 1940.

_____, _____. *As culturas negras no novo mundo*. 3. ed. São Paulo : Ed. Nacional, 1979.

RIBEIRO, Darcy. *Cartas: Falas, Reflexões, Memórias*. Brasília : Centro Gráfico do Senado Federal, 1991.

REIS, João José. *Escravidão e invenção da liberdade. Estudos sobre o negro no Brasil*. São Paulo : Brasiliense, 1988.

RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. São Paulo : Nacional, 1932.

ROVEDO, Salomão. *Quilombo - um auto de sangue*. São Paulo : 1985.

SÁ, Raul da Costa e. *Influência do elemento afro-negro na obra de Gil Vicente*. São Paulo : Saraiva, 1948.

SALLES, Vicente. *O negro no Pará, sob o regime da escravidão*. Fundação Getúlio Vargas, UFPa, 1971

SANCHES, Henrique et al. *Derechos e identidad: los pueblos indígenas y negros en la constitucion politica de Colômbia de 1991*. Bogotá : Disloque, 1993.

SARTRE, Jean Paul. *Reflexões sobre o racismo*. São Paulo : Difusão Européia do livro, 1968.

SCHARCZ, Lília Moritz. *O espetáculo das raças*. São Paulo : Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Dimas Salustiano da. Direito insurgente do negro no Brasil: perspectivas e limites no direito oficial. in: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Lições de Direito Civil Alternativo*. São Paulo : Acadêmica, 1994.

SILVA, Jorge da. *Direitos civis e relações raciais no Brasil*. Rio de Janeiro : Luan, 1994.

SILVA, Orlando Sampaio; LUZ, Lúcia; HELM, Cecília Maria. (Orgs.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis : Ed. UFSC, 1994.

SKIDMORE, T.E. *Preto no branco, raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1976.

SODERO, Fernando Pereira. *Esboço histórico da formação do Direito Agrário no Brasil*. Rio de Janeiro : AJUP/FASE, 1990

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A emancipação dos escravos*. São Paulo : Papirus, 1994.

PERIÓDICOS

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. Terras de preto, terras de santo, terras de índio: uso comum e conflito. *Revista do NAEA*, Belém, nº. 10, 1989.

ENGERMAN, Stanley L. A Economia da Escravidão. *Negros Brasileiros. (Encarte especial da Ciência Hoje)*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 48, p. 4-9, nov. 1988.

LEITE, Ilka Boaventura. Classificações étnicas e as terras de negros no sul do Brasil. In: D'WYER, E. C. (Org.). *Terra de Quilombo*. Rio de Janeiro, ABA/UFRJ, 1995.

_____, _____. Invisibilidade étnica e identidade: negros em Santa Catarina. Encontros com a Antropologia, Curitiba : PPGAS. UFPA, SESC da esquina, n. 1, 1993.

LUCA, Tania Regina de. Representações do Trabalho. *Negros Brasileiros. (Encarte Especial Ciência Hoje)*, v. 8, n. 28, p. 40-45, nov. 1988.

O'DWYER, Eliane Catarino. Remanescente de Quilombos na Fronteira Amazônica: a etnicidade como instrumento de luta pela terra. *Revista Reforma Agrária*, p. 26-38 set./nov., 1993.

SILVA, Benedita da. Falsa democracia racial brasileira e realidade mundial do negro. *Dia internacional para a eliminação da discriminação racial*, Brasília, n. 83, p. 40-49, 1988.

SILVA, José Luiz Werneck. A Lei Áurea Revisitada. *Negros Brasileiros. (Encarte Especial Ciência Hoje)*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 48, p. 10-13, nov. 1988.

SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. Escravos na paisagem Urbana. *Negros Brasileiros (Encarte especial Ciência Hoje)*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 48, p. 14-15, nov. 1988.

SOUZA FILHO, Carlos Fredárico Marés de. O Direito Envergonhado (O Direito e os índios no Brasil). *Estudos Jurídicos, Revista de Estudos Jurídicos*, Curitiba, p. 20-36, 1993.

TEXTOS E DEBATES. Florianópolis: NUER - Núcleo de Estudos Sobre Identidade e Relações Interétnicas. ano 1, n. 2, 1991.

VALENTIM, Edmilson. Situação dos negros no Brasil e no mundo. 1988. *Dia internacional para a eliminação da discriminação racial*, Brasília, série comemorativa n.83, p. 37-40, 1988.

XAVIER, Arnaldo; FERREIRA, Abílio. Estes negros fazem a história. *Salve 13 de maio?* São Paulo, p. 36-37, 1988.

TESES

- ALEIXO, Lúcia Helena Gaeta. *Mato Grosso; trabalho escravo e trabalho livre (1850-1888)*. São Paulo, 1990. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- ASSUMPÇÃO, Luiz de Carvalho. *Os negros do Riacho: um estudo sobre estratégias de sobrevivência e identidade social*. Natal, 1988. Dissertação (Mestrado em Antropologia), Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- BAIOCCHI, Mari de Nasaré. *Os negros de Cedro: estudo antropológico de um bairro rural de negros em Goiás*. São Paulo, 1981. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Universidade de São Paulo.
- BANDEIRA, Maria de Lourdes (Maria de Lourdes Bandeira de Lamônica Freire). *Vila Bela; território branco, espaço negro; um estudo de identidade étnica*. São Paulo, 1986. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Universidade de São Paulo.
- BASSETO, Sylvia. *Política de mão-de-obra na economia cafeeira do oeste paulista; período de transição*. São Paulo, 1982. Tese (Doutorado em História), Universidade de São Paulo.
- BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Florianópolis, Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina.
- BRITO, Reginalda Paranhos Ribeiro Leite. *Problemas da ascensão do negro em Salvador*. Salvador, 1983. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Universidade Federal da Bahia.
- CORSETTI, Berenice. *Estudo da charqueada escravista gaúcha no século XIX*. Niterói, 1983. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense.
- FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Trabalho, terra e poder, o mundo dos engenhos no Nordeste*. São Paulo, 1986. Tese (Doutorado em História), Universidade de São Paulo.
- FRAGOSO, João Luiz Ribeiro. *Comerciantes, fazendeiros e formas de acumulação em uma economia escravista-colonial: Rio de Janeiro, 1790-1888*. Niterói, 1990. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense.

- GASSEM, Valcir. *A Lei de Terras de 1850 e o Direito de Propriedade*. Florianópolis, 1994. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina.
- GUIMARÃES, Carlos Magno. *Uma negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVII*. Belo Horizonte, 1983. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Universidade Federal de Minas Gerais.
- GUSMÃO, Neusa Maria Mendes de. *A dimensão política da cultura negra no campo: uma luta, muitas lutas*. São Paulo, 1990. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Universidade de São Paulo.
- HARTUNG, Miriam Furtado. *Nascidos na fortuna - o grupo do Fortunato - identidade e relações interétnicas entre descendentes de africanos e europeus no litoral catarinense*. Florianópolis, 1992. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Federal de Santa Catarina.
- LEITE, Ilka Boaventura. *Negros e viajantes estrangeiros em Minas Gerais: século XIX*. São Paulo, 1986. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Universidade de São Paulo.
- LIMA, Lana Lage da Gama. *A rebeldia negra em Campos na última década da escravidão*. Niterói, 1978. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense.
- MARTINS, Pedro. *Anjos de cara suja: etnografia de uma comunidade Cafuza*. Florianópolis, 1991. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Federal de Santa Catarina.
- MONTEIRO, Anita Maria Queiroz. *Castainho: etnografia de um bairro rural de negros em Pernambuco*. São Paulo, 1980. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade de São Paulo.
- NASCIMENTO, Maria Ercília do. *A estratégia da desigualdade; movimento negro dos anos 70*. São Paulo, 1989. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Pontifícia Universidade de São Paulo.
- QUEIROZ, Renato da Silva. *Os caipiras negros do Vale do Ribeira; um estudo de antropologia econômica*. São Paulo, 1980. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade de São Paulo.
- ROSAS, Suzana Cavani. *A questão agrária na sociedade escravista*. Recife, 1987. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Pernambuco.

SALLES, Gilka Vasconcelos Ferreira de. *Economia e escravidão em Goiás colonial*. São Paulo, 1980. Tese (Doutorado em História), Universidade de São Paulo.

SILVA, Genny da Costa e. *Terra e trabalho, política de regulamentação, 1843-1850*. Rio de Janeiro, 1980. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Rio de Janeiro.

SILVA, Dimas Salustiano da. *Quilombos no Maranhão: a Luta pela liberdade - uma interpretação do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sob a ótica de um Direito Alternativo*. São Luiz, 1991. Monografia (conclusão do curso de Direito), Universidade Federal do Maranhão.

TEIXEIRA, Vera Iten. *De negros a adventista, em busca da salvação; estudo de um grupo rural de Santa Catarina*. Florianópolis, 1990. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Federal de Santa Catarina

TEXTOS

AGIER, Michel. *Etnopolítica, racismo, status e movimento negro na Bahia*. XV encontro anual da ANPOCS, Caxambu - MG, 1991.

BAIOCCHI, Mari de Nasaré. *Kalunga: terra e trabalho*. XIII encontro anual da ANPOCS. Grupo de trabalho - Temas e problemas das populações negras no Brasil, Caxambu - MG, 23 a 27 de outubro, 1989.

BAIRROS, Luiza; BARRETO, Vanda Sá; CASTRO, Nadya Araujo. *Negros e brancos num mercado de trabalho em mudanças*. XV encontro anual da ANPOCS, Caxambu - MG, 1991.

BANDEIRA, Maria de Lourdes. *Terras negras: invisibilidade expropriadora*. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 1988.

COSTA, Ivan Rodrigues. *Terra de preto no Maranhão: quebrando o mito do isolamento*. Centro de Cultura Negra, São Luís, março, 1994.

CUNHA JÚNIOR, Henrique. *A perspectiva de 20 anos de movimento negro*. Centro de cultura afro-brasileira, Maranhão, 1987.

GUSMÃO, Neusa Maria Mendes de. *O centenário da abolição: inventário parcial e índice remissivo da produção acadêmica sobre o negro no Brasil*. ANPOCS, Águas de São Pedro, 20 a 23 de outubro, 1987.

_____. *Terras de preto: revisão constitucional e direitos*. Reunião da ABA, 1993.

LEITE, Ilka Boaventura. *Identidade e cidadania de negros no Brasil: contradições e ambigüidades*. 1992.

_____. *O lugar do não - cidadão e da não - identidade*. IV Congresso afro-brasileiro - Fundação Joaquim Nabuco - mesa redonda: O negro - identidade e cidadania, Recife, 17-22 de abril, 1994.

_____. *Quando a fábula das três raças vira torre de babel: (des) territorialização étnica em área urbana e industrializada*. XV encontro da ANPOCS, Caxambu - MG, Outubro, 1991.

MENDONÇA, Clarice Pitangui. *Pluriculturalismo, Sociedade e Estado: brancos e negros no Brasil*. UFMG, 1992.

QUEIROZ JÚNIOR, Teófilo de. *Igualdade legal e igualdade social nas relações raciais*. X encontro anual da ANPOCS, Campos do Jordão, outubro, 1996.

_____, _____. *A nova Constituição e a situação do negro brasileiro*. XI encontro anual da ANPOCS, grupo de trabalho temas e problemas da população negra brasileira, Águas de São Pedro, outubro, 1988.

_____, _____. *O negro na conceituação da sociedade brasileira*. ANPOCS, Águas de São Pedro, 1987.

RELATÓRIO DE PESQUISA PARA CEEA/FUNDAÇÃO FORD. *Limites de diferenciação étnica: população de origem africana em Santa Catarina*. Universidade Federal de Santa Catarina, 1988.

SANSONE, Livio. *Nem somente preto ou negro*. XIX ABA, Niterói - RJ, 27 a 30 de março, 1994.

SILVA, Carlos Benedito Rodrigues da. *O ritmo da identidade*. XVIII encontro anual da ANPOCS, grupo de trabalho relações raciais e etnicidade, Caxambu - MG, 23 a 27 de nov. 1994.

SILVA, Dimas Salustiano da. *Apontamentos para uma compreensão normativista preliminar de quilombos no Brasil*. Brasília, 23 de agosto, 1994.

SILVA, Nelson do Valle. *Cor e pobreza no centenário da abolição*. XV encontro anual da ANPOCS, Caxambu - MG, outubro, 1991.

TEIXEIRA, Vera Iten; LEIRIA JÚNIOR, Paulo. *Territorialidade negra em Blumenau*. Projeto de pesquisa desenvolvido na Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 1993.

VALENTE, Ana Lúcia E.F.; GUSMÃO, Neusa Maria M. de. *Movimentos sociais: os negros, cultura e resistência*. IX encontro anual da ANPOCS, São Paulo, 1985.

Instituições Governamentais e da Sociedade Civil

A lista a seguir objetiva fornecer aos interessados, os principais endereços das instituições governamentais e da sociedade civil. Estes endereços poderão ser utilizados com o propósito de apresentar denúncias e encaminhar reivindicações.



Órgãos Oficiais

Presidência da República

Palácio do Planalto
Praça dos Três Poderes, 3º Andar
70150-900 Brasília DF
Fone- 061- 2231958

Supremo Tribunal Federal

Praça dos Três Poderes - Z
70179-970 Brasília DF

Senado Federal

Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília DF
Fone- 061-3114141/Fax- 061-3217333

Procuradoria Geral da República

SGAS Q 603 LT - A Sul
70200-901 Brasília DF

Senado Federal

Senadora Benedita da Silva
Gabinete 06 - Ala Teotônio Vilela
70165-900 Brasília DF
Fone- 061-3112174/Fax- 061-3232529

Procuradoria da República no Distrito Federal

Procurador Regional da República
Aurélio Virgílio Veiga Rios
SAS Quadra 05 Lote 08 Bloco E Sala 703
70070-910 Brasília DF
Fone- 061-3174500

Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes
Ed. Câmara dos Deputados, Anexo IV Térreo - Z
70169-970 Brasília DF
Fone- 061-3185151

Fundação Cultural Palmares

SBN Quadro 2 - 1º Subsolo
Ed. Central Brasília
70040-904 Brasília DF
Fone- 061-2262953

Câmara dos Deputados

Deputado Domingos Dutra
Gabinete 280 - Anexo III
70160-970 Brasília DF

Câmara dos Deputados

Deputado Alcides Modesto
Gabinete 954 - Anexo IV
70160-900 Brasília DF

NUER

Regulamentação de Terras de Negros no Brasil

Núcleos e Institutos de Pesquisa e Apoio

CCN - Centro de Cultura Negra

CP- 430

65001-970-São Luis-MA

**CEAO - Centro de Estudos Afro-Orientais/
UFBA**

Praça XV de Novembro, 17 - Terreiro de Jesus

40025-010-Salvador-BA

Fone-071-2410253 Fax-071-2413069

**Centro de Estudos Afro-americanos - CEEA/
UFF**

R- Miguel de Frias, 9 - Sobreloja Icaraí

24220-000-Niterói-RJ

Fone-71780880 R:341/348

Centro de Estudos Africanos - USP

Cidade Universitária CP- 8105

05340-901-São Paulo-SP

Centro de Estudos Afro-brasileiro - CEEA

Rua da Assembléia, 10 Sala 501 Centro

20011-000-Rio de Janeiro-RJ

Fone-2213536

**Centro de Estudos Afro-asiáticos/Conj. Univ.
Candido Mendes**

Rua da Assembléia, 10 Apto 501 Centro

20011-000-Rio de Janeiro-RJ

Fone-5312636 / 5312000 R:259

Centro de Estudos Afro-brasileiros/UFRN

Campus Universitário

59072-970-Natal-RN

Centro de Estudos Afro-brasileiros/UFMG

R- Carangola, 288 Subsolo Sala 1 Santo Antônio

30330-240-Belo Horizonte-MG

**NEAB - Núcleo de Estudos Afro-brasileiros/
UFS**

Centro de Ed. e Ciências Humanas- Sala 184

Campus Universitário

49100-000-Aracaju-SE

Fone-2241331 r:30

**Centro de Estudos Afro-orientais da UFBA/
CEAO**

CP- 392

40001-970-Salvador-BA

Núcleo de Estudos Afro-Asiáticos

CP- 6001

86051-970-Londrina-PR

Fone- 371-4599 Fax- 328-4440

**NEN - Núcleo de Estudos Negros-
SOS Racismo - Programa de Justiça,
Desigualdades Raciais e Relações de
Trabalho**

R- Felipe Schmidt - Galeria Comasa, Nº 390 2º

Andar Sala 202 Centro CP- 3241

88810-000-Florianópolis-SC

Fone-2220692/224-0769

Núcleo de Estudos Afro-brasileiros

Praça Sinimbu, 206 Centro
57020-720-Maceió-AL

Núcleo de Estudos Afro-brasileiros - NEAB

R- São Francisco Xavier, 524 BL D Sala 8033
Maracanã
20550-013-Rio de Janeiro-RJ

Núcleo de estudos afro-brasileiros (NEAB - UFAL)

R- Dr. Mário N. Vieira, 500 Mangabeiras
57037-170-Maceió-AL

NUER - Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas/UFSC

CFH - Campus Universitário Trindade CP- 5146
88010-970-Florianópolis-SC
Fone-048-2319250 Fax-048-2319751
NUER@CFH.UFSC.BR

Núcleo de Estudos Afro-asiáticos da Universidade Estadual de Londrina

Campus Universitário
86100-970-Londrina-PR

Núcleo de Estudos Afro-brasileiros - Universidade Estadual de Campinas

Cidade Universitária - Barão Geraldo
13082-970-Campinas-SP

Núcleo de Estudos Afro-brasileiros - NEAB

A/C Carlião - Dpto de Sociologia e Antropologia/
UFMA Campus do Bacanga
65080-970-São Luis-MA

Núcleo de Estudos do Negro na Bahia

Mestrado em Ciências Sociais UFBa
R- Augusto Vianna S/nº Canela
40110-060-Salvador-BA

NUER

Regulamentação de Terras de Negros no Brasil

ABEP - Associação Brasileira de Estudos Populacionais

R- Gal, Jardim, 770 - Conjunto 3D
01223-010-São Paulo-SP
Fone-011-2554820 Fax-011-2568093

CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

R- do Russel, 680/71 Glória
22210-010-Rio de Janeiro-RJ
Fone-021-2136/245-4285 Fax-021-2256115

Grupo de Negros da PUC - SP

R- Ministro de Godoy, 960 Perdizes
05015-001-São Paulo-SP

IBASE- Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas

R- Vicente de Souza, 29 Botafogo
22251-070-Rio de Janeiro-RJ
Fone-021-2860348

INESC- Instituto de Estudos Sócio Econômicos

SCS, Quadra 08, BL. B 50, salas 431/441
Supercenter Venâncio 2000
70333-900-Brasília-DF

Instituto Cultural Brasil - África

R- Alvaro Alvim, 31 / 502
20031-010-Rio de Janeiro-RJ

Instituto de Estudos Afro-brasileiros

CP- 55025
22732-970-Rio de Janeiro-RJ

Associação do Resgate da Cultura Afro

R- Augusto Cavalcanti, 124
56500-000-Arcoverde-PE

GELEDÉS - Instituto da Mulher Negra

R- Praça Carlos Gomes, 67 -20º Andar - Conjunto "J" Liberdade
01501-040-São Paulo-SP
Fone-011-353869/36-1499/279-1942
Fax-011-369901

Grupo Negro da Fundação Escola de Sociologia e Política

R- Gal. Jardim, 522 Vila Buarque
01223-011-São Paulo-SP

IDESP - Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo

R- Desembargador Guimarães, 21
05002-050-São Paulo-SP

Instituto Brasileiro de Arte e Cultura

R- Imprensa, 16 Ed. Gustavo Capanema 5º Andar
20030-000-Rio de Janeiro-RJ

Instituto de Direito Alternativo - IDA/Centro de Ciências Jurídicas

Campus Universitário
88040-900-Florianópolis-SC
Fone-042-330488

Instituto de Estudos Brasileiros

Cidade Universitária Armando Salles, Ed. Geografia e História
11154-000-São Paulo-SP

Instituto de Pesquisa Social

R- Dois Irmãos, 92 Apipucos (081)1595

52171-440-Recife-PE

Fone-081-4415900 Fax-081-4415500

**Instituto de Relações Internacionais/IRI -
Biblioteca Central/SAC**

R- Marquês de São Vicente, 225 Gávea

22451-041-Rio de Janeiro-RJ

**IPHAN - Instituto Histórico e Artístico
Nacional**

Av. Independência, 867

90035-076-Porto Alegre-RS

Fone-(051) 227-1188 Fax-(051) 225-9351

**Instituto de Pesquisas das Culturas Negras/
IPCN**

AV. Mem de Sá, 208 Centro

20030-151-Rio de Janeiro-RJ

**Instituto Nac. da Tradição e Cultura dos
Cultos Afro-brasileiros - INTECAR**

R- Bamboxê, 247 Urbanas

40000-000-Salvador-BA

UFBA - Programa Cor da Bahia

R- Teixeira Barros s/n Condomínio Catavento BL

64 Apto 102

40275-400-Salvador-BA

Fone-0713511026 Fax-0713511026

Agentes de Pastoral Negros

CP- 11 ou 380
65001-970-São Luis-MA

Associação Afro-brasileira de Goiás A/C João

Humberto Lázaro
Rua 2, Nr. 245 Nova Vila
74000-000-Goiânia-GO

Casa da Cultura da Mulher Negra

R- Prof. Primo Ferreira, 22 Boqueirão
11045-180-Santos-SP
Fone-0132-349976

CCN/ Grupo de Mulheres Negras Mãe Anhesa

R- Euclides da Cunha, 163 Madre de Deus
65025-340-São Luis-MA

CEDENPA

Pass. Paulo VI, 244/ Rua dos Timbiras Cremação
66040-470-Belém-PA

CENBA - Conselho de Entidades Negras da Bahia

R- Fernando Leal, 11 IAPI
40330-150-Salvador-BA

Centro de Apoio às Populações Marginalizadas

R- da Lapa, 200/809
20221-180-Rio de Janeiro-RJ

Assessoria para Assuntos de Cultura Afro-Brasileira

Ed. Central Brasília, 5 andar sala 505
70040-903-Brasília-DF

Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê

R- do Curuzu, 233 Liberdade
40365-000-Salvador-BA

CAPA - Associação Casa do Artista Plástico Afro-Brasileiro

R- do Carmo, 06 Sala1309 - Parte Centro
20011-020-Rio de Janeiro-RJ
Fone-021-262-2221 Fax-021-20011-020

Casa Dandara

R- Eurita, 587 Santa Tereza
31010-210-Belo Horizonte-MG

CDCN - Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra

R- Monte Alverne, 30
40025-030-Salvador-BA

CENACORA - Comissão Nacional de Combate ao Racismo

R- Alfredo Guedes, 1949 sala 910
13400-000-Piracicaba-SP

Centro Alceu Amoroso Lima

R- Mosela, 289
25615-010-Petrópolis-RJ

CESE- Coordenadoria Ecumênica de Serviços

CP- 041
40001970-Salvador-BA

Coletivo Estadual de Negros Universitários - SENUN/RJ

Av. Vicente de Carvalho, 274 apto 402
21371-130-Rio de Janeiro-RJ

Conselho de Participação Desenvolvimento da Comunidade Negra

R- Borges de Medeiros, 1910
90060-000-Porto Alegre-RS

CPT - Comissão Pastoral da Terra - Sergipe

R- Das Laranjeiras, 450, 1º Andar, Salas 1 e 2
49010-000-Aracaju-SE

Fórum de Entidades Negras de São Paulo

CP- 20397
04034-970-São Paulo-SP

GAPA/RS/CMCD - Conselho Municipal de Direitos da Cidadania

R- Luis Afonso Nº 234 Cidade Baixa
90050-310-Porto Alegre-RS
Fone-051-2216367 ou 211-1041
Fax-051-2216035

Grupo Cultural Afro Reggae

R- Gal. Roca, 818/301 Tijuca
20521-070-Rio de Janeiro-RJ

Grupo Cultural Olodum

Largo do Pelourinho, 9
40025-280-Salvador-BA

Grupo Negro Palmares Renascendo/GNPR

CP- 77
65700-000-Bacabal-MA

Comissão de Religiosas (os), Seminaristas e Padres Negros

Praça da Matriz, sem Nº/Igreja Matriz
25520-580-São João de Meriti-RJ

Coordenação Geral do II SENUN - Seminário de Estudantes Negros/Secretaria Nacional

CP -2191
01060-970-São Paulo-SP

CPT - Comissão da Pastoral da Terra - Florianópolis

R- Arno Hoeschel, 76
88010-000-Florianópolis-SC
Fone-222-2792

Fórum de Entidades Negras do Maranhão

Beco da Pacotilha, 36 Projeto Reviver
65000-000-São Luis-MA

Grupo União e Consciência Negra - GRUCON

R- Fonseca Lobo, 1139
60175-020-Fortaleza-CE

Grupo Cultural Herdeiros de Zumbi

Travessa Osvaldo Cruz, 281
98700-000-São Paulo-SP

Grupo de Mulheres Baluarte Negro

R- Albina Beatriz, 235 Vila Fani
81030-130-Curitiba-PR

Grupo União Consciência Negra-AC Frente Nacional Trabalhadores

R- Mauá, 836 Conj.35 BL A Luz
01028-000-São Paulo-SP
Fone-228-2899

Grupo União e Consciência Negra - GRUCON
R- da Rocha , 185 Vale da Simpatia
25565-160-São João de Meriti-RJ

Grupo União e Consciência Negra - GRUCON
R- Jaguaribe, 1080 Bairro Alto
82840-330-Curitiba-PR

Grupo União e Consciência Negra - GRUCON
R- Retiro Saudoso, 40 fundos Cubango
24140-170-Niterói-RJ

Grupo União e Consciência Negra - GRUCON
R- da Estação, 190 Parque Uruguaiana
25212-410-Duque de Caxias-RJ

Grupo União e Consciência Negra - GRUCON
R- Parafba, 522 BL 6 Apto 204 Posse
26030-000-Nova Iguaçu-RJ

Grupo União e Consciência Negra - GRUCON
Praça Getúlio Vargas, nº 1 Igreja Matriz - Centro
25510-410-São João de Meriti-RJ

Grupo União e Consciência Negra - GRUCON
R -Rio Grande do Sul, 516 casa 6 Paulicéia
25071-100-Duque de Caxias-RJ

Grupo União e Consciência Negra do Maranhão
AV. 04, nº 73 - Anil IV
65.060-970-São Luis-MA

Jornal Djumbay/Informativo da Comunidade Negra Pernambucana
CP- 1805
50001-970-Recife-PE

Memorial Zumbi
Rua 16, sem número
27280-360-Volta Redonda-RJ

MNU - Movimento Negro Unificado
R- do Curuzu, 101, 1º Andar Liberdade
40365-000-Salvador-BA

Mov. de Trabalhadores Sem Terra
R- Ministro Godoy, 1484
05015-001-São Paulo-SP
Fone-011-8648977 Fax-8714612/8718977

Movimento Alma Negra/MOAN
R- Dr. Machado, 927 Praça 14
69000-000-Manaus-AM

Movimento de Universitários Negros- UFMA
R- Boa Esperança, 49 Vila Conceição Coroadinho
65040-330-São Luis-MA

Movimento Negro de Caxias A/C Centro de Defesa dos Direitos Humanos
CP- 36
65606-070-Caxias-MA

Núcleo de Consciência Negra da USP A/C Isabel Cruz
AV. Pof. Lúcio Martins Rodrigues Travessa 4 BL 3
Cidade Universitária
05508-900-São Paulo-SP

Núcleo do Movimento Negro do PT de Anti-Racismo
CP- 133
90001-970-Porto Alegre-RS

OLODUM/Grupo Cultural
R- Gregório de Matos, 22 Maciel Pelourinho
40025-060-Salvador-BA

**Organização Quilombo Urbano
(Mov. Hip Hop Organizado - MA)**
R- 03 , Quadra 4, Casa 22, Jardim Araçary,
COHATRACI
65052-060-São Luis-MA

PROAFRO/CCS/UERJ
R- São Francisco Xavier, 524 8º Andar BL.B Sala
8007 Maracanã
20550-013-Rio de Janeiro-RJ
Fone-284-8322 r. 7208

**SMDDH- Sociedade Maranhense dos
Direitos Humanos**
CP- 1094
65010-520-São Luis-MA

**Sociedade Afro-Sergipana de Estudos e
Cidadania**
R- João Pessoa, 320, Sala 405
49010-130-Sergipe-SE
Fone-079-222-8202

**Sociedade Maranhense de Defesa dos
Direitos Humanos**
R- da Saúde, 243 Centro CP- 1094
65010-620-São Luis-MA
Fone-231-1601

UNEGRO - União de Negros pela Igualdade
R- Frei Vicente, 13 Pelourinho
40025-030-Salvador-BA

Pastoral do Negro
R- Tijuca, 346 Medianeira
90660-400-Porto Alegre-RS

Quilombo Central/APN
R- Tabatinguera, 301 Centro
01020-001-São Paulo-SP

**Sociedade Cultural Beneficiente Quilombo
dos Palmares**
Rua dos Palmares, 545 Monte Castelo CP- 747
36081-030-Juiz de Fora-MG
Fone-032-2135732 ou 215-4700

**Sociedade de Estudos da Cultura Negra no
Brasil - SECNEB**
R- Bamboxé, 247 Pituba
40000-000-Salvador-BA

**Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos
Humanos**
Travessa Barão do Triunfo, 2129 Pedreira
66087270-Belém-PA
Fax-091-246 0677

UNEGRO - União de Negros pela Igualdade
Av. Tiradentes, 1323
01102-050-Ponte Pequena-MA
Fone-229-5033

Comunidade Negra da Picada
A/C Casa Paroquial de Brejo
 Praça Benedito Leite, 80 Centro
 65520-000-Brejo-MA

Comunidade Praia Grande/Vale do Ribeira
 R- Pedro Silva, 335
 18330-000-Ipiranga-SP

Comunidade do Brejinho
A/C Centro de Defesa dos Direitos Humanos
"Antonio Genésio"
 R- 1º de agosto, 756 Centro
 65606-070-Caxias-MA

Comunidade Boa Esperança
 Av. Ribeiro da Cruz, 58 Cururupu
 65046-030-Maranhão-MA

Comunidade de Prequeu
 A/C STR de Viana/ R- 1º de Janeiro, 267 Centro
 65215-000-Viana-MA

Associação dos Moradores do Mont Serrat
 R- Gal. Vieira da Rosa, 124 Centro
 88020-420-Florianópolis-SC

Centro Abassá de Udé
 R- Angelo Laporta, 112
 88020-600-Florianópolis-SC

Associação de Moradores do Quilombo de Frechal
A/C STR de Mirinzal
 Praça das Luzes, 117 Centro
 25265-000-Mirinzal-MA

Comunidade Negra de Damásio
 R- Mateus Velho, 183 Centro
 65255-000-Guimarães-MA

Comunidade São Simão
A/C STR de Rosário
 R- Eurico Macedo, 2877 Centro
 65100-000-Rosário-MA

Comunidade de Santarém
 R- Herculano Parga, 200
 65708-000-São Luís Gonzaga-MA

Associação Comunitária dos Agricultores do Povoado do Saco das Almas
 Praça do Mercado, 08 Centro
 65520-000-brejo-MA

Associação dos Moradores da Vila Aparecida
 R- Firmino Costa, 15 Abraão
 88080-420-Florianópolis-SC

Comunidade Terreiro Abassá de Odé Camdomblé de Angola Tata de Inkice Arolegy
 R- Angelo Laporta, 112/F Centro
 88000-000-Florianópolis-SC

Siglas e Abreviaturas



Siglas e Abreviaturas

ABA - Associação Brasileira de Antropologia
ABI - Associação Brasileira de Imprensa
ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Art. - Artigo
ANPOCS - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais
CNBB - Confederação Nacional de Bispos do Brasil
CCN-MA - Centro de Cultura Negra do Maranhão
CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CNPT - Centro Nacional de Populações Tradicionais
CONUMAD - Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado
CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito
CPT - Comissão Pastoral da Terra
CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
CUT - Central Única dos Trabalhadores
Dep. - Deputado
DNA - Ácido Desoxirribonucleico
DOU - Diário Oficial da União
EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
FCP - Fundação Cultural Palmares
IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Inc. - Inciso
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MIRAD - Ministério da Reforma Agrária e do Desenvolvimento
MINC - Ministério da Indústria e Comércio
MNU - Movimento Negro Unificado
MPU - Ministério Público da União
MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra
NUER - Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
PC do B - Partido Comunista do Brasil
PDS - Partido Democrático Social
PDT - Partido Democrático Trabalhista
PFL - Partido da Frente Liberal
PGR - Procuradoria Geral da República
PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PSB - Partido Socialista Brasileiro
PSD - Partido Social Democrata

PT - Partido dos Trabalhadores
PTB - Partido Trabalhista Brasileiro
PVN - Projeto Vida Negro
SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SMDDH - Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos
STF - Supremo Tribunal Federal
UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
UFMA - Universidade Federal do Maranhão
UFPR - Universidade Federal do Paraná
UNESP - Universidade Estadual de São Paulo
USP - Universidade de São Paulo

Impresso na Imprensa Universitária da
Universidade Federal de Santa Catarina
em janeiro de 1997
Florianópolis - Santa Catarina - Brasil